



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A
POSITIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NOS ORDENAMENTOS
BRASIL E PORTUGAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Jussara Ribas Avila

Orientadores: Professor Doutor Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho

Professor Doutor Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário

Número da candidata: 30004409

Fevereiro de 2023

Lisboa

DEDICATÓRIA

Dedico essa Dissertação de Mestrado ao meu filho Felipe e esposo Junior, que por várias vezes compreenderam a minha necessidade de estar ausente nos compromissos ou diversões familiares e me apoiaram com afinco nesse projeto de vida.

Ao meu esposo, por discutir comigo a respeito de certos detalhes jurídicos que eu precisava buscar compreender sob um ponto de vista diferente do meu.

Aos meus pais que me proporcionaram meus estudos, dentro das possibilidades existentes na época, o que se deu em escolas públicas, desde a infância, seguindo pela adolescência até a juventude. Pois certamente não estaria aqui hoje escrevendo essa Dissertação se não tivesse passado por esses períodos e obtido conhecimento nessas escolas com professores(as) pelos quais guardo grande respeito e admiração.

Ao meu irmão Gilmar e cunhada Andreia que torceram desde o início pela conclusão do meu mestrado com confiança de que havia em mim capacidade para tanto.

Da mesma forma aos meus amigos e irmãos que a vida me deu, que também tiveram a sensibilidade de entender a importância desse projeto, e sempre me apoiaram “liberando” dos encontros animados e festivos que fazemos.

E dedico ao Gabriel, um jovem cadeirante, melhor amigo do meu filho, e que me inspirou a pesquisar e escrever sobre esse tema e perceber as agruras sofridas por essa classe de pessoas, bem como a entender tamanha importância de buscar a Inclusão Social.

Dedico a todas as pessoas que possam usufruir de toda a pesquisa aqui realizado. Espero ter conseguido contribuir de alguma forma.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus orientadores, Professores Doutores Cláudio Carneiro e Pedro Trovão do Rosário, pela dedicação a esse ato tão maravilhoso que é transmitir o conhecimento a outras pessoas. Não há ato mais bonito que ensinar o que se sabe.

Agradeço por fazerem esse trabalho de forma tão presente, como orientadores verdadeiramente responsáveis por seus orientandos, me senti amparada em cada dúvida que tive.

E, particularmente, por depositarem confiança em minhas capacidades que tampouco eu sabia que existia, e dessa forma contribuírem para meu desenvolvimento e progresso pessoal e profissional, estimulando-me a seguir melhorando sempre.

Portanto, meu singelo progresso dedico e agradeço aos meus professores.

EPÍGRAFE

Como as aves, as pessoas são diferentes em seus voos, mas iguais no direito de voar.

Judithe Hertal

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo trazer à tona o entendimento de que a Educação Inclusiva como direito fundamental é um meio de exercício da dignidade humana, que por sua vez resulta na verdadeira concretização da cidadania. Em 2007 na cidade de Nova York foi estabelecida a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ratificou a educação inclusiva, contando com a participação de diversos países, dentre eles Brasil e Portugal. Diante dessa norma internacional várias leis foram criadas para assegurar o direito das pessoas com deficiência à Educação inclusiva, bem como as Constituições do Brasil e Portugal também asseguram de forma mais robusta os direitos das pessoas com deficiência especificamente como é tratado nesta pesquisa o direito à Educação Inclusiva. Entretanto não se observa uma efetividade da Educação Inclusiva, pois ainda há um número expressivo de exclusões das pessoas com deficiência das escolas comuns. As escolas fazem inúmeras justificativas para evitar a inclusão dessas pessoas, com o intuito de que elas sejam redirecionadas a ambientes chamados “propícios”, com fatídico resultado de afastamento social e não inclusão. Não obstante, ocorre o clamor da minoria no sentido de demonstrar que a Educação Inclusiva evita a discriminação e é essencial ao desenvolvimento pleno da pessoa humana. Diante disso a dificuldade de inclusão em razão da deficiência, acaba por afetar esses objetivos. Deve-se levar em conta que a promoção e o incentivo à Educação Inclusiva deve ocorrer através da colaboração da sociedade e do Estado, ou seja, é necessária a colaboração e a luta pela efetividade desse direito, não apenas a sua eficácia como se denota. Por tal razão, a pesquisa desenvolvida poderá contribuir para a formação de redes de apoio através de argumentos científicos, debatidos e aferidos, em especial acerca dos limites dos ordenamentos português e brasileiro.

Palavras-chave: Direito à Educação, Educação Inclusiva, Efetividade, Cidadania.

ABSTRACT

This research aims to bring to light the understanding that Inclusive Education as a fundamental right is a means of exercising human dignity, which in turn results in the true realization of citizenship. In 2007 in New York City, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities was established, which ratified inclusive education, with the participation of several countries, among them Brazil and Portugal. In view of this international norm, several laws have been created to ensure the right of people with disabilities to inclusive education, as well as the Constitutions of Brazil and Portugal also more robustly ensure the rights of people with disabilities specifically as is treated in this research the right to Inclusive Education. However, there is no effectiveness of Inclusive Education, as there is still an expressive number of exclusions of people with disabilities from ordinary schools. Schools make numerous justifications to avoid the inclusion of these people, in order redirect them to environments so called "propitious", facing fateful result of social exclusion and non-inclusion. Nevertheless, there is an urge from the minority to demonstrate that Inclusive Education avoids discrimination and is essential to the full development of the human person. Given this, the difficulty of inclusion due to disability ultimately affects these objectives. It should be taken into account that the promotion and encouragement of Inclusive Education must take place through the collaboration of society and the State, which means it is necessary to collaborate and fight for the effectiveness of this right not only effectiveness but is denoted. For this reason, the research developed can contribute to the formation of support networks through scientific arguments, debated and measured, in particular with the limits of Portuguese and Brazilian legal systems.

Keywords: Right to Education, Inclusive Education, Effectiveness, Citizenship.

SUMÁRIO

SIGLAS E ABREVIATURAS	8
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS .19	
1.1 A Segunda Guerra Mundial como Divisor de Águas no Constitucionalismo.....	19
1.2 Constitucionalismo Contemporâneo	23
1.3 O Reconhecimento dos Direitos Humanos	28
1.4 A Aplicação dos Direitos Fundamentais	33
1.5 A Pessoa com Deficiência e o Meio Social.....	40
1.6 Pessoas com Deficiência no Ordenamento Brasileiro e Português	44
1.6.1 Ordenamento Jurídico Brasileiro	44
1.6.2 Ordenamento Jurídico Português	47
CAPÍTULO II - DIREITO À EDUCAÇÃO	54
2.1 Direito à Educação no Brasil: O que prevê a Constituição Federal e as Leis Infraconstitucionais	56
2.2 Direito à Educação no Brasil e sua Efetividade	64
2.3 Direito à Educação em Portugal: O que prevê a Constituição Portuguesa e as leis Infraconstitucionais.	73
2.4 Direito à Educação em Portugal e sua Efetividade	82
CAPÍTULO III - EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	89
3.1 Educação Inclusiva no Brasil e em Portugal	89
3.2 Igualdade e Adequação: O Convívio das Diferenças	97
3.3 Inserção, Integração, Segregação e Inclusão: a Cooperação Social.....	102
3.4 Educação Inclusiva e a Construção de uma Cidadania Concretizadora dos Direitos Humanos e Fundamentais.	109
CONCLUSÃO	117
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	124
Documentos Eletrônicos	124
Livros Impressos	134

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNR	Secretariado Nacional de Reabilitação
CPR	Comissão Permanente de Reabilitação
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGES	Direção Geral do Ensino Superior
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EaG	<i>Education At a Glance</i>
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDS	Educação para o Desenvolvimento Sustentável
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INE	Instituto Nacional de Estatísticas
INR, IP	Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LBSE	Lei de Bases do Sistema Educativo
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MP	Ministério Público

ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
PCD	Pessoa Com Deficiência
PENAD	Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios
PISA	Programa Internacional de Avaliação de Alunos (<i>Programme for International Student Assessment</i>)
PNE	Plano Nacional de Educação (PNE)
ProUni	Programa Universidade para Todos
SNRIPD	Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

INTRODUÇÃO

Quando se busca o pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania, o Direito à Educação deve estar presente de forma sólida a equilibrar os direitos entre pessoas com e sem deficiência, erradicando a discriminação e buscando a efetivação deste direito.

Sem pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho tem como objetivo analisar a Educação Inclusiva da pessoa com deficiência com o devido respeito aos direitos fundamentais, e dessa forma saber se é possível obter a liberdade social, bem como o exercício da cidadania. E, ainda, se a distinção da pessoa com deficiência concilia-se com o constitucionalismo contemporâneo. Com a pesquisa, quer se averiguar se nos países Brasil e Portugal é admitida efetivamente a inclusão das pessoas com deficiência nas escolas, bem como se essa distinção que ocorre atualmente pode limitar o futuro social dessas pessoas.

Diante desses pontos vale iniciar sob uma concepção histórica, já que é de suma importância entender de que forma vem sendo desenvolvida essa proteção dos direitos humanos, para que possamos analisar essa evolução bem como a eficácia das Leis nos ordenamentos Brasil e Portugal.

Sendo assim, vale lembrar que até a Segunda Guerra Mundial predominava um regime jurídico positivista legalista¹, que permitia aos governantes implementarem como lei aquilo que eles desejavam, privilegiando, portanto, o aspecto formal da constituição, essa constatação sobressai inclusive nos Julgamentos de Nuremberg, onde a maioria dos réus alegava em sua defesa que estavam cumprindo um dever legal².

O pós-guerra trouxe uma evolução significativa no tocante às violações aos direitos fundamentais abrindo a possibilidade de reorganizar o direito constitucional com um olhar para o social e para a democracia. Esse movimento era chamado de neoconstitucionalismo porém não ficou conhecido de forma universal, por isso, além de receber outras nomenclaturas é chamado também de Constitucionalismo Contemporâneo³.

A partir do reconhecimento das atrocidades que a humanidade foi vítima e da compreensão de que o homem foi tratado como objeto descartável reduzido a nada⁴ foi se construindo elementos robustos de proteção dos direitos humanos e fundamentais, entre eles e

¹ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 43. ISBN: 978-85-442-1175-5.

² MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. 2.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 380. ISBN: 85-336-2197-3.

³ CARNEIRO, Claudio. **Neoconstitucionalismo e austeridade fiscal: confronto constitucional-hermenêutico das cortes constitucionais do Brasil e de Portugal**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 49. ISBN 978-85-442-1925-6.

⁴ Merece consulta: LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988. ISBN 978-85-325-0346-2.

como marco legal a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948.

Não fica sem registro entretanto que, mesmo já no influxo do constitucionalismo contemporâneo, Brasil e Portugal vivenciaram regimes autoritários que culminaram com reconhecidos abusos à dignidade humana.

Entretanto, nesses países o cenário – do uso de armas e força – foi substituído pelo reconhecimento constitucional de direitos humanos, fundamentais e sociais, tudo com o propósito da construção de uma melhor sociedade.

É razoável reconhecer o tratamento que os países passaram a dispensar para as questões relacionadas aos Direitos Humanos e à cidadania, muito embora não tendo ocorrido de forma simultânea nem com a mesma valoração pelo mundo. As dimensões desses direitos foram surgindo por evolução. Sendo que a primeira dimensão ocorreu nos séculos XVII e XVIII através das lutas por direitos civis e políticos, a segunda dimensão adveio da intervenção estatal a fim de garantir mínimos direitos de inclusão social e, por fim, os direitos de terceira dimensão os quais abrangem o coletivo⁵.

No entanto, essas dimensões, ou gerações de direitos humanos, não foram facilmente reconhecidas, principalmente porque vão ao encontro direto de outros valores transnacionais, ligados à globalização econômica, relacionados ao consumo.

Para buscar a efetividade no exercício dos direitos humanos, não se pode perder de vista as suas funções sociais que emancipam e modificam a realidade e as percepções das pessoas. Isso porque a busca da materialização dessa tutela se dá por um complexo sistema de regramentos, sendo que na procura pela efetividade de maneira mais dinâmica é comum ocorrer nos documentos elaborados por entidades como a Organização das Nações Unidas, ou outros que atribuem sua proteção a um destinatário específico (ex.: Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher), ou mesmo divide-se por meio de um componente geográfico, como o sistema global e o sistema regional de proteção dos Direitos Humanos⁶.

A proteção dos direitos humanos baseia-se em direitos fundamentais com igualdade de

⁵ CUNHA, Eduardo Maia Tenório da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Tipologia dos direitos humanos de terceira dimensão e acesso à justiça**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 39-57, jul./set. 2012. Disponível em: bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=81234&p=15 [Consulta: 09 set. 2020]. p. 40-44. ISSN 1984-4360.

⁶ OLIVEIRA, Gustavo de Campos Corrêa. **Universalismo e relativismo cultural na construção dos direitos humanos**: da supremacia da coletividade à primazia da pessoa humana, uma análise multicultural. Publicações da Escola da AGU. Belo Horizonte. Ano 2015, v. 39, n. 1, p. 237-249, jul./set. 2015. Disponível em: www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240556. [Consult. 08 nov. 2019]. p. 241-242. ISSN 2236-4374.

oportunidades e sem discriminações. A Educação está elencada nesses direitos fundamentais como direito social e tem sua eficácia assegurada nas Constituições brasileira e portuguesa, porém ainda há uma árdua luta por sua efetividade através do cumprimento desses direitos, no que tange a Educação para todos. É necessário considerar que só haverá liberdade e igualdade com o resultado concreto do exercício da cidadania.

Importante mencionar que conceituar cidadania não é tarefa fácil. Isso porque trata-se de um fenômeno complexo, um valor, e apesar de historicamente definido, como será visto, comporta várias dimensões, de tal sorte que algumas podem estar presentes sem as outras⁷.

A palavra cidadania deriva-se do latim *civis*, *civitas* e *activa civitatis* que compõe vínculo entre organização política e cidadão, com direito a atuar nas decisões políticas seguindo o que for decidido nas instâncias legais⁸.

Remete à igualdade entre os cidadãos em direitos e obrigações, diante disso temos a ideia de que todos são iguais, ou, deveriam ser. Visto que para a sociedade ser justa, necessário é que todos gozem dos mesmos direitos e deveres.

Dentre suas variações, tem-se que a cidadania é a combinação de liberdade de participação e igualdade a todos e, dessa forma, pode ser denominada como cidadania plena, “sendo que é um ideal ocidental quicá intangível, que passou a ser costumeiramente desdobrado em direitos civis, políticos e sociais”⁹.

Tratando-se de suas dimensões consideradas históricas, a cidadania num primeiro momento limitava-se à figura do cidadão natural que gozava de tal *status* em virtude do chamado *ius sanguinis* como critério da nacionalidade. Superada essa fase, o cidadão passou a ser aquele indivíduo sujeito de direitos, visto que passa a ser considerada sua participação política. Num processo de evolução social, futuramente surge a cidadania liberal “e a sua crise resultaria na estruturação de novas dimensões do conceito, conformadas na inclusão social e na multiculturalidade”¹⁰.

Para Trovão do Rosário “é por referência ao conceito de cidadania que definiremos “a gente”, o povo, integrante de uma determinada comunidade, sociedade, concretizada no Estado. Sendo esse Estado democrático, integrará aquele estatuto o direito a participar no Estado, na

⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11.^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 8-9. ISSN: 878-85-200-0565-1.

⁸ AGRA, Walber de Moura; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; [et.al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva /Almedina, 2013. p.119. ISBN 978-85-02-21262-6.

⁹ NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos. (coord.). **Governança, compliance e cidadania** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 32. ISBN 978-85-532-1244-6.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 13-17.

coisa pública”¹¹.

A cidadania, em seu conceito pleno, se relaciona com o exercício dos direitos políticos e com a prática dos direitos sociais e civis e está intimamente ligada com a democracia, portanto plenamente associada à participação popular. Ocorre que para participar se exige mais do que nunca de cultura¹², inclusão, inserção e igualdade.

Note-se que a expressão inclusão remete a algo que se encontra “excluso”, desse modo, com objetivo de analisar o modelo social, partindo dos direitos humanos sobre a inclusão, inserção bem como a igualdade das pessoas com deficiência, é que foi aprovada em Nova York, em 2006 na Assembleia Geral da Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com Deficiência.

Apesar da Convenção e de todas as medidas que vêm sendo tomadas, a exclusão da pessoa com deficiência é uma constante. Conforme o Relatório Mundial sobre a Deficiência, publicado no ano de 2011¹³ pela Organização das Nações Unidas, muitas pessoas com deficiência não têm acesso igualitário à assistência médica, educação e oportunidades de emprego, não recebem os serviços dos quais necessitam em razão de sua deficiência e sofrem com a exclusão das atividades da vida cotidiana.

O relatório publicado pela ONU do ano de 2018 sobre deficiência e desenvolvimento, para e com pessoas com deficiências, foi com intuito de promover sociedades mais acessíveis e inclusivas, no sentido de apontar lacunas na inclusão. O relatório demonstrou que no mundo existem mais de 1 bilhão de indivíduos com algum tipo de deficiências¹⁴.

Vale mencionar que, inobstante esse número, os ordenamentos jurídicos português e brasileiro primam pelo reconhecimento e proteção das pessoas com deficiência, tendo em comum a base constitucional, bem como diversas leis em temas variados como eleições, emprego, ensino, habitação, pensões sociais, benefícios fiscais etc.

A educação é um direito social, encontra fundamento no artigo 6º da CRFB/88, e quando comparada a outros ordenamentos no quesito direitos sociais fica evidenciada a supremacia da Constituição brasileira no que tange direitos fundamentais através do seu reconhecimento, já que em outros países ainda que previstos nos textos constitucionais eles não têm eficácia

¹¹ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Cidadania e Deficiência**. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/6764>. [Consult. 05 nov.2019]. p. 306. ISSN: 1646-3730.

¹² Cultura no sentido de conhecimento, de pensamento crítico.

¹³ Relatório Mundial sobre a Deficiência / World Health Organization, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPCD, 2012. 334 p. Título original: **World report on disability 2011**. Disponível em: <https://bitly.com/TGn3Z> [Consult. 10 set. 2020]. ISBN 978-85-64047-02-0.

¹⁴ UNITED NATIONS. **Realization of the sustainable development goals by, for and with persons with disabilities**. UN Flagship Report on Disability and Development 2018. United Nations. Department of Economy and social affairs. Disponível em: <https://bitly.com/E6EeP> [Consult. 05.set. 2020]. ISBN 978-85-64047-02-0.

satisfatória e, ainda em alguns casos, os direitos fundamentais são negados¹⁵.

A CRP estabelece o direito à educação em seu artigo 73.º, o qual estabelece que a educação é destinada a todos os cidadãos de forma a desenvolver sua personalidade¹⁶. Bem como prevê que o Estado deve promover a democratização da educação de forma igualitária para o progresso social e participação na vida coletiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu capítulo III, especificamente em seu artigo 205, aborda a educação como direito de todos e dever do Estado e da família com a colaboração da sociedade a fim de obter o desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania bem como para o mercado de trabalho.

Vale mencionar que não somente no Brasil como também em Portugal as pessoas com deficiência por um longo período histórico foram marginalizadas, abandonadas, ignoradas, tidas como incapazes e até mesmo perseguidas como aberração da natureza.

No Brasil a proteção das pessoas com deficiência teve início no século XVII através das organizações religiosas, mas posteriormente no início da idade moderna o conceito de patologia os mantinha afastados das demais pessoas.

As iniciativas para fomentar a educação para as pessoas portadoras de necessidades especiais no Brasil existem desde meados do século XVI. Entretanto, essas primeiras ações não faziam parte de um sistema geral ou estatal de educação, mas sim de providências isoladas de instituições como hospitais e movimentos comunitários que perduraram por dezenas de anos¹⁷.

Ainda no Brasil a história educacional demonstra que a primeira Constituição Brasileira, promulgada em 1823 estabeleceu como obrigatória, gratuita e para todos os cidadãos a instrução primária, porém, de fato a política educacional não foi comprometida e eficaz com a democratização. Destaca-se, ainda, que até um passado recente o Brasil foi considerado um dos piores do planeta no quesito educação¹⁸.

A educação está entre os direitos fundamentais como direito social cuja perspectiva é o fortalecimento do Estado Democrático de Direito nos termos da CRFB/88, diante disso

¹⁵ CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 535. ISBN 978-85-02-21262-6.

¹⁶ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**. Vol. I. 2.ª ed. revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 1017. ISBN 9789725405413.

¹⁷ MENDES, Enicéia Gonçalves **A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 11, n. 33, set-dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php> [Consult.20 ago. 2020].

¹⁸ RAGONESI, Maria Eugênia Melillo Meira. **Psicologia escolar: pensamento crítico e práticas profissionais**. p. 48. Tese de doutoramento apresentada no Instituto de Psicologia – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

busca-se a concretização de uma sociedade justa e igualitária com a possibilidade de uma vida digna a todos, sem discriminação.

Importante mencionar que a educação em uma sociedade democrática desempenha a construção do caráter pessoal. Através dela é possível utilizar das ferramentas necessárias para vencer os obstáculos que se impõem na vida em sociedade, bem como exigir que os direitos sejam respeitados, independentemente de haver ou não deficiência.

Vale lembrar que na década de 90 a inclusão teve impulso através dos movimentos e encontros mundiais com o intuito de considerar o respeito à diversidade fazendo com que a sociedade refletisse e se posicionasse quanto à inclusão e exclusão dessas pessoas que em decorrência de uma deficiência não tinham reconhecido seus direitos como cidadãos¹⁹.

O ambiente escolar foi um ponto tratado de forma especial, partindo do pressuposto que todos podem aprender juntos, considerando os limites e possibilidades de cada um, políticas, legislações e formações docentes apontaram para uma inclusão, como direito, de pessoas com deficiência frequentarem escolas comuns.

De forma mais eloquente, os conceitos de inclusão e exclusão acabam por acarretar a igualdade e desigualdade aos alunos com o preconceito como resultado, uma vez que a inclusão ainda é utópica e até o momento as escolas apenas recebem o aluno deficiente no mesmo ambiente escolar, porém não estão preparadas para incluí-lo efetivamente.

Fundamental é adequar o atendimento dentro do ambiente escolar regular para que o aluno que demanda maior atenção em razão do déficit resultado de deficiência física, intelectual, dificuldades de aprendizado ou deficiência emocional, possa ser acolhido e entendido de acordo com suas necessidades, a fim de não apenas evitar a evasão escolar, mas reconhecê-lo como sujeito de direitos.

Vale lembrar que nessa adequação se incluem instrumentos necessários à eliminação das barreiras discriminatórias, como, por exemplo, o ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), e a utilização e o ensino do braile, assim como o oferecimento e a utilização de ajudas técnicas, incluindo a informática adaptada e a disponibilização da comunicação alternativa (ou aumentativa) e de tecnologias assistivas.²⁰

¹⁹ BRAUN, Patricia; MARIN, Márcia. **Ensino colaborativo**: uma possibilidade do Atendimento Educacional Especializado. Revista Linhas. Florianópolis, v. 17, n. 35, p. 193-215, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1984723817352016193> [Consult. 19 ago 2021]. ISSN: 1984-7238.

²⁰ Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de Atuação do Ministério Público**. Pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília: CNMP, 2016. p. 40. Disponível em:

Esses são exemplos de como a educação inclusiva é expressão dos Direitos Humanos, uma vez que essa previsão legal é baseada no comando constitucional que determina a inclusão das pessoas com deficiências.

Importa mencionar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência busca interligá-las aos direitos humanos e trazer maior proteção a esses direitos. Trata-se de um documento que tem por objetivo alcançar, através da criação de políticas públicas de inclusão, a promoção de adaptações necessárias, seja de forma social ou ambiental, com a finalidade de ultrapassar o assistencialismo e trazer à baila os direitos humanos, mostrando a evolução do conceito de deficiência com resultado de interação dessas pessoas, evidenciando que muitas vezes o ambiente e as atitudes da sociedade resultam na segregação dessas pessoas²¹.

Nesse contexto de não discriminação bem como de educação inclusiva, vale mencionar que a Constituição brasileira de 1988 elenca o direito à educação das pessoas com deficiência visando a garantia do amplo acesso à educação, com atendimento especializado preferencialmente nas redes regulares de ensino, conforme estipula o inciso III, do artigo 208 da CRFB/88: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (...)”.

Esse atendimento, como mandamento constitucional, deve ser interpretado como o conjunto de estratégias de acessibilidade para a educação que, por sua vez, são dever do Estado com a finalidade oferecer subsídios para uma efetiva inclusão escolar de alunos com deficiência²².

Em Portugal pressupõe-se que aproximadamente um em cada dez cidadãos possui alguma deficiência, esse número equivale a 9,16% da população portuguesa. O país investe em matéria legislativa em diferentes aspectos relativos às necessidades, como, por exemplo, eliminar as barreiras urbanísticas e arquitetônicas a fim de facilitar a acessibilidade, promover a mobilidade, benefícios fiscais, regime trabalhista, inclusive com quotas de emprego na

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO_Roteiro_de_Atuação_do_Ministério_Público_CNMP_.pdf.

²¹ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 202. ISBN 978-85-53172-42-9.

²² Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de Atuação do Ministério Público**. Pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília: CNMP, 2016. p. 40. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO_Roteiro_de_Atuação_do_Ministério_Público_CNMP_.pdf.

administração pública e ensino²³.

No que tange à pessoa com deficiência, a CRP de 1976 trata especificamente sobre o tema em seu artigo 71.º, o qual estabelece a igualdade de direitos e deveres assim como a responsabilidade Estatal quanto à prevenção, tratamento, reabilitação e integração das pessoas com deficiência e o apoio necessário às organizações. Já o artigo 74.º refere-se ao ensino e estabelece que todos têm direito de ensino com igual oportunidade de acesso à escola assegurado pelo Estado desde a pré-escola.

Vale mencionar a Lei 319/91, que estabelece o regime educativo especial aplicável aos alunos com necessidades educativas. Assim como o comando constitucional, entre outras garantias, pela ideia de igualdade de oportunidades, esse valor tem destaque especial na Lei 38/2004 - lei de bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, a qual revogou a Lei 9/89, na importante previsão de seus objetivos.

Importante citar que Portugal em 1994, por intermédio da Declaração de Salamanca, reafirmou o compromisso com a educação para todos no que tange à educação para crianças, jovens e adultos com dificuldades especiais em sistema regular de ensino.

Tornando-se em 2008 signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 56/2009 (DR I 146) em 30/07 e ratificada na mesma data pelo Decreto do Presidente da República nº 71/2009²⁴, com a finalidade afinal de cooperar com a integração social dessas pessoas através da igualdade de oportunidades e a extinção de toda forma de discriminação.

Com base nessas fundamentações, essa pesquisa, realizada através do método indutivo e na forma comparativa entre Brasil e Portugal, se desenvolverá em três capítulos, sendo que o Primeiro Capítulo tratará da Evolução dos Direitos Humanos e Fundamentais, baseado no divisor de águas que foi a Segunda Guerra que demonstrou a necessidade de mudanças na salvaguarda dos direitos humanos a fim de que cessassem as atrocidades contra os seres humanos e reconhecessem os direitos humanos através do constitucionalismo e da aplicação dos direitos fundamentais. Reconhecendo em específico os direitos das pessoas com deficiência nos ordenamentos Brasil e Portugal.

²³ARAÚJO, António de. **Cidadãos portadores de deficiência: o seu lugar na Constituição da República**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 5. ISBN 972-32-1027-4.

²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia> [Consult. em 06 nov. 2022].

O Segundo Capítulo abordará o Direito à Educação e o que preveem as Constituições brasileira e portuguesa, bem como as leis infraconstitucionais, com o objetivo de evidenciar de que forma se dá a efetividade no Direito à Educação em ambos os países.

Já no Terceiro Capítulo versar-se-á sobre a Educação Inclusiva para a Construção da Cidadania e de que forma se dá a Educação Inclusiva no Brasil e em Portugal, bem como o fomento da Igualdade e Adequação no convívio das diferenças através da inclusão com a cooperação social, busca pela Educação Inclusiva resultante na cidadania concretizadora dos direitos humanos e fundamentais.

Por fim, serão feitas as considerações finais que convergem com base na pesquisa que, inobstante se encontre presente a eficácia do Direito à Educação Inclusiva, ainda se observam algumas carências, evidenciando que o debate deste tema contribui para aumentar a sua juridicidade²⁵.

²⁵ A juridicidade está contida num contexto oriundo do conjunto de conceito ou previsão legal, interpretação e aplicação de um sistema jurídico.

CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.

O estudo da ciência jurídica evidencia que até a Segunda Guerra Mundial predominava um regime jurídico positivista legalista²⁶, que permitia aos governantes implementarem como lei aquilo que eles desejavam, privilegiando, portanto, o aspecto formal da Constituição²⁷.

Acompanhando a evolução dos movimentos Pós-Guerra, no que tange ao reconhecimento das violações aos direitos fundamentais resta nítido que havia a necessidade de mudanças no direito constitucional. A condução se deu com um olhar para o social e a democracia, através do constitucionalismo, a fim de proporcionar maior proteção.

Conhecendo como os países passaram a proteger os direitos humanos através de normas elaboradas, muito embora essas normas não tenham ocorrido de forma simultânea tampouco com a mesma valoração, vale demonstrar que houve uma importante modificação de atuação do poder estatal frente às novas normas objetivando o respeito e a responsabilidade perante o ser humano e buscando tutelar esses direitos através da democracia e do neoconstitucionalismo também chamado de Constitucionalismo Contemporâneo²⁸.

Partindo dos direitos sociais, o presente capítulo demonstrou de modo breve as necessidades das pessoas com deficiência no meio social bem como as legislações nos países Brasil e Portugal criadas para dar maior proteção a esse número de pessoas das quais, segundo dados da Organização das Nações Unidas do ano de 2018²⁹, mundialmente há mais de um bilhão de pessoas que convivem com algum tipo de deficiência, o que corresponde a uma média de 15% da população mundial.

Com o propósito de melhor explorar o tema subdividiremos o presente capítulo nos tópicos a seguir.

1.1 A Segunda Guerra Mundial como Divisor de Águas no Constitucionalismo

O reconhecimento dos direitos humanos constitucionalmente assegurados e o próprio constitucionalismo, como temos conhecimento atualmente nos países Portugal e Brasil, contava

²⁶ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 43. ISBN 978-85-442-1175-5.

²⁷ MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. 2.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 380. ISBN: 85-336-2197-3.

²⁸ CARNEIRO, Claudio. **Neoconstitucionalismo e austeridade fiscal: confronto constitucional-hermenêutico das cortes constitucionais do Brasil e de Portugal**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 49. ISBN 978-85-442-1925-6.

²⁹ UNITED NATIONS. *Realization of the sustainable development goals by, for and with persons with disabilities. UN Flagship Report on Disability and Development 2018*. United Nations. Department of Economy and social affairs. Disponível em <https://www.un.org/development/desa/disabilities/wp-content/uploads/sites/15/2018/12/UN-Flagship-Report-Disability.pdf>. [Consult. em 10. jan. 2022].

com uma perspectiva muito diferente até o final da Segunda Guerra Mundial. Para compreendermos essa transformação no constitucionalismo é preciso adentrarmos aos traumas vividos na Europa após as agruras da Segunda Guerra.

A grande mudança mundial ocorreu ao longo do século XX, posto que marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial³⁰.

A miséria vivida pela Europa após a Segunda Guerra acarretou grande abalo, podemos ter a ideia do que foi esse abalo quando assistimos a filmes, documentários ou temos acesso a fotos nas quais mulheres e crianças órfãs eram vistas nas ruas buscando o que comer em lixeiras. Homens com cabeças raspadas e vestidos com roupas listradas e imagens de cidades devastadas, pessoas mutiladas e a miséria vivenciada naquele período. Também com perdas materiais que tornaram-se insignificantes diante das perdas humanas estimadas em 36,5 milhões de europeus entre os anos de 1939 e 1945, sendo que não consta neste número japoneses, povos não europeus e norte americanos³¹.

As atrocidades causadas pelos sistemas autoritários romperam com os direitos humanos, negando qualquer valor da pessoa humana e tendo o Estado como o principal violador de todas as questões relacionadas a esses direitos, condicionando raças e etnias. Diante das violações, a partir de ideias racistas, a vida humana tornou-se irrelevante diante da destruição e do extermínio determinado pelos Estados que tinham sua soberania como absoluta, despertando então a necessidade de rever o poder desses Estados no que tange aos direitos humanos.

Nas palavras de Churchill, diz que “não há dúvida de que esse é talvez o maior e mais horrível crime já cometido em toda a história do mundo [...] e tem sido cometido por meio de uma maquinaria científica, por homens que se dizem civilizados, em nome de uma grande Estado e de uma das principais raças da Europa”³².

Portanto a partir dessa devastação humana e material houve a necessidade da reconstrução dos direitos humanos, bem como da criação de métodos políticos para que não mais ocorressem tais atrocidades contra a humanidade, iniciou-se esse movimento de ordem internacional pós-guerra visando a eficaz proteção dos direitos humanos a fim de que o ser

³⁰ SACHS, Ignacy. **O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos**. Revista Estudos Avançados, v.12, n.33, São Paulo, maio/ago, 1998. p. 49. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ea/a/Z64MWwhBXLpWYxsMZ4hhqLs/?lang=pt> [Consult. 15 dez. 2021]. ISBN On-line: 1806-9592.

³¹ JUDIT, Toni. **Pós-Guerra: uma história da Europa desde 1945**. Tradução José Roberto O’Shea. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2008. p. 27, 31. ISBN 978-85-7302-879-9.

³² RESS, Laurence. **O holocausto: uma nova história**. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Vestígio, 2018. p. 470. ISBN 978-85-8286-433-3.

humano retomasse sua dignidade e principalmente voltasse a ser sujeito de direito.

Para Lafer, diante dessa ruptura “(...) emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos”³³.

Vale mencionar que o período entre as duas guerras mundiais foi marcado pela predominância de um regime positivista legalista³⁴, o qual permitia aos governantes implementarem como lei aquilo que eles desejavam, privilegiando o aspecto formal da constituição, o que significa dizer que não cabia nenhuma análise social apenas o que dizia a lei. Podemos certificar essa informação quando ocorreram os Julgamentos de Nuremberg³⁵.

O Tribunal de Nuremberg foi criado pelas potências nacionais vencedoras da Segunda Grande Guerra como primeiro passo na direção da reparação de sistemas de proteção dos direitos humanos, como um grande Tribunal penal militar³⁶. Já o Tribunal de Tóquio foi ativado por um comandante dos Estados Unidos com 11 juízes que compunham a turma julgadora, que continha as mesmas previsões e competências do Estatuto do Tribunal de Nuremberg³⁷. Ambos Tribunais foram instituídos para julgar os acusados pelas violações contra a humanidade vivenciadas durante o nazismo.

Os referidos Tribunais tornaram-se um marco na história do Direito Internacional Penal, uma vez que julgavam crimes de ordem internacional, crimes estes pelos quais militares prevaleciam-se dizendo estar cumprindo ordens para promover barbáries contra a paz, contra a humanidade, genocídios e crimes de guerra³⁸.

Vale mencionar que foi a partir da atuação desses Tribunais que se estabilizou a ideia de que as atrocidades cometidas contra humanidades deveriam ser combatidas através da comunidade internacional mediante normas internacionais, não apenas pela proteção das

³³ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 145. ISBN: 9788571640115.

³⁴ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 43. ISBN 978-85-442-1175-5.

³⁵ MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. 2.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 380. ISBN: 85-336-2197-3.

³⁶ O Tribunal de Nuremberg era composto por juízes escolhidos pelas potências vencedoras. Em relação à competência, ao tempo em que foi criado para julgar os crimes perpetrados pelos oficiais militares e líderes de partido, inovou com a premissa de distinguir a responsabilidade dos indivíduos e do Estado. Já o Tribunal de Tóquio foi ativado por um Comandante do Exército dos Estados Unidos da América, país que indicou os onze juízes que iriam compor a turma julgadora, após a publicação do Estatuto de criação desse tribunal, no ano de 1946.

³⁷ BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004. p. 109. ISBN: 8520417124, 9788520417126.

³⁸ LIMA, Renata Mantovani de; COSTA, Mariana Martins. **O tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 89. ISBN 9788573088588.

normas do local onde as guerras ocorreram³⁹. Uma vez que, quando o assunto é ação internacional a abrangência é muito maior que ações exclusivas de Estados. Desse modo, a internacionalização dos direitos humanos através do sistema de proteção que responsabiliza o Estado, em caso de falha, promove maior segurança na proteção desses direitos⁴⁰.

A fim de instrumentalizar esse ideal foi criada, entre abril e junho de 1945 em São Francisco, nos Estados Unidos da América, a ONU⁴¹, a qual entrou em vigor em 24 de outubro de 1945 através da proclamação do documento instituidor denominado Carta de São Francisco, ratificada pelos países China, Estados Unidos, França, Reino Unido e ex-União Soviética, assim como a maioria dos signatários⁴².

Essa carta prevê os propósitos da ONU, entre os quais se destaca o item terceiro do seu primeiro artigo que é: “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”⁴³.

Outras previsões, como a contida no artigo 55, expressam a grande preocupação da entidade em ser um norte para criar condições de estabilidade e bem-estar indispensáveis para que sejam pacíficas as relações entre as Nações. Esse tópico também destaca a iniciativa da ONU para a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários, assim como visa realizar atos para a cooperação internacional de caráter cultural e educacional, sempre ressaltando o respeito universal às raças, sexo, língua ou religião⁴⁴.

Vale mencionar que ocorreram outras iniciativas internacionais e de grande importância para a internalização dos Direitos Humanos em respeito à dignidade da pessoa humana, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada no ano de 1948, o Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos e o Pacto internacional relativo aos direitos econômicos e culturais, entre outras.

³⁹ ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas (org). **Direitos humanos**. Porto Alegre: Sagah, 2018. p 130. ISBN 978-85-9502-537-0.

⁴⁰ PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito internacional**, 18.^a ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.333. ISBN 9788547229894.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-dasNa%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf> [Consult. em 19 dez. 2021].

⁴² ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas (org). **Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sagah, 2018. p. 130. ISBN 978-85-9502-537-0.

⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-dasNa%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf> [Consult. em 19 dez. 2021].

⁴⁴ *Idem*.

Para Barak, “*Human dignity became a central feature of human rights discourse after the Second World War. Many newly independent states inserted chapters on human rights that included reference to human dignity into their constitutions. States that moved from totalitarian regimes to democracy included a bill of human rights in their constitutions, in the framework of which appeared provisions regarding human dignity. Alongside the influence of the preamble of the Charter of the United Nations, the Universal Declaration of human Rights and the German Basic Law, additional international documents became more influential predominantly the International Covenant on Civil and Political Rights (1966) and the International Covenant Economic, Social and Cultural Rights (1966)*”^{45 46}.

Esses fenômenos internacionais balizaram o processo da internacionalização dos direitos humanos, sendo que essa preocupação pela reconstrução da tutela dos direitos humanos foi o que acabou por modificar todo o conhecimento sobre o constitucionalismo.

E através de todos esses mecanismos criados, no pós-guerra, houve uma evolução significativa no tocante às violações aos direitos fundamentais abrindo a possibilidade de reorganizar o direito constitucional com um olhar para o social e para a democracia⁴⁷.

Esse movimento era chamado de neoconstitucionalismo, porém não ficou conhecido de forma universal, sendo assim, além de outras nomenclaturas, é chamado também de Constitucionalismo Contemporâneo⁴⁸ conforme veremos no tópico a seguir.

1.2 Constitucionalismo Contemporâneo

Devido ao modelo de constitucionalismo que vigorava até a Segunda Guerra Mundial, especialmente no que tange à tutela dos Direitos Humanos em âmbito internacional e que, de modo insuficiente, não evitou as barbáries ocorridas durante o Nazismo, tornou-se imprescindível uma nova construção constitucional.

Nessa nova ordem, o Estado deveria ter um papel mais proativo na sociedade, no sentido

⁴⁵ BARAK, Aharon. *Human Dignity: the Constitutional value and the constitutional right* (translated by Daniel Kayros). United Kingdom: Cambridge University Press, 2015. p.51. ISBN 978-1-107-09023-1.

⁴⁶ Tradução livre: A dignidade humana tornou-se uma característica central do discurso dos direitos humanos, o após a Segunda Guerra Mundial. Muitos Estados recém-independentes inseriram capítulos sobre direitos humanos que incluíam referência à dignidade humana em suas constituições. Os Estados que passaram de regimes totalitários para democracia incluíram uma nota de direitos humanos em suas constituições, no quadro da qual apareceram disposições relativas a dignidade humana. Ao lado da influência do preâmbulo da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Lei Básica Alemã, documentos internacionais adicionais tornaram-se mais influentes, principalmente o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966) e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

⁴⁷ CARNEIRO, Claudio. *Neoconstitucionalismo e austeridade fiscal: confronto constitucional-hermenêutico das cortes constitucionais do Brasil e de Portugal*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 49. ISBN 978-85-442-1925-6.

⁴⁸ *Idem*. p. 509.

de impulsionar a proteção dos direitos e dos serviços prestados por sua parte, bem como deve estimular a democracia e estar subordinado às normas de Direito Internacional, sob pena de responsabilização a constar nas previsões constitucionais.

Além disso, como visto, o pós-guerra fez surgir a necessidade da existência de Cortes e organizações internacionais que pudessem ser acionadas quando o exercício do poder de soberania das Nações representasse violação de direitos humanos. Nesse passo, pode-se dizer que houve um fenômeno de ampliação das constituições, também chamada de totalitarismo constitucional⁴⁹, com diversas garantias de direitos, em especial, os direitos sociais.

As democracias modernas deveriam ter como alicerce os direitos positivados a fim de que os novos governos utilizassem o controle em caso de omissão uma vez que legitimados no exercício de suas funções.

A partir dessas mudanças paradigmáticas surgiram, para os intérpretes jurídicos, diversos desafios no sentido de consolidar democraticamente a superação do positivismo legalista constitucional anterior que, inclusive, remete aos primórdios do Constitucionalismo e da idade liberal do século XIX. Para superar esses desafios, seria necessário a problematização do papel do Constitucionalismo nas democracias, bem como da força normativa das Constituições na ordem jurídica⁵⁰. E foi nesse contexto que emergiu o Constitucionalismo Contemporâneo⁵¹, também chamado de pós-moderno e de neoconstitucionalismo⁵².

De fato, as circunstâncias em debate fizeram surgir um fenômeno novo dentro da ideia do constitucionalismo, apesar da estrutura constitucional ser a mesma. Portanto, Canotilho define constitucionalismo sendo “a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de

⁴⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 12.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 17. ISBN 9788547203627.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ CARNEIRO, Claudio. **Neoconstitucionalismo e austeridade fiscal: confronto constitucional-hermenêutico das cortes constitucionais do Brasil e de Portugal**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 50. ISBN 978-85-442-1925-6.

⁵² Para Ana Paula Barcelos a expressão "neoconstitucionalismo" tem sido utilizada por parte da doutrina para designar o estado do constitucionalismo contemporâneo. O prefixo *neo* parece transmitir a ideia de que se está diante de um fenômeno novo, como se o constitucionalismo atual fosse substancialmente diverso daquilo que o antecedeu. De fato, é possível visualizar elementos particulares que justificam a sensação geral compartilhada pela doutrina de que algo diverso se desenvolve diante de nossos olhos e, nesse sentido, não seria incorreto falar de um novo período ou momento no direito constitucional. BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618> [Consult. em: 28 dez. 2021]. p. 3-4. ISSN 2238-5177.

constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo”⁵³.

Dessa forma prevalece o entendimento de que o constitucionalismo representa limitação de poder, voltado para as garantias dos direitos que estruturam a organização político social, viu-se a necessidade de uma adequação de nomenclatura devido aos acontecimentos vivenciados na atualidade.

O Constitucionalismo Contemporâneo se mostra como redimensionamento da práxis político jurídica que, de acordo com o autor, se deu em dois níveis, sendo o primeiro caracterizado pela ideia do Estado Democrático de Direito no plano da Teoria do Estado e da Constituição e o segundo representa uma reedição da Teoria das Fontes do Direito, na qual agora a supremacia da lei se submete à onipresença da Constituição e a reformulação da teoria da interpretação com a proposta de blindagem às discricionariedades e ativismos⁵⁴.

Revisando, as origens desse novo constitucionalismo, tem-se seu marco histórico no Continente Europeu, sobre o qual o pós-guerra trouxe a discussão do “novo” através da Lei Fundamental de Bonn em 1949, essencialmente pela instauração do Tribunal Constitucional Federal em 1951, e que resultou uma evolução científica e jurisprudencial do direito Constitucional, tendo reconhecimento de documento jurídico em detrimento de documento político com o poder de não se subordinar às demais leis e aos parlamentos, uma vez que o antigo modelo não tinha reconhecimento de força normativa em suas Constituições nem caráter vinculativo e obrigatório em suas previsões⁵⁵.

A reconstitucionalização pós-guerra mudou a situação, fazendo com que as novas Constituições, primeiramente na Alemanha, mais tarde na Itália e, mais adiante, Portugal, reconhecessem em seus textos sua força normativa, bem como o caráter vinculante e obrigatório de suas disposições. Isso porque no novo sistema constitucional as normas possuem as qualidades de qualquer norma jurídica, principalmente a imperatividade. Isso significa que o não cumprimento dessas disposições passaria a impor a execução de procedimentos de coação a fim de se fazer cumprir, com a ideia de um Estado democrático de direito⁵⁶.

Nesse sentido, na Constituição portuguesa o Estado absoluto deu lugar ao Estado

⁵³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 51. ISBN: 9789724021065.

⁵⁴ STRECK, Lênio Luiz. **O que é isso – O Constitucionalismo Contemporâneo**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional Florianópolis SC. v. 1, n. 2, p. 29-30, 2014. DOI: 10.21902/rctjsc.v.1i2.64. Disponível em <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64> [Consult. em 28.jan 2022].

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 436. ISBN 9788553617555.

⁵⁶*Idem*. p. 437.

Constitucional a partir dos acontecimentos históricos, rompendo com as Constituições anteriores e substituindo-as, mesmo que não harmonicamente⁵⁷.

Já no Brasil, conforme mencionado, o novo direito constitucional foi inaugurado pela Constituição da República de 1988, e o processo de redemocratização conduzido pela Constituição. Vale dizer que tanto a Constituição brasileira quanto a portuguesa tinham como objetivo fomentar o Estado Democrático de Direito/Estado de direito democrático.⁵⁸

Essa previsão está estampada no *caput* do primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵⁹⁶⁰. Vale dizer que entre os fundamentos a que se refere o mencionado dispositivo estão a cidadania (inciso II) e a dignidade da pessoa humana (inciso III) da referida lei.

Bem como merece destaque mencionar que um dos objetivos da República Federativa do Brasil, inaugurada com a Constituição de 1988 em seu artigo 3º inciso IV é o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”⁶¹. Já na Constituição portuguesa, o preâmbulo e o Art. 2º asseguram, o Estado de direito democrático⁶².

Diante da ideia de democracia ficaria incompatível o domínio de maioria, uma vez que tal domínio violaria por exemplo os direitos fundamentais. Muito embora caso esses direitos sejam violados o Estado responda de forma adequada⁶³.

As experiências vividas ao longo da história no que tange as Constituições anteriores reflete o valor normativo das Constituições atuais, e através dessas experiências, das análises e da busca pelo desenvolvimento viu-se a necessidade de aprimorar o modo de controle do poder a fim de resultar harmonia entre a política e o social.

Há de se salientar que nos estudos para a formulação do novo modelo constitucional,

⁵⁷ PIRES, Alex Sander Xavier. TRINDADE, Dolezel Carla. AZNAR FILHO, Simão. **Constitucionalismo Luso Brasileiro: leitura normativa no âmbito do domínio da lei e da humanização das relações**. Rio de Janeiro: Ed. Pensar Justiça, 2017. p. 87. ISBN 978-85-909488-4-1.

⁵⁸ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 438- ISBN 9788553617555.

⁵⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...).”

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [Consult. em 28 dez. 2021].

⁶¹ *Idem*.

⁶² “Art. 2.º A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”

⁶³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo Princípios Fundamentais Direitos e Deveres Fundamentais. Artigos 1.º a 79.º**. Vol. I. 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 72. ISBN 9789725405413.

temas centrais foram a dimensão da igualdade de oportunidade e a superação das discriminações. Essas discussões marcaram não só o surgimento do constitucionalismo contemporâneo, mas também do que se convencionou chamar de Estado Social, que possuiria entre suas premissas associar o princípio da igualdade ao da não discriminação⁶⁴.

Denota-se a importância em consolidar o Estado Social com a valorização dos direitos fundamentais através da constitucionalização, bem como a proteção desses direitos frente ao abuso de poder, visto que essa constitucionalização conduziu para a proteção mais ampla dos direitos da pessoa humana.

Não há dúvida de que a dignidade humana ganhou importância somente após a Segunda Guerra, como já visto, a partir das atrocidades compreendeu-se a necessidade de proteger os direitos humanos e valorizar a dignidade da pessoa humana.

Para Novais, a partir da acolhida da dignidade humana como princípio fundamental e o seu reconhecimento como princípio jurídico-constitucional pelas Constituições, é que se desencadeou o sucesso na história em busca da dignidade da pessoa humana, uma vez que essa passou a ser reconhecida como pilar do Estado de Direito alterando assim as relações entre Estado e indivíduo⁶⁵.

Diante desse entendimento de reconhecimento de dignidade da pessoa humana e o respeito aos princípios fundamentais através do Estado é que podemos observar maior equidade entre as pessoas. Novais entende que “(...) um Estado de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, para além de obrigado a garantir a todas as pessoas as condições mínimas de bem-estar e de desenvolvimento da personalidade e de possibilidade de exercício efectivo dos direitos fundamentais, observa necessariamente o princípio da igualdade, na medida em que está juridicamente vinculado a tratar todas as pessoas com igual consideração e respeito; sem o fazer, não estaria a reconhecer a cada indivíduo uma dignidade que decorre do simples facto de ser pessoa”⁶⁶.

Dessarte, a dignidade humana amparada pelo direito fundamental e a efetiva aplicação desses direitos, bem como a democratização através das legislações e do trabalho de conscientização no meio social, é que asseguram o pleno sucesso na busca dessas garantias e o reconhecimento dos direitos humanos, como veremos em breves linhas no tópico seguinte.

⁶⁴ SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coords.). **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia comentada**. Coimbra: Almedina, 2013. p. 256. ISBN: 9789724051208.

⁶⁵ NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2019. p. 25. ISBN 978-972-40-7764-2.

⁶⁶ *Idem*. p. 27.

1.3 O Reconhecimento dos Direitos Humanos

Deve-se mencionar que a Era Hitler apresentou o Estado como violador dos direitos humanos, além das destruições, o homem foi tratado como objeto descartável e reduzido a nada⁶⁷, o resultado foi 18 milhões de pessoas enviadas para os campos de concentração, 11 milhões de mortos, entre eles 6 milhões eram judeus, comunistas homossexuais e ciganos⁶⁸.

Diante do sofrimento da humanidade é que foram construídos elementos robustos de proteção dos direitos humanos e fundamentais, principalmente a partir de um novo constitucionalismo, como visto. Bem como não fica sem registro que, mesmo já no influxo do Constitucionalismo Contemporâneo, tanto Brasil quanto Portugal ainda vivenciaram regimes autoritários que culminaram em reconhecidos abusos à dignidade humana.

Contudo, em ambos os Países esse cenário – do uso de armas e força – foi substituído pelo reconhecimento constitucional de direitos humanos, fundamentais e sociais com o propósito da construção de uma melhor sociedade.

Para Novais “(...) na medida em que a ideia de dignidade da pessoa humana é geralmente concretizada, no plano constitucional através de um elenco mais ou menos pormenorizado de direitos fundamentais, uma violação da dignidade humana é simultaneamente uma violação de um direito fundamental ou de um dever estatal correlativo de um direito fundamental (...)”⁶⁹.

Na Constituição portuguesa, mais precisamente em seu Art. 1^{o70} a soberania está fundamentada na dignidade humana e vontade popular. Ou seja, dignidade da pessoa humana tem em seu contexto também a vontade popular, e essa vontade popular exerce uma certa força, sem esquecer de que não basta ter a vontade popular sem que o Estado participe levando em consideração que a dignidade humana é o valor maior e dela deve partir o ato legislativo para que sua garantia seja preservada⁷¹.

Na Constituição Brasileira a Dignidade Humana encontra-se no Artigo 1^a, inciso III⁷².

⁶⁷LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988. ISBN 978-85-325-0346-2.

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Comentário artigo 4º II.** In CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coords). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 156. ISBN 978-85-02-21262-6.

⁶⁹ NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana: dignidade e inconstitucionalidade.** v.2. Coimbra: Edições Almedina, 2017. p. 29-30. ISBN 978-972-40-6346-1.

⁷⁰ “Art.1.º - República Portuguesa - Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

⁷¹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo Princípios Fundamentais Direitos e Deveres Fundamentais.** Artigos 1.º a 79.º. Vol. I. 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 61. ISBN 9789725405413.

⁷² “Art 1º, III - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da

Muito embora, no período clássico a dignidade humana estivesse ligada diretamente à condição social reconhecida pela comunidade em que se vivia, também havia outro contexto – no qual a pessoa que detinha qualidade própria e era vista com liberdade pessoal era dotada de dignidade humana⁷³.

Castilho elenca três principais precedentes históricos, antecedentes à criação da ONU, que foram fundamentais para o desencadear da tutela internacional dos direitos humanos como conhecemos hoje. O primeiro deles foi a criação da Cruz Vermelha, em meados do século XIX, tratando-se de uma organização de assistência médica para feridos em confrontos armados. O destaque dessa entidade se deu no sentido de que o socorro era prestado para ambas as partes do conflito, ou seja, priorizou a proteção da pessoa humana sem distinção⁷⁴.

Ficou conhecido como Direito Internacional Humanitário ou Direito de Guerra ou, ainda, “Direito de Genebra”, considerando se tratar de um conjunto de normas debatidas em convenções internacionais, como a Convenção de Genebra de 1929. O segundo antecedente histórico levantado pelo autor foi a criação da Sociedade ou Liga das Nações, após a Primeira Guerra Mundial, que surgiu no Tratado de Versalhes no ano de 1919. A Liga, que se destacou internacionalmente pelo auxílio prestado aos refugiados de guerra, foi criada pelo mesmo tratado que finalizou a guerra, justamente visando evitar novos conflitos internacionais entre as Nações⁷⁵.

Sem deixar de destacar o terceiro precedente que foi a criação da Organização Internacional do Trabalho, também fruto do Tratado de Versalhes do ano de 1919. Essa organização teve como objetivo a proteção, em âmbito internacional, de trabalhadores⁷⁶.

A DUDH de 1948 sem dúvida foi um grande documento criado internacionalmente em resposta às atrocidades praticadas na Segunda Guerra Mundial com força normativa que ultrapassa a esfera do direito e atinge a dignidade da pessoa humana de forma ampla de maneira que a busca pelo respeito à vida e à igualdade se tornam o ponto principal. A vida torna-se de fato o bem maior e com sua devida importância.

Com participação de diversos países na sua elaboração, bem como outros signatários, a DUHD foi aprovada em 10 de dezembro de 1948 em Paris pela Assembleia Geral das Nações

pessoa humana (...).”

⁷³ SARLET, Ingo W. **Comentário ao artigo 1º, III. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I.; STRECK, L. L. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 121. ISBN 978-85-02-21262-6.

⁷⁴ CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** 6.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 169. ISBN: 9788553607365.

⁷⁵ *Ibidem.* p. 169.

⁷⁶ *Ibidem.* p. 169.

Unidas, elevando assim o ser humano à condição de sujeito de direito na esfera internacional⁷⁷.

No ano de 1966, a DUDH foi conjugada por dois Pactos Internacionais e um Protocolo facultativo: “Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais; e Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, com seu Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”⁷⁸.

Vale mencionar que em se tratando de terminologias, apesar dos termos direitos humanos e direitos fundamentais serem vistos algumas vezes como sinônimos, Carneiro esclarece “(...) que há uma tênue distinção entre os direitos humanos e direitos fundamentais, pois estes últimos são aqueles direitos catalogados nas cartas constitucionais de cada país e que são espécies do primeiro. Importante dizer que, diversamente dos direitos humanos os direitos fundamentais não gozam de uma identidade universal no mundo moderno e globalizado, pois dependerá da previsão de cada Constituição em todo o globo terrestre. Por outro lado, os direitos humanos com o advento da DUDH, a despeito das teorias que sustentam a sua universalização ou, por outro lado, a interferência do multiculturalismo para afastar a primeira, o objetivo era exatamente propagar os direitos nela contidos para todos os povos e nações do mundo, independentemente da cultura de cada estado soberano”⁷⁹.

Para melhor compreender a evolução do reconhecimento dos direitos humanos necessário é entender de que forma se deu esse avanço, sendo igualmente coerente reconhecer o tratamento que os países passaram a dispensar para as questões relacionadas aos Direitos Humanos, apesar disso não ter sucedido de forma simultânea, tampouco com a mesma consideração no contexto global.

A ideia de dividir os direitos humanos em gerações e a tríplice classificação dos direitos fundamentais foi atribuída ao cientista francês Karel Vasak, a partir de uma apresentação no Instituto Internacional de Direito do Homem em Estrasburgo, no ano de 1979⁸⁰.

As gerações desses direitos foram surgindo por evolução. Sendo que a primeira geração ocorreu nos séculos XVII e XVIII através das lutas por direitos civis e políticos, a segunda geração adveio através da intervenção estatal a fim de garantir mínimos direitos de inclusão

⁷⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 37. ISBN 9786555592542.

⁷⁸ CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 6.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 179. ISBN: 9788553607365.

⁷⁹ CARNEIRO, Cláudio. **Ainda é possível falar em direitos sociais?** In: Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord.). **Os Desafios do Direito do Século XXI**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 174. ISBN 978-65-5559- 829-2.

⁸⁰ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. 2.^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 259. ISBN 9788538401094.

social e, por fim, os direitos de terceira geração que abrangem o coletivo⁸¹.

Não obstante, o termo gerações pode também ser entendido como dimensões, pois, de acordo com Tavares, é um termo mais adequado, na medida em que a partir da palavra “gerações” pode se deduzir que uma substitui, sucessivamente, à outra, o que não ocorre⁸².

Nesta mesma linha Carneiro justifica que “em oposição à concepção de gerações surgiu a terminologia dimensão, que passa a ideia de que novos direitos são acrescidos aos demais, havendo um somatório de direitos fundamentais e não a substituição de uma geração pela outra”⁸³.

A primeira dimensão compreende os direitos referidos na Revolução Francesa que surgiram ao final do século XVIII e foram os primeiros a serem positivados, por isso foram reconhecidos por essa classificação de primeira geração. Esses direitos concentravam-se em reconhecer um perímetro de autonomia pessoal frente ao Estado, ou seja, tinham a intenção de determinar uma certa limitação da influência direta dos governantes, criando, dessa forma, obrigações de não fazer, *i.e.* tinha caráter negativo ao exigir que o Estado não intervisse na vida pessoal de cada indivíduo⁸⁴ sem pensar em desigualdade social.

Essa primeira geração abrange os direitos considerados indispensáveis para todas as pessoas humanas, consubstanciadas nas liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e também de inviolabilidade de domicílio. Nesse passo, os direitos considerados de segunda dimensão são os que justamente têm como viés principal o princípio da igualdade, mediante a obrigação do Estado, dessa vez as prestações são positivas. São os direitos relacionados à assistência social, educação, saúde, trabalho, entre outros. A segunda geração de direitos fundamentais foi reconhecida como a dos direitos sociais, assim chamados principalmente por estarem ligados a reivindicações de justiça social⁸⁵.

O grande marco do reconhecimento dos direitos de segunda dimensão foi a Revolução Industrial, a partir do século XIX, por conta do impacto da industrialização bem como dos

⁸¹ CUNHA, Eduardo Maia Tenório da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Tipologia dos direitos humanos de terceira dimensão e acesso à justiça**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 39-57, jul./set. 2012. Disponível em: bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=81234&p=15 [Consult. em 02 jan. 2022]. p. 40-44. ISSN 1984-4360.

⁸² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 358. ISBN 9788553613755.

⁸³ CARNEIRO, Cláudio. **Reflexões sobre a concretização de direitos fundamentais sociais no Brasil e em Portugal**. In ROSÁRIO, Pedro Trovão do; RI, Luciene Dal; HAMMERSCHMIDT, Denise (Coords). **Direito Constitucional Luso e Brasileiro: No âmbito da pacificação social**. Porto: Editorial Juruá, 2010. p.192. ISBN978-989-712-670-3.

⁸⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 16.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 292. ISBN 978-65-5559-395-2.

⁸⁵ *Ibidem*.

graves problemas sociais⁸⁶.

Já os direitos fundamentais reconhecidos como os de terceira dimensão, são os que têm como uma de suas principais características a titularidade difusa, porquanto concebidos não para uma só pessoa, singularmente falando, mas sim para uma coletividade. Podem ser elencados como exemplos o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento, à conservação do patrimônio cultural e histórico⁸⁷.

Esses direitos consagram os princípios da liberdade na primeira dimensão, como liberdade pública através do governo, liberdade privada através dos mecanismos de defesa do indivíduo, igualdade na segunda dimensão, como igualdade de cada um perante a lei e fraternidade na terceira dimensão, como busca pela paz e pelos direitos de forma coletiva, ou seja, não apenas relacionado a um indivíduo, mas ao coletivo.

Ressalta-se, neste ponto, o entendimento de Bonavides sobre a trasladação do direito à paz da terceira para uma quinta geração de direitos fundamentais, por ser considerado mais complexo, vez que deve ser considerado um direito coletivo e individual, sendo salutar o seu reconhecimento jurídico por sua íntima integração à compreensão de democracia⁸⁸. Nesse contexto, destaca-se os esclarecimentos de Espiell, pois *“si el derecho a la paz fuese sólo un derecho colectivo y se negase o desconociese su carácter de derecho individual, se le quitaría sentido y generalidad, se limitaría su alcance y en último análisis se lo vaciaría de parte de su contenido y de su eficacia. Sólo concibiendo que el derecho a la paz es un derecho humano, que une su carácter individual al colectivo, este derecho adquiere su plena y total significación. El derecho a la paz es un derecho tanto en el ámbito nacional o interno como en el internacional”*^{89 90}.

No entendimento de ambos os autores, o direito à paz deve ser considerado como um direito cuja titularidade pode ser de uma pessoa individualmente, mas também de povos, até

⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDEIRO, Luiz Guilherme Marinoni. **Curso de direito constitucional**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 142. ISBN: 9788553613731.

⁸⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 295. ISBN 978-65-5559-395-2.

⁸⁸ BONAVIDES, Paulo. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127> [Consult. em 03 jan. 2022]. ISSN 1982-1921.

⁸⁹ ESPIELL, Héctor Gros. *El derecho humano a la paz*. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano 2005. Tomo II*. p. 517-546. Konrad-Adenauer Stiftung, Programa Estado de Derecho para Sudamérica. Disponível em <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/4835/uy-kas-anuario2005-tomo2-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [Consult. em 03 jan. 2022]. ISSN 1510-4974.

⁹⁰ Tradução livre: Se o direito à paz fosse somente um direito coletivo e se negasse ou ignorasse seu caráter de direito individual tiraria o significado e generalidade e seu alcance seria limitado e em última análise seria esvaziado parte de seu conteúdo e de sua eficácia. Somente concebendo que o direito à paz é um direito humano, que une seu caráter individual ao coletivo, é que esse direito adquire seu significado pleno e total. O direito à paz é um direito tanto a nível nacional interno como no internacional.

mesmo do Estado, tanto em plano Nacional quanto Internacional. Assim, limitá-lo à individual ou coletivo comprometeria seu alcance, sua eficácia.

Por fim, os direitos fundamentais de quarta dimensão, são considerados por Bonavides como os direitos relacionados à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo⁹¹. Nesse mesmo sentido é a lição de Novelino, afirmando que “tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compreendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política”⁹².

Para Cruz, os direitos de quarta dimensão também “se referem à informática e à manipulação genética Lato Sensu, encontram-se, em estágio ainda embrionário, quando analisados sob o prisma do constitucionalismo contemporâneo”⁹³. Nesse contexto, nota-se que os direitos fundamentais de quarta geração, quando prestigiam a democracia e o pluralismo, tendem à permissão de tratar o surgimento de uma globalização democrática.

Não estendendo a presente pesquisa no que tange às próximas dimensões devido ao enfoque proposto e, a partir deste reconhecimento dos direitos humanos, sequencialmente veremos um breve estudo acerca de sua aplicação e efetividade através das normas.

1.4 A Aplicação dos Direitos Fundamentais

O movimento internacional teve início com a Carta da ONU, em 1945 que, no âmbito de buscar a aplicação dos direitos fundamentais, passou a limitar o arbítrio discricionário dos Estados sobre suas populações. Essa iniciativa se mostrou muito evidente no texto da DUDH de 1948⁹⁴, considerada um marco histórico na luta pelo respeito aos direitos e garantias individuais, pois “estabeleceu que a promoção de tais direitos deveria ser o critério organizador e humanizador na relação entre governantes e governados”⁹⁵.

Os direitos fundamentais são garantidos pelas Constituições de cada país e exercem proteção e a garantia de vida digna ao indivíduo do qual o poder administrativo é do Estado,

⁹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34.^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019. p. 568. ISBN: 9788539204342.

⁹² NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 15.^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 229. ISBN: 9788544233450.

⁹³ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2.^a ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 145. ISBN: 8536204400.

⁹⁴ ONU, Assembleia Geral. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> [Consult. em 03 jan. 2022].

⁹⁵ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Direitos humanos fundamentais**. Coleção saberes do direito. Vol. 57. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 95. ISBN 978-85-02-16901-2.

sendo essa proteção de forma individual ou social⁹⁶.

Sarlet define os direitos fundamentais como “aquelas posições que, do ponto de vista do direito constitucional, são tão relevantes que seu reconhecimento ou não reconhecimento não pode ser deixado à livre disposição do legislador ordinário”⁹⁷.

Vale mencionar que, para a aplicação de cada direito fundamental, necessário é que sejam observados os pressupostos próprios dos fatos. Ou seja, para que um direito fundamental seja de fato protegido necessário é que este não cause confronto com outros direitos constitucionalmente protegidos, bem como deve-se ter consciência de que os bens têm diferentes valores, a exemplo: a vida, a propriedade, inviolabilidade entre outros⁹⁸.

Positivar os direitos fundamentais é fazer com que os direitos naturais e inalienáveis dos indivíduos sejam colocados no mais alto nível do direito, tendo em mente que os direitos sem essa dimensão de elevação dentro das normas constitucionais não passariam de meras esperanças ou ideais sem a proteção⁹⁹.

Para Miranda os direitos fundamentais demandam três pressupostos: o Estado deve proteger os direitos fundamentais, sem a proteção e respeito pelo Estado a esses direitos não há direitos fundamentais. Sem a autonomia própria das pessoas em comunidade junto ao poder também não pode haver direitos fundamentais. E, finalmente, a Constituição é imprescindível para a fundamentação desses direitos através de suas normas¹⁰⁰.

Nesse passo, o sistema global de proteção aos Direitos Humanos foi constituído a partir do conjunto de convenções e tratados internacionais formulados pela ONU e por suas instituições derivadas, tendo como sua base legal as principais convenções sobre direitos humanos: 1) Carta das Nações Unidas (1945); 2) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); 3) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); 4) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); 5) Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); 6) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); 7) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1981); 8) Convenção sobre a Eliminação de Todas

⁹⁶ CARNEIRO, Cláudio. **Ainda é possível falar em direitos sociais?** In Manuel Monteiro Guedes valente (coord.) **Os Desafios do Direito do Século XXI**. Coimbra: Almedina, 2019. p. 176. ISBN 978-65-5559- 829-2.

⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDEIRO, Luiz Guilherme Marinoni. **Curso de direito constitucional**. 9.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 142. ISBN: 9788553613731.

⁹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudo de direito constitucional**. (Serie EDB). 4.^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33-34. ISBN 978-85-02-13426-3.

⁹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constitucionalização e Fundamentalização**. In Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.^a ed. 19.^a reimp. Coimbra: Almedina, 2003. p. 377. ISBN 978-972-40-2106-5.

¹⁰⁰ MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2018. p.12- 13. ISBN 978-972-40-7217-3.

as Formas de Discriminação Racial (1965); 9) Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989); 10) Convenção sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (2007) ¹⁰¹.

Conforme mencionado, a Carta das Nações Unidas inaugurou as iniciativas para uma comunidade internacional que fosse voltada para observar e garantir os direitos das pessoas individualmente consideradas, apesar de haver Estados soberanos que pudessem determinar os valores das Nações de acordo somente com a vontade de seus governantes.

Na Europa os direitos fundamentais tiveram grande importância para a criação de outras normas posteriores. Segundo Trovão do Rosário um ponto importante na afirmação dos direitos dos cidadãos admitido em 2000 e vinculado em 2009 por todos os Estados da União Europeia teve como base a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, isso porque “(...) os direitos fundamentais são garantidos a nível nacional pelo sistema constitucional de cada Estado, pelo sistema de fontes e pelos mecanismos de garantias existentes. Todas as instituições europeias (Comissão, Conselho Europeu, Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Tribunais) têm um papel a desempenhar na proteção dos direitos humanos. A Carta dos Direitos Fundamentais afirma os direitos fundamentais que são vinculativos para as instituições e para os organismos europeus, aplicando-se ainda aos governos nacionais no quadro da execução e da legislação europeia”¹⁰².

No Brasil foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que solidificou e valorou a dignidade humana através da democratização assegurada pelos direitos fundamentais quando a participação popular teve vez e voz em audiências públicas e contou ainda com figuras internacionalistas que elevaram de forma interna e externa esses direitos.

Os direitos fundamentais, têm a dignidade humana como garantia de seu conteúdo essencial; todavia, o direito fundamental pode ser limitado se houver fortes razões. Ainda assim a dignidade é o núcleo intangível de delimitação, com a finalidade de garantia da liberdade, protegida pelo direito fundamental¹⁰³.

Necessário entender que os direitos fundamentais podem ser direitos ou garantias, individuais ou sociais, de nacionalidade ou direitos políticos¹⁰⁴. Entretanto, Bobbio bem lembra

¹⁰¹ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Direitos humanos fundamentais**. Coleção saberes do direito. Vol. 57. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 95. ISBN 978-85-02-16901-2.

¹⁰² ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Constitucionalismo e Democracias um Paradoxo?** In ROSÁRIO, Pedro Trovão do; RI, Luciene Dal; HAMMERSCHMIDT, Denise (Coords). **Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade**. Porto: Editorial Juruá, 2018. p.24. ISBN978-989-712-549-2.

¹⁰³ NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana: dignidade e inconstitucionalidade**. v.2. Coimbra: Edições Almedina, 2017. p. 33. ISBN 978-972-40-6346-1.

¹⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Aspectos terminológicos, conceito, formação e evolução do sistema de direitos e deveres fundamentais**. In CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W. STRECK, L. L. (coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 187. ISBN 978-85-02-21262-6.

que “o importante não é fundamentar os direitos humanos, mas protegê-los (...). O problema real que temos de enfrentar, contudo, são as medidas imaginadas e imagináveis para efetiva proteção desses direitos”¹⁰⁵. Para isso necessária é a efetiva aplicabilidade das normas com a finalidade de proteção.

Vale mencionar que a DUDH de 1948 não é considerada um tratado internacional, mas sim uma Resolução não impositiva elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Isso significa que seu conteúdo, para passar a ser considerado pelas Nações, deve passar pelos procedimentos formais de ratificação dos países, como comumente acontece com os demais documentos internacionais¹⁰⁶.

No Brasil, a proteção mais sólida¹⁰⁷ dos direitos humanos teve início no ano de 1985 através de ratificações de significativos tratados no âmbito internacional. Porém, como já mencionado, foi a Constituição de 1988, com a introdução de novos dispositivos no que tange aos direitos humanos, que conferiu maior vigor para a tutela desses direitos e introduziu o Brasil de forma mais efetiva no mundo internacional.

Os direitos fundamentais na Constituição Federal estão elencados no Título II, dividido da seguinte forma: em seu artigo 5º encontram-se os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais do artigo 6º ao 11, direitos de nacionalidade nos artigos 12 e 13 e direitos políticos nos artigos 14 a 17. Também citaremos aqui alguns Pactos e Convenções que tiveram e têm importância no sentido de proteger os direitos humanos, e que corroboram na aplicação dos direitos fundamentais.

Entre eles estão a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, promulgada em 11 de dezembro de 1948, foi o tratado imediatamente elaborado a fim de cessar as atrocidades ocorridas no período do holocausto, enquanto a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada em 10 de dezembro de 1984 e promulgada em 15 de fevereiro de 1991, conceituou a expressão “tortura” e teve como foco a erradicação de tratamentos cruéis pelos Estados¹⁰⁸.

No ano de 1966 foi adotado outro Pacto que objetivava tornar juridicamente vinculante as previsões da DUDH através da responsabilização das Nações em caso de violações dos direitos humanos fundamentais – qual foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

¹⁰⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 37. ISBN: 8535215611.

¹⁰⁶ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Direitos humanos fundamentais**. Coleção saberes do direito. Vol. 57. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 95. ISBN 978-85-02-16901-2.

¹⁰⁷ Sob o ponto de vista normativo.

¹⁰⁸ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 13.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 569. ISBN 9786555594898.

E também o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais promulgado em 06 de julho de 1992 que promoveu expressivo respeito universal aos direitos e liberdades do homem.

Dessarte, a proteção aos Direitos Humanos se dá também além deste plano global, que é administrado, como visto, pelo Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos a partir dos tratados elaborados pela ONU.

Ainda um outro grande plano engloba os sistemas regionais, *i.e.*, aqueles relacionados às organizações internacionais geograficamente restritas – como, por exemplo, a União Europeia, Organização da Unidade Africana e Organização dos Estados Americanos – que surgiram como forma mais célere de se alcançar o objetivo de garantir a aplicação dos direitos fundamentais, vez que, por conta de sua complexidade, o Sistema Global não conseguiu ser aplicado com o dinamismo e urgência que as situações necessitavam¹⁰⁹.

Em Portugal, a proteção dos direitos humanos teve início na Constituição de Weimar em 1919, tendo sido desenvolvida de forma mais expressiva na Constituição da República Portuguesa de 1976¹¹⁰. Os direitos fundamentais estão elencados nos artigos 16.º e 17.º dos Regimes dos direitos, liberdades e garantias, bem como nos artigos 24.º a 57 – Título II da parte I, capítulos I, II e III da parte I.

A título de exemplo, a União Europeia foi criada visando estreitar os laços entre os Estados europeus, mirando o favorecimento do progresso social e econômico de todos. Como destaca Guerra, a União Europeia é a entidade que possui a maior envergadura e projeção dentre todos os sistemas regionais¹¹¹, constituída por 27 países.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), entidade criada em 30 de abril de 1948 por meio da Carta de Bogotá, em vigor desde dezembro de 1951, tem como um de seus pilares a proteção dos direitos humanos. Dela surgiram diversos documentos que posteriormente serviram para fomentar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹¹². São exemplos de protocolos e convenções relacionados: “Convenção Interamericana de Direitos Humanos; Aceitação da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Protocolo adicional à Convenção Interamericana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Protocolo relativo à abolição da Pena de Morte; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a

¹⁰⁹BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Direitos humanos fundamentais**. Coleção saberes do direito. Vol. 57. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 95. ISBN 978-85-02-16901-2.

¹¹⁰MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. p.13. ISBN 978-972-40-7217-3.

¹¹¹GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 13.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 571. ISBN 9786555594898.

¹¹²*Idem*. p. 569.

Tortura; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores; Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência”¹¹³.

Vale mencionar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos teve sua constituição formalizada a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, no dia 22 de novembro de 1969. O referido Sistema é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – que representa os membros da OEA, eleitos pela Assembleia Geral da Organização, e que tem entre suas funções ser conciliadora, assessora, crítica, legitimadora e protetora – e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – que se trata de uma instituição judicial independente e que possui autonomia na execução de seu objetivo principal, que é o de aplicar e interpretar os postulados da Convenção Americana de Direitos Humanos¹¹⁴.

Esses sistemas foram constituídos no pós-guerra a partir de normas com a finalidade de redução de desigualdade, positivação dos direitos fundamentais, bem como ênfase da democracia e principalmente de todos os valores ligados à dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Moraes, é “(...) um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”¹¹⁵.

O respeito à dignidade da pessoa humana é considerado uma condição elementar para o funcionamento de uma democracia, sendo uma cláusula aberta, destinada a garantir às pessoas o direito à mesma consideração e respeito, mas que, para a sua concretização, depende a autonomia humana das apreciações de aceitar ou não determinadas situações.

Vale lembrar que nem sempre as Constituições caminharam do mesmo modo, *i.e.*,

¹¹³ CARDOSO, Henrique Ribeiro (org.). **Direito Público Contemporâneo**. Curitiba: Instituto Memória Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. p. 65-66. ISBN: 978-85-5523-204-6.

¹¹⁴ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 13.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1367. ISBN 97865555594898.

¹¹⁵ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 34.^a ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 128. ISBN: 9788597016208.

algumas constituições não reconheciam os princípios da dignidade humana. Sendo assim, partindo da premissa de que a dignidade humana deve ser protegida e respeitada constitucionalmente é que se nota a democracia a partir do reconhecimento desse princípio quando percebe-se inclusive que, em muitos casos, leva-se em conta como ponto principal a dignidade da pessoa humana para fundamentar decisões.

Portanto, a aplicação dos direitos fundamentais tanto no Brasil como em Portugal ocorrem de forma paralela com outras normas infraconstitucionais, ou seja, mesmo que não positivados constitucionalmente, essas normas com o seu valor corroboram com as normas expressas nas constituições dos referidos países no que tange a proteção da dignidade da pessoa humana através da aplicabilidade conjunta das leis.

Para Novais, “(...) um Estado de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, para além de obrigado a garantir a todas as pessoas as condições mínimas de bem-estar e de desenvolvimento da personalidade e de possibilidade de exercício efectivo dos direitos fundamentais, observa necessariamente o princípio da igualdade, na medida em que está juridicamente vinculado a tratar todas as pessoas com igual consideração e respeito; sem o fazer, não estaria a reconhecer a cada indivíduo uma dignidade que decorre do simples facto de ser pessoa”¹¹⁶.

Os direitos fundamentais, quando tratados em sentido formal, mesmo quando aparentemente não conectados diretamente com o princípio da dignidade humana, exigem sua concretização em decorrência de tal princípio. Em sentido material, os direitos fundamentais dão-se conforme o período histórico, mas também “sobre o prisma da perspectiva do valor da dignidade humana”¹¹⁷.

Nesse passo, quando os direitos fundamentais são respaldados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, nota-se que basta sua consolidação nos textos constitucionais dos Estados para que, valendo-se da interpretação, possam ser aplicados de forma imediata para que produzam seus efeitos.

Não obstante, vale lembrar que, no âmbito da teoria do direito constitucional, quando relacionadas a normas constitucionais, as expressões “eficácia, aplicabilidade e efetividade” possuem uma espécie de normatividade qualificada, por sua condição justamente constitucional, dentro dos ordenamentos jurídicos¹¹⁸.

¹¹⁶ NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2019. p. 27. ISBN 978-972-40-7764-2.

¹¹⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 95. ISBN 978-65-5559-395-2.

¹¹⁸ MITIDIERO, Daniel.; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito**

Por fim, Carneiro destaca que, para haver efetividade no exercício dos direitos sociais e fundamentais, é necessário que esteja presente a força normativa Constitucional sem esquecer do princípio da separação dos poderes e a fundamental limitação do poder político, bem como que exista um remédio estrutural com a finalidade de formulação e execução de políticas públicas juntamente com a configuração econômica a fim de aumentar o diálogo estabelecendo soluções efetivas do e para o Estado¹¹⁹.

Sem deixar de mencionar que diante do abalo sofrido mundialmente e pelo momento de crise, é necessário que juristas e juízes analisem a melhor forma de aplicar o direito e adequá-los, para que este se concretize e não fique apenas nos regramentos¹²⁰.

É certo que houveram muitos avanços desde o início dos movimentos que objetivam garantia, respeito e proteção aos direitos dos indivíduos, mas também não se pode negar que mesmo com todo aparato de normas, consolidadas em todo o sistema constitucional no Brasil e em Portugal, ainda encontra-se dificuldades em garantir tais direitos, devido à falta de efetividade, principalmente, no que tange a pessoa com deficiência, um dos pontos centrais propostos nesta pesquisa, sobre o qual traremos informações a seguir.

1.5 A Pessoa com Deficiência e o Meio Social

Segundo dados publicados em 2018 pela ONU existe mais de 1 bilhão de pessoas que convivem com algum tipo de deficiência, o que corresponde a uma média de 15% da população mundial. E, dentre essas pessoas, contabiliza o estudo que aproximadamente duzentos milhões convivem com dificuldades funcionais consideradas relevantes, o que faz com que essas pessoas necessitem constantemente de algum tipo de suporte para exercer suas funções cotidianas¹²¹.

Há a propensão de um crescimento significativo nesse número de pessoas, uma vez que ocorrem atualmente cada vez mais acidentes automobilísticos e motociclísticos, resultando no aumento da estatística nas sequelas de deficiência física, bem como o aumento da expectativa de vida das pessoas, também o aumento no número de doenças crônicas que acometem a muitos e, ainda, doenças de nascença ou cardiovasculares, entre outras.

constitucional. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.383. ISBN 9786555593402.

¹¹⁹ COELHO, Cláudio Carneiro B. P. **Teoria de Pêndulo Econômico-Hermenêutico: uma releitura da relação entre Estado direito e sociedade em tempos de (pós) crise**. Rio de Janeiro: University Institute Editora, 2021. p. 161-171. ISBN: 978-65-992128-5-7.

¹²⁰ *Ibidem* p. 202.

¹²¹ UNITED NATIONS. *Realization of the sustainable development goals by, for and with persons with disabilities. UN Flagship Report on Disability and Development 2018*. United Nations. Department of Economy and social affairs. Disponível em <https://www.un.org/development/desa/disabilities/wp-content/uploads/sites/15/2018/12/UN-Flagship-Report-Disability.pdf> [Consult. em 10 jan. 2022].

A Organização Mundial da Saúde relata que a população com deficiência possui os níveis mais baixos de escolaridade, a menor participação econômica e correspondem às mais elevadas taxas de pobreza quando comparadas às pessoas sem deficiências. Esse quadro aponta ainda que pessoas com deficiências ostentam as piores perspectivas de saúde. Um fator muito significativo dessas condições são as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiências para acessarem serviços básicos relacionados à educação, saúde, informação, transporte e trabalho. E essas circunstâncias ganham contornos muito mais graves quando suportadas por comunidades mais pobres¹²².

Em situação de marginalização socioeconômica, a pessoa com deficiência tem ampliado seu estado de vulnerabilidade, com a sua consequente exclusão social, a despeito de todas as iniciativas para sua inclusão, principalmente por meio da democratização dos direitos humanos e a trabalhosa busca por sua efetividade, como visto no decorrer da presente pesquisa.

Não obstante a situação de exclusão dessas pessoas, o estudo acerca do histórico da relação entre pessoas com deficiências e o meio social apontam para um passado ainda mais cruel. Quanto mais se retroceder na história da civilização, mais se evidenciará mazelas e atrocidades cometidas contra pessoas com deficiência.

Cabe então voltarmos no tempo para termos o conhecimento desses fatos e a ideia da evolução no que tange a pessoa com deficiência e o meio social.

Em antigas normativas apregoadas no Fórum Romano, aproximadamente 450 a.C., colhe-se a visão extremista das supremas autoridades da época em relação às pessoas com deficiência, no sentido de literalmente exterminar essa população. Quando se tratava do pátrio poder, por exemplo, a legislação voltada ao direito de família, à época, naquela localidade, impunha aos pais que assassinassem a criança que nascesse fora dos padrões considerados normais, é o disposto na “Tábua IV [...] I – Que o filho nascido monstruoso seja morto imediatamente”¹²³.

Nesse passo, nota-se que o critério imediatamente considerado para o extermínio e posteriormente a exclusão, aparentemente, era o estético. Com o passar do tempo houve algumas mudanças, através do surgimento de algumas iniciativas de inclusão dessas pessoas a partir da premissa de que a existência de pessoas com deficiência é algo natural na espécie

¹²² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE -OMS.**Relatório mundial sobre a deficiência.** *World Health Organization, The World Bank.* tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. 334 p. Título original: *World report on disability* 2011. ISBN 978-85-64047-02-0. Disponível em <https://bityli.com/EqTZ5> [Consult. em 10. jan. 2022].

¹²³ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** 3.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 34. ISBN 978-85-53172-42-9.

humana e, por mais que se avance em tecnologias, sempre existirão.

Entre essas iniciativas, conforme Madruga, consta um modelo considerado científico, surgido em meados do final da Primeira Guerra Mundial, denominado “modelo médico/reabilitador”. Tal ideia se fortaleceu a partir da reabilitação e reinclusão social dos feridos de guerra que deu aos cientistas da época evidências para levantarem a hipótese de que as pessoas com deficiência também poderiam ser reabilitadas (física e sensorialmente) para a vida social e o trabalho¹²⁴.

Nesse modelo, as deficiências eram vistas como problemas individuais, mas que deveriam ser também enfrentados pela sociedade, dessa forma se deu origem aos serviços de assistência social, à educação diferenciada, as cotas laborais e os benefícios da reabilitação médica, surgindo então em 1960 na Europa, especificamente no Reino Unido, um embrionário modelo social de atenção à população com deficiência¹²⁵.

O modelo médico, apesar de ter trazido avanços para o desenvolvimento do que viria a ser a assistência das pessoas com deficiência, deliberava o tema como se o problema fosse apenas do indivíduo, e não como uma questão social da qual o Estado e a sociedade deviam ser os responsáveis. Após o avanço das discussões, inclusive em âmbito internacional por meio de tratados e convenções, é que as Constituições de Portugal e depois do Brasil passaram a incluir o tema em matérias sociais.

Segundo Werneck, “o *Social Disability Movement* provou que as dificuldades – ou a maior parte das dificuldades – enfrentadas por pessoas com deficiência são resultado da forma pela qual a sociedade lida com as limitações e as sequelas físicas, intelectuais, sensoriais e múltiplas de cada indivíduo. De acordo com o modelo social a deficiência é a soma de duas condições existentes inseparáveis: as sequelas existentes no corpo e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo que tem essas sequelas. Sob esta ótica é possível entender a deficiência como uma construção coletiva entre indivíduos (com e sem deficiência) e a sociedade”¹²⁶.

Vale mencionar que o *Disability Movement* é um movimento global que tem por objetivo alcançar a equidade entre os direitos de pessoas com e sem deficiência, sendo essa uma maneira de garantir as oportunidades de igualdade.

A atuação internacional de entidades como a ONU, principalmente após a Segunda

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ WERNECK, Claudia. **Manual sobre desenvolvimento inclusivo**. In FINKELSTEIN, Claudio, PIOVESAN, Flávia, GARCIA, Maria (Coords.). Revista de direito constitucional e internacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 189. ISSN 1518-272X.

Guerra Mundial que resultou no Constitucionalismo Contemporâneo e, conseqüentemente, na ampliação de direitos, especialmente os sociais, com grande destaque à valoração de princípios como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade, teve grande influência na evolução normativa de tutela de pessoas com deficiência.

O chamado modelo social passou a ser aprimorado, a partir de iniciativas como: o Ano Internacional dos Portadores de Deficiência que teve como tema principal a premissa “Participação e Igualdade Plena” (1981); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência (1982); e com a proclamação do Decênio das Nações Unidas para as Pessoas Portadoras de Deficiência (1983 a 1992)¹²⁷.

As iniciativas mencionadas foram importantes para avanço nas tratativas entre Estados e PCDs. Porém, tanto em Portugal como no Brasil, foram as Constituições, dos anos de 1976 e 1988 respectivamente, que mudaram significativamente o panorama relacionado a essa temática. Levando em conta que para a inclusão das pessoas com deficiência no meio social, primordial é o reconhecimento da diversidade dessa população, sendo esse um ponto elementar para a realização e efetivação das mudanças visando equiparar as oportunidades.

A partir do reconhecimento da complexidade, providências devem ser adotadas relacionadas à capacitação da pessoa com deficiência, bem como a garantia do acesso a atividades e serviços de educação, saúde, trabalho, cultura e lazer, ou seja, a observação de diversos aspectos da vida social que são interrelacionados e imprescindíveis para a efetivação da inclusão¹²⁸.

Viu-se de todo o contexto aqui apresentado que a efetividade dos direitos humanos não foi satisfatoriamente apreciada com instrumentos tradicionais de resolução de conflitos, em escala global. Há ainda uma significativa violação da dignidade da pessoa humana no que tange as pessoas que sofrem com algum tipo de deficiência, uma vez que seus direitos não são

¹²⁷MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 34. ISBN 978-85-53172-42-9.

¹²⁸ Entre os quais destacam-se: o comportamento sócio-cultural de aceitação e eliminação da discriminação em relação à deficiência; a existência de leis, de políticas e ações de inclusão, e a dotação de recursos financeiros; as condições de saúde pública e o atendimento médico para a prevenção, o tratamento e a recuperação dos diferentes tipos e níveis de deficiência; a existência de serviços de reabilitação, treinamento e educação especial que possibilitam aumentar a competência do indivíduo melhorando seu desempenho na realização de atividades; a melhoria das condições do meio ambiente físico que podem impedir ou dificultar a realização de atividades desejadas; a disponibilidade de “tecnologias assistivas” as quais incluem equipamentos, produtos e serviços utilizados para manter ou melhorar as capacidades funcionais de indivíduos com deficiências. DISCHINGER, Marta; ELY, Vera Helena Moro Bins; PIARDI, Sonia Maria Demeda Groisman. **Promovendo acessibilidade espacial nos edifícios públicos: Programa de Acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida nas Edificações de Uso Público**. 1.^a ed. Atual. Florianópolis: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 2014. p. 11. ISBN 978-85-62615-03-0. Disponível em : https://www.mpam.mp.br/attachments/article/5533/manual_acessibilidade_compactado.pdf

totalmente respeitados e, dessa forma, fica uma lacuna na proteção desses indivíduos. Por isso, estratégias novas e alternativas são imprescindíveis para suprir o desalinho vislumbrado entre teoria e prática.

Vale mencionar a importância das leis que asseguram os direitos das pessoas com deficiência inserindo-as no meio social. Nos ordenamentos do Brasil e Portugal, a fim de efetivar esses direitos, socorrem-se nas suas legislações conforme veremos nos dois próximos tópicos.

1.6 Pessoas com Deficiência no Ordenamento Brasileiro e Português

1.6.1 Ordenamento Jurídico Brasileiro

A legislação brasileira que trata das pessoas com deficiências é composta por uma vasta gama normativa, fato é “(...) que regulamentam a matéria leis esparsas, na esfera federal, estadual e municipal, além de decretos regulamentares, portarias e resoluções específicas para cada tipo de deficiência”¹²⁹. Apesar de nem sempre haver harmonia entre essas leis.

Na visão de Sidney Madrugá, a legislação brasileira pode ser considerada uma das melhores e mais completas do continente, sendo que se destacam algumas normativas de âmbito federal, relacionadas a diferentes direitos específicos:

- 1) à integração – v.g., Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências;
- 2) ao trabalho – v.g., Lei n. 8.213/91, que estabelece que nas empresas com 100 ou mais empregados é obrigatório o preenchimento de 2 a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, dentre outras matérias;
- 3) à circulação e transporte – v.g., Decreto n. 3.691/2000, que regulamenta a Lei n. 8.899/94, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual;
- 4) à acessibilidade – v.g., Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta a Lei n. 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei n. 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- 5) à educação – v.g., Decreto n. 5.626/2005, que regulamenta a Lei n. 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e o Decreto n. 6.571/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado na rede pública de ensino¹³⁰.

A significativa mudança no ordenamento brasileiro ocorreu no ano de 2009, que

¹²⁹ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A inclusão da pessoa portadora de deficiência e o Ministério Público**. Revista *Justitia* (2016). Publicada pela Procuradoria-Geral de Justiça em convênio com a Associação Paulista do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_do_utrina_civel/civel%2009.pdf [Consult. em 13 jan. 2022]. ISSN 0101-949X.

¹³⁰ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 309. ISBN 978-85-53172-42-9.

conduziu a temática, alterando toda a legislação existente sobre o assunto, inclusive a nível constitucional. Tratou-se da introdução de um documento internacional de grande importância para a defesa da pessoa com deficiência.

Por meio do Decreto Federal n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Presidência da República promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007¹³¹.

Vale lembrar que a CRFB de 1988, em seu artigo 84, Inciso VIII, estabelece, entre as competências privativas do(a) Presidente(a) da República, “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Essa disposição se completa com a previsão contida no artigo 49, inciso I, da Constituição, que determina ser da competência do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais¹³².

A partir da publicação do Decreto n. 6.949/2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, passou a ser uma norma com *status* de emenda constitucional, conforme prevê a regra contida na Constituição de 1988: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Essa disposição consta do artigo 5º, § 3º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, e que se refere a convenções internacionais que tratem exclusivamente sobre direitos humanos.

Doutro norte, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo procedimento ordinário previsto no art. 47 da CRFB/88 terão *status* supralegal, ou seja, assentar-se-ão abaixo da Constituição, mas, acima da legislação ordinária. Já os documentos internacionais que não tratem de direitos humanos entrarão no ordenamento brasileiro com força de lei ordinária¹³³. No Brasil, a publicação da lei, passo posterior à promulgação, é condição da eficácia da lei nos termos do artigo 1ª da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942)¹³⁴.

Dessarte, a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento brasileiro deu causa à elaboração de uma lei específica, destinada a assegurar

¹³¹ BRASIL. **Decreto Federal Nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm [Consult. em 13 jan. 2022].

¹³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm [Consult. em 13 jan. 2022].

¹³³ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6.ª ed. São Paulo: Método, 2012. p. 472. ISBN: 9788530940034

¹³⁴ BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm [Consult. em 15 jan. 2022].

e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Trata-se da Lei n. 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passou a vigorar no país no ano de 2016.

Em seu artigo 2º, a Lei Especial n. 13.146/2015 apresenta a definição da pessoa com deficiência, em clara referência às orientações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência buscou abarcar e sintetizar as necessidades que estas pessoas possuem e fazer com que o Estado supra as dificuldades para que as coloque em patamar de igualdade com as demais pessoas. Após apresentar um rol de categorias, visando assegurar a acessibilidade e inserção das pessoas com deficiência através da autonomia sem impedimentos perante a sociedade e cumprindo os acordos internacionais como medida fundamental (artigo 3º), o Estatuto parte para determinações de cunho inclusivo, através do comprometimento do Estado postulando taxativamente, em que “Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida” (artigo 10)¹³⁵.

Nessa premissa, a lei apresenta em seu Título II (artigos 10 ao 52) disposições específicas sobre os Direitos Fundamentais, a saber, o direito a receber atendimento prioritário, direito ao processo de habilitação e de reabilitação, direito à saúde, direito à educação (artigos 27 a 30) que, inclusive, serão novamente referenciados e mais detalhadamente abordados adiante por serem objetos direto desta pesquisa, além de disposições sobre o direito ao trabalho, direito à assistência e previdência social, direito à cultura, esporte, turismo e lazer e do direito ao transporte e lazer.

Já o Título III (artigo 53 ao 78) é dedicado às disposições sobre o direito à acessibilidade para as Pessoa com Deficiência, incluindo o acesso à informação e comunicação e, ainda, a garantia de acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida, além do direito à participação na vida pública e política, e o dever do poder público de fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas voltadas à melhoria da qualidade de vida e do trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

¹³⁵ *Ibidem*.

A segunda parte do Estatuto (Livro II - Parte Especial) trata especificamente do acesso à Justiça, do reconhecimento de igualdade perante a lei e, ainda, tipifica crimes e infrações administrativas que possam ser cometidos em face das pessoas com deficiência. Em suas disposições finais trata da criação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) e seu alcance.

Por fim, apresenta as alterações que corroboram com a Lei 13.146/15 e que foram introduzidas em diversas leis brasileiras, buscando efetivar as medidas de inclusão apresentadas, tais como no Código Eleitoral Brasileiro, na Consolidação das Leis do Trabalho, também nas Leis que dispõem sobre o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e dos Planos de Benefícios da Previdência Social, no Código de Defesa do Consumidor, Lei de Licitações, Código de Trânsito, Estatuto da Cidade, no Código Civil Brasileiro, entre outras.

Apesar de todas as iniciativas legais dirigidas em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, a legislação brasileira não aborda especificamente ações afirmativas, sendo que, principalmente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a preocupação maior foi a positivação de direitos, garantias e, principalmente, obrigações do Estado para com a população a que se direcionam as normas¹³⁶.

Contudo, assegurar, por exemplo, o que é uma discriminação sem que esta seja efetivamente banida através de condutas antidiscriminatórias não alcança a equidade. Sendo assim, a aplicação prática dessa tutela acaba por se dissipar, como se vê no desenvolvimento dessa pesquisa.

1.6.2 Ordenamento Jurídico Português

No ordenamento português, a Constituição da República Portuguesa de 1976 é o grande alicerce das garantias e dos direitos das pessoas com deficiência, dentre outros fatores, pela internalização de conceitos internacionais sobre o tema. Nesse sentido, Miranda aduz que a referida Constituição é a mais vasta e complexa que o país já possuiu, justamente por “receber os efeitos do denso e heterogêneo processo político do tempo da sua formação, por aglutinar contributos de partidos e forças sociais em luta, por beber em diversas internacionais ideológicas e por reflectir a anterior experiência político-constitucional do país”¹³⁷.

A preocupação com o reconhecimento e defesa dos direitos das pessoas com deficiência,

¹³⁶ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 311. ISBN 978-85-53172-42-9.

¹³⁷ MIRANDA, Jorge. **Constituição e cidadania**. 2003-2015. Coimbra: Almedina, 2016. p. 46. ISBN 978-972-40-6467-3.

denota-se de várias previsões ao longo do texto constitucional, como no artigo 26.º 1, que reconhece a todos os cidadãos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação¹³⁸.

Em outro trecho, o artigo 13.º consagra o Princípio da Igualdade, ordenando que todos os cidadãos e cidadãs são iguais perante a lei e que nenhuma pessoa pode ser discriminada em função da sua condição. E, finalmente, o artigo 71.º, 1, 2 e 3, trata especificamente das pessoas portadoras de deficiências¹³⁹.

O referido artigo prevê a igualdade para pessoas com ou sem deficiência bem como estabelece a obrigação do Estado no que tange a realização de política nacional a fim de prevenir, reabilitar e incluir as pessoas com deficiência, incluindo o amparo das famílias das pessoas com deficiência bem como a elaboração de iniciativas que sensibilizem a sociedade da necessidade e importância da inclusão social dessas pessoas.

Denota-se que o texto constitucional, em sua previsão específica direcionada à promoção da salvaguarda dos interesses e direitos das pessoas com deficiência, está em consonância com as suas demais disposições que privilegiam o reconhecimento da dignidade de todas as pessoas.

Vale lembrar que no ano de 2009 Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo opcional, de modo a complementar e reforçar a CRP com um instrumento de desenvolvimento de direitos humanos. Com a ratificação do documento internacional e sob os comandos da Declaração, Portugal se obrigou a rever sua legislação e suas práticas, bem como a fiscalizar seu regular cumprimento, reportando e aceitando o controle internacional da sua implementação¹⁴⁰.

¹³⁸ DRE. Diário da República Eletrónico. **Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775> [Consult. em 18 jan. 2022].

¹³⁹ Artigo 71.º - Cidadãos portadores de deficiência. 1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados. 2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores. 3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência. DRE. Diário da República Eletrónico. **Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775> [Consult. em 18 jan. 2022].

¹⁴⁰ PORTUGAL. XXI Governo Constitucional. Documentos. **Guia Prático: Os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal**. Disponível em <https://bityli.com/9ble2> [Consult. em 22 jan. 2022].

No que tange ao direito internacional, a CRP em seu artigo 8.º estabelece que as normas das convenções internacionais das quais o Estado Português faz parte vigoram internamente após regularmente ratificadas e publicadas oficialmente, conforme os termos definidos pelo direito da União Europeia, respeitando o Estado de direito democrático e os princípios fundamentais¹⁴¹.

Além da atenção dirigida pela CRP de 1976 às pessoas com deficiência, a legislação ordinária em Portugal também apresenta diversas disposições sobre a matéria, como acessibilidade, atendimento prioritário, benefícios fiscais e sociais, desporto, emprego e formação profissional, transportes, uma lei específica (38/2004) que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, dentre outras que também tutelam o Direito à Educação e que tem em seu artigo 2.º a definição de pessoa com deficiência¹⁴².

Vale destacar alguns diplomas legais e sua pertinência na busca da efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, a fim de ilustrar a vasta gama de previsões da legislação ordinária Portuguesa em harmonia com a CRP e documentos internacionais, tais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Importante mencionar o papel fundamental da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1983 no que tange à reabilitação e emprego das pessoas com deficiência, no sentido de buscar igualdade de oportunidades pela progressão em seus empregos, integrando e reintegrando essas pessoas no mercado regular de trabalho com segurança, dignidade e equidade.

A Lei 46/2006¹⁴³ trata de prevenir e proibir toda discriminação da pessoa em decorrência da deficiência e existência de grave risco de saúde, bem como especifica as práticas discriminatórias seja no meio social ou trabalho, apontando o órgão competente para emitir os pareceres necessários para os processos instaurados e as sanções cabíveis.

No que diz respeito ao tema da acessibilidade, tem-se o Decreto-Lei n.º 163/2006¹⁴⁴

¹⁴¹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo Princípios Fundamentais Direitos e Deveres Fundamentais**. Artigos 1.º a 79.º. Vol. I. 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 120. ISBN 9789725405413.

¹⁴² Art. 2º- Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas. DRE. Diário da República Eletrónico. Lei n. 38/2004, de 18 de agosto. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/38-2004-480708> [Consult. em 24 jan. 2022].

¹⁴³ DRE. Diário da República Eletrónico. **Decreto-Lei n.º 46/2006**, de 28 de agosto. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/46-2006-540797> [Consult. em 24 jan. 2022].

¹⁴⁴ DRE. Diário da República Eletrónico. **Decreto-Lei n.º 163/2006**, de 8 de agosto. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/163-2006-538624> [Consult. em 24 jan. 2022].

que aprovou o regime da acessibilidade a todos os edifícios e estabelecimentos que recebem público, dispondo também sobre regras de acesso à via pública e edifícios habitacionais. Esse regime de acessibilidade foi alterado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 125/2017¹⁴⁵, de 4 de outubro. Já no ano de 2018, o Decreto-Lei n.º 83¹⁴⁶, de 19 de outubro, determinou os requisitos de acessibilidade dos sítios *web* e das aplicações móveis de organismos públicos, transcendendo a previsão da Diretiva (UE) 2016/2102.

O Decreto-Lei n.º 58/2016¹⁴⁷, de 29 de agosto, elaborado para institucionalizar o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, determinou a obrigatoriedade da prestação desse tipo de atendimento não só a essa população, mas também às pessoas idosas, grávidas e as que estiverem acompanhadas de crianças de colo, em todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento público presencial.

Em relação aos benefícios sociais, são diversos os diplomas legais que estabelecem normas assecuratórias para pessoas com deficiência, como o Decreto-Lei n.º 143/1986¹⁴⁸, que trata da restituição do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), também o Decreto-Lei n.º 202/1996¹⁴⁹ que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.

Entre as leis que tratam da proteção social e dos benefícios sociais, há também a Lei n.º 23/96¹⁵⁰ que criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais no que tange ao acesso de serviços e condições especiais para pessoas com deficiência. Já em relação às previsões legais que cuidam do desporto, há a Resolução da Assembleia da República n.º 312/2018¹⁵¹ que recomenda ao Governo a equiparação dos valores das bolsas e apoios atribuídos aos atletas paralímpicos com os dos olímpicos.

Da tutela do emprego e formação profissional para as pessoas com deficiências, consta

¹⁴⁵ DRE. Diário da República Eletrónico. **Decreto-Lei n.º 125/2017**, de 4 de outubro. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/125-2017-108244274> [Consult. em 24 jan. 2022].

¹⁴⁶ DRE. Diário da República Eletrónico. **Decreto-Lei n.º 83**, de 19 de outubro. Disponível em <https://dre.pt/dre/LinkAntigo?search=116734769> [Consult. em 24 jan. 2022].

¹⁴⁷ DRE. Diário da República Eletrónico. **Decreto-Lei n.º 58/2016**, de 29 de agosto. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/58-2016-75216373> [Consult. em 25 jan. 2022].

¹⁴⁸ DRE. Diário da República Eletrónico. **Decreto-Lei n.º 143/1986**, de 16 de junho. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/143-1986-228835> [Consult. em 25 jan. 2022].

¹⁴⁹ DRE. Diário da República Eletrónico. **Decreto-Lei n.º 202/1996**, de 23 de outubro. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/202-1996-226809> [Consult. em 26 jan. 2022].

¹⁵⁰ DRE. Diário da República Eletrónico. **Lei n.º 23/96**, de 26 de julho. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/23-1996-408366> [Consult. em 26 jan. 2022].

¹⁵¹ DRE. Diário da República Eletrónico. **Resolução da Assembleia da República n.º 312/2018**, de 19 de dezembro. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/312-2018-117441496> [Consult. em 28 jan. 2022].

no ordenamento português a Lei n.º 4/2019¹⁵² que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

Em se tratando de transporte, são quinze dispositivos legais dispendo sobre o tema, entre os quais o Regulamento (CE) n.º 1107/2006¹⁵³ que regulamenta os direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo e o Decreto-Lei n.º 74/2007¹⁵⁴, de 27 de março, que consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público.

Vale mencionar que, além da positivação dos direitos alcançada pela Constituição e legislação ordinária portuguesa para buscar a efetivação do exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de Portugal conta com uma entidade especialmente criada para este fim, por meio do Decreto-Lei n.º 31/2012¹⁵⁵, de 9 de fevereiro de 2012. Trata-se do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. (INR, IP) que é uma entidade pública, integrada à administração indireta do Estado, responsável por assegurar o planeamento, a execução e a coordenação das políticas nacionais destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência.¹⁵⁶

O INR, IP possui autonomia administrativa e patrimônio próprio e em suas atribuições previstas em lei (artigo 3.º, 2, do Decreto-Lei n.º 31/2012), além de outras que lhe forem determinadas por legislação e que venham a surgir e tratar da matéria:

- a) Promover o acompanhamento e avaliação da execução, em articulação com os organismos sectorialmente competentes, das acções necessárias à execução das políticas nacionais definidas para as pessoas com deficiência;
- b) Contribuir para a elaboração de directrizes de política nacional de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência;
- c) Desenvolver a formação, a investigação e a certificação ao nível científico e tecnológico na área da reabilitação;
- d) Arrecadar as receitas resultantes do desenvolvimento da política nacional de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência;
- e) Dinamizar a cooperação com os parceiros sociais e as organizações não governamentais, bem como com outras entidades públicas e privadas com responsabilidades sociais e representativas da sociedade civil;
- f) Emitir pareceres sobre as normas da acessibilidade universal e da área de prevenção,

¹⁵² DRE. Diário da República Eletrónico. **Lei n.º 4/2019**, de 10 de janeiro. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/4-2019-117663335> [Consult. em 28 jan. 2022].

¹⁵³ DRE. Diário da República Eletrónico. **Regulamento (CE) n.º 1107/2006**, de 5 de julho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32006R1107> [Consult. em 29 jan. 2022].

¹⁵⁴ DRE. Diário da República Eletrónico. **Decreto-Lei n.º 74/2007**, de 27 de março. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/74-2007-520261> [Consult. em 29 jan. 2022].

¹⁵⁵ Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Decreto-Lei n.º 31/2012** de 9 de fevereiro. Lei orgânica do INR, I.P. Disponível em <https://files.dre.pt/1s/2012/02/02900/0065600658.pdf> [Consult. em 30 jan. 2022].

¹⁵⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL. **Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.** Disponível em <https://www.inr.pt/inr> [Consult. em 30 jan. 2022].

- habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência;
- g) Fiscalizar a aplicação da legislação relativa aos direitos das pessoas com deficiência;
- h) Assegurar a instrução dos processos de contraordenação que por lei lhe caibam na área dos direitos das pessoas com deficiência;
- i) Proceder à coordenação da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, articulando com os organismos sectorialmente competentes;
- j) Promover a instituição de mecanismos de coordenação interministerial na área dos direitos das pessoas com deficiência;
- l) Apoiar as organizações não governamentais de pessoas com deficiência e avaliar os respectivos relatórios de actividades e contas, nos termos da lei; [...].

Além disso, o INR, IP possui estatutos próprios¹⁵⁷ aprovados pela Portaria nº 220/2012, de 20 de julho, que foi publicada anexa ao referido Decreto-Lei. O texto organiza as atividades internas do instituto, determinando as competências e alcance de cada uma de suas unidades orgânicas, a saber, a Unidade de Investigação, Formação e Desenvolvimento; Unidade de Coordenação e Gestão de Parcerias; Gabinete de Investigação e Desenvolvimento; Unidade de Planeamento, Controlo e Gestão Administrativa e Financeira; e o Gabinete de Apoio Técnico.

Apesar de toda essa organização firmada pelo referido Decreto-Lei n.º 31/2012, a história desse instituto como o conhecemos hoje não surgiu a partir da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2009 e nem da Constituição Portuguesa de 1976. Sua origem remete a meados dos anos 1970. No ano de 1971 existia a Lei nº 6/71, de 8 de novembro, da Presidência da República, que promulgou as bases relativas à reabilitação e integração social das pessoas com deficiência. Já em 1973 foi instaurada, por meio do Decreto-Lei nº 474/73, a Comissão Permanente de Reabilitação (CPR), com o objetivo de coordenar e planejar providências visando à aplicação dos princípios e métodos da reabilitação.

Após a Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2 de abril de 1976, a CPR foi administrativamente reorganizada pelo Decreto-Lei nº 425/76, de 29 de maio, perdurando até o dia 20 de agosto de 1977, quando, por meio do Decreto-Lei nº 346/77, deixou de existir com a instituição do Secretariado Nacional de Reabilitação (SNR). O então novo secretariado teve como função instrumentalizar o Governo para implementar a política nacional de habilitação, reabilitação e integração social das pessoas com deficiência, visando dar efetividade ao comando previsto no art. 71º da Constituição da República Portuguesa.

Nas duas décadas seguintes, o SNR passou por alterações administrativas (Decreto-Lei nº 355/82 e o Decreto-Lei nº 184/92), mas que não impuseram mudanças em seus objetivos ou

¹⁵⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL. **Estatutos do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.** Disponível em <https://files.dre.pt/1s/2012/07/14000/0383303835.pdf> [Consult. em 02 fev. 2022].

atribuições. Entretanto, no ano de 1996 o SNR deixou de existir, sendo que seu lugar foi criado o Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (SNRIPD), formalizado pelo Decreto Regulamentar nº 56/97, de 31 de dezembro. O novo organismo manteve-se vinculado ao Ministro da Solidariedade e Segurança Social, bem como as mesmas finalidades do instituto antecessor¹⁵⁸.

Como visto, a legislação portuguesa possui um grande aparato de normas internas, cujo intuito é tanto garantir a positivação dos direitos das Pessoas Com Deficiência quanto fazer valer as políticas públicas em favor dessa população.

¹⁵⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL **Breve Historial do INR**. Disponível em: <https://www.inr.pt/documents/11309/55791/Breve+Historial+do+INR/28882e72-8527-4031-85df-59f0b8453729> [Consult. em 06 fev. 2022].

CAPÍTULO II - DIREITO À EDUCAÇÃO

A Educação tem um importante papel na evolução humana e sua conquista se deu através da força normativa das Constituições, desde as primeiras normas constitucionais verifica-se a presença do ensino e da alfabetização.

No Brasil, as Constituições precedentes tiveram um papel importante no que tange à educação, porém foi com a Constituição de 1988 – chamada de Constituição Cidadã – que a educação ganhou fortalecimento e foi garantida no rol dos direitos sociais, no Capítulo III do Título VIII, denominado “da ordem social”, nos artigos 205 a 214 mais especificamente.

Consta nos dispositivos da referida Lei o dever do Estado em assegurar as condições para o aprendizado, disponibilizando vagas nas escolas, garantindo a permanência dos alunos, estimulando a pesquisa, a arte, divulgação de pensamentos e valorizando os profissionais da educação com piso salarial profissional. Bem como cabe ao educando exigir o seu direito judicialmente, caso o Estado não cumpra efetivamente com a prestação educacional.

A Constituição brasileira determina que deve haver solidariedade entre as federações no que tange ao ensino de forma que haja organização na colaboração dos sistemas de ensino sobretudo no repasse de verbas públicas.

Dentre as legislações infraconstitucionais que corroboram com a Constituição sobre o tema, estão as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 9.394/96, considerada um marco na tutela da educação, pois concretiza diversos mandamentos Constitucionais.

Quanto à efetividade da educação no Brasil, importa mencionar que a educação pertence à gama de direitos fundamentais, portanto o artigo 60, §4, inciso IV, prevê a impossibilidade de extinguir da ordem constitucional a garantia do direito à educação. Da mesma forma também vale ressaltar que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata conforme o artigo 5º, §1ª da Constituição.

A consagração do direito à educação no texto constitucional brasileiro, apesar de teórica, não se deu em um ou dois pontos específicos, mas sim em diversas passagens, bem como em diferentes contextos, *i.e.*, os comandos constitucionais sobre esse direito deram ensejo a uma série de legislações específicas.

Apesar de todo o aparato de leis, tanto constitucional como infraconstitucional, o Brasil ainda carece de efetividade na educação, visto que o analfabetismo persiste, o atendimento escolar não alcançou a globalização, a qualidade do ensino piorou, bem como ainda está no papel a promoção humanística científica e tecnológica, ou seja, a efetividade do ensino no Brasil

ainda não alcançou o objetivo desejado. E é necessário que haja comprometimento da sociedade em exigir a implementação de políticas públicas eficazes.

Em Portugal as Constituições precedentes à Constituição de 1976, assim como no Brasil, tiveram voltadas suas atenções no que tange à educação, mas também foi na Constituição da República de 1976 que a educação ganhou o devido espaço.

A Constituição elenca o dever do estado em fomentar a educação democrática, a cultura, a arte, as criações, as investigações, as inovações tecnológicas, não somente em escolas, mas também através de outros meios que desenvolvam a personalidade e formem cidadãos.

Acerca das legislações infraconstitucionais, a Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), a Lei 46/86, corrobora para garantir a ação formativa garantindo que o ensino básico tenha duração de nove anos, correspondendo à escolaridade obrigatória.

Vale mencionar que nos últimos 30 anos a educação em Portugal teve um papel muito importante no que tange ao desenvolvimento humano, visto que projetos que envolvem a educação e produzem estratégias práticas através da política nacional da educação elevam as escolas num patamar mais estruturado e as preparam de forma mais adequada para o desenvolvimento do ensino.

Em termos de jurimetria, verifica-se que Portugal busca limitar os problemas quanto à efetividade da educação no âmbito executivo e legislativo. Já o judiciário tem atuação diminuta, se comparado ao Brasil, solucionando os conflitos em sede de primeiro e segundo graus, de forma que a efetividade propriamente não avança ao Tribunal Constitucional, diferente portanto do Brasil onde a efetividade é muito maior por força de decisões judiciais.

A preocupação do Estado Português em termos de efetividade do direito à educação é patente através do Decreto-Lei 55, de 6 de julho de 2018, em que se reconhece que apesar do governo assumir a educação como prioridade, inobstante medidas estarem sendo aplicadas, os objetivos ainda não estão sendo alcançados uma vez que nem todos os alunos têm o direito à aprendizagem.

Conjuntamente com essa inconsistência ainda há o desafio do desenvolvimento tecnológico acelerando, para que se possa atingir os objetivos da Agenda ONU 2030. Reconhece-se, portanto, que será necessário um trabalho mais consistente e ágil no que tange à inclusão escolar a fim de educar e preparar pessoas para um futuro próximo de tecnologias.

O termo Direito à Educação obteve maior expressão na Constituição de 1988, uma vez que, recebido como direito social ganhou maior visibilidade sobre a necessidade de dar efetividade a esse direito fundamental como direito humano, através de seu reconhecimento em Convenções Internacionais, uma vez que o exercício desse direito garante igualdade e

dignidade.

2.1 Direito à Educação no Brasil: O que prevê a Constituição Federal e as Leis Infraconstitucionais

Para adentrar ao tema é necessário ter como base de que forma se dava a educação no Brasil em Constituições anteriores e de que modo ocorreu o desenvolvimento até a atual Constituição.

No Brasil, a história da educação nos mostra que o conhecimento era necessário e proporcionado apenas às elites que dominavam a sociedade. Para eles a educação estava presente de forma mais intensa inclusive com estudos no exterior, principalmente quando a alfabetização se tornou condicionante para o voto. Dessa forma, quanto mais essa classe tivesse seus conhecimentos mais avançados, mais permanecia no poder. Na sequência, percebeu-se a necessidade da educação para proporcionar uma mão de obra mais eficaz a fim de garantir a subsistência da classe dominante, o que tornou mais “comum” e abriu então as possibilidades para os movimentos reivindicantes da educação como direito¹⁵⁹.

A partir dos conflitos gerados entre os donos do capital e a força de trabalho, uma série de atribuições passaram a ser assumidas pelo Poder Público. Inicialmente relacionadas à seguridade e previdência social, mas também temas como a saúde e educação. O início da conquista destes direitos remonta ao final da década de 1910, com a Constituição Mexicana de 1917, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de janeiro de 1918 na Rússia, e a Constituição alemã de Weimar, de 1919, que inovaram ao estabelecer direitos sociais¹⁶⁰.

A educação nas constituições brasileiras precedentes a 1988 tiveram sua importância e, neste sentido, vale mencionar alguns artigos relevantes no presente estudo. A Constituição de 1824, do período do Brasil Império, elenca em seu artigo 179, inciso XXXII, a garantia da instrução primária de forma gratuita a todos os cidadãos, sendo a primeira a determinar o ensino público no Brasil, e trouxe no inciso XXXIII o ensino por colégios e universidades das *scencias, bellas* letras e artes. Em seguida, a Constituição de 1891, por sua vez, a primeira do período republicano, não trouxe a educação em forma de progresso, ao contrário, viu-se um retrocesso nesse quesito que inclusive excluiu o direito de voto ao analfabeto, nos termos do

¹⁵⁹ JANUZZI, Martino Gilberta de. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI**. Campinas: Autores Associados, 2017. p. 9. [e-book]. ISBN 978-85-7496-383-9.

¹⁶⁰ COSTA, Nelson Nery. **Constituição federal anotada e explicada**. 4.^a ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a EC nºs 45/2005, 47/2005 e 48/2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 63. ISBN 978-85-309-2753-0.

artigo 70 § 1, 2º.

Em 1934 a Assembleia Nacional Constituinte promulga a terceira Constituição (segunda do período republicano), adotada por Getúlio Vargas, que em seu capítulo II estão previstos os artigos 148 a 158 assegurando, dentre outros, que a educação é um direito de todos com a responsabilidade da família e do poder público, além de que fomentou a elaboração de um plano nacional de educação, ensino em zonas rurais, formação de fundos de educação, criação pelos Estados de sistema educativo, liberdade de cátedra, ensino religioso, isenção de tributos, aplicação de fundos em benefício de alunos necessitados, determinou os ensinos médio e superior garantindo, ainda, a obrigatoriedade do ensino público primário, bem como sua gratuidade.

A Constituição seguinte foi a de 1937, na qual constaram os artigos 128 a 134 garantido a livre iniciativa individual e associações para o ensino, devendo o Estado contribuir para o desenvolvimento favorecendo ou fundando instituições de ensino. Invocava-se o auxílio do Estado no quesito educação em caso de miséria dos pais, bem como obrigatoriedade de educação física e ensino cívico em todas as escolas primárias normais e secundárias. O artigo 139 também trouxe um valor ao ensino, no caso de empresas industriais em que mais de cinquenta pessoas laborassem e houvesse pelo menos 10 pessoas analfabetas entre os trabalhadores e seus filhos seria obrigatória a oferta de ensino primário gratuito. E vale mencionar que nessa Constituição ficou estabelecido, no artigo 127, a responsabilidade dos pais em casos de abandono moral intelectual e físico de seus filhos e o dever de auxílio do Estado em caso de miserabilidade dos pais.

Posteriormente, a Constituição de 1946 estabelece que compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e veda a cobrança de impostos sobre instituições de educação. Além disso, adotou em seu artigo 166 a educação como direito de todos, sendo no lar ou na escola, dando sequência à segurança da educação conforme as constituições precedentes.

A Constituição de 1967 trouxe a consolidação do ensino privado e o amparo técnico e financeiro dos poderes públicos, prevendo ainda modificação no ensino gratuito por bolsas de estudos. Empresas foram obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, bem como aos filhos menores de seus trabalhadores mantendo o ensino de livres ciências, letras e artes, e havia previsão de incentivo do poder público para pesquisas científicas e tecnológicas, além da previsão de amparo à cultura pelo Estado.

Conforme mencionado, em Constituições anteriores já existiam comandos constitucionais sobre o tema, de modo que se percebe que a educação brasileira vem sendo

alcançada ao longo da história. Contudo, a importância do tema se dá ainda mais com a entrada em vigor da chamada constituição cidadã que trata especificamente da tutela desse direito e o considera no texto como social e fundamental.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, é a segunda maior do mundo. Tem em seu pacote de medidas importantes artigos que amparam os direitos sociais, dentre eles o direito à educação, ampliando os direitos e garantias da pessoa humana perante a sociedade e visando o fortalecimento da democracia.

A CRFB/88 apresenta, tanto em seu preâmbulo quanto em seu primeiro artigo, o compromisso pretendido quanto à justiça social. Expressa como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana (...)”.

Esse compromisso, com o destaque à justiça social, se evidencia e harmoniza com os objetivos fundamentais da República. Logo, essa variedade de direitos sociais reconhecidos como direitos fundamentais lhes asseguram um lugar de maior destaque e atenção nas agendas política e jurídica.

Isso porque os direitos sociais devem ser materializados por meio de prestações positivas, direta ou indiretamente pelo Estado. O objetivo é proporcionar melhores condições de vida para as pessoas menos favorecidas socialmente, por iniciativas que possibilitem a proporção de situações sociais desiguais¹⁶¹.

Vale mencionar que os direitos sociais são invioláveis e possuem uma aplicabilidade diferenciada, visando sua efetividade – como será visto no tópico seguinte desse estudo.

No que concerne aos direitos e garantias contidos na Constituição brasileira, o artigo 5º § 2º¹⁶² trata de questões materialmente constitucionais e deixa claro que os direitos e garantias fundamentais não ficam apenas positivado na CRFB/88, ou seja, os direitos e garantias não são taxativos, esclarecendo que o presente parágrafo reconhece a possibilidade de cláusula de abertura material permitindo que outros direitos sociais possam ser reconhecidos.

¹⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 285-286. ISBN: 9788539204625

¹⁶²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm [Consult. em 10 mar.2022].

A cláusula de abertura se dá diante da busca pelo progresso dos direitos fundamentais e da evolução social que reconhece a necessidade de criar novos entendimentos aos direitos precedentes a fim de dar melhor amparo às questões relativas a estes direitos.

No entendimento de Eduardo Rodrigues dos Santos, “especificamente em relação aos direitos fundamentais, essa abertura constitucional se dá, além dos princípios e valores reconhecidos pela Constituição, através da cláusula de abertura a direitos fundamentais atípicos¹⁶³, isto é, através de uma cláusula que autoriza o reconhecimento e/ou construção de direitos materialmente fundamentais que não constam no catálogo constitucional”¹⁶⁴.

O mesmo artigo em seu § 3º, somando-se ao parágrafo 2º, assegura formalmente os direitos constitucionais conferidos nos tratados e convenções internacionais que foram ratificados no Brasil com *status* de Emenda Constitucional.

Nesse passo, a primeira menção expressa ao direito à educação na Constituição brasileira de 1988 encontra-se no artigo 6º, capítulo II, que trata especificamente de elencar os direitos sociais. O dispositivo menciona, além do direito à educação, o direito à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Todavia, o Capítulo III do Título VIII da Constituição brasileira traz a leitura específica do que se entende por educação. Sobre o tema veremos dez artigos (do 205 ao 214) que disciplinam os preceitos educacionais que formam o sistema constitucional no campo da educação, tratando dos princípios pertinentes à matéria – da autonomia didático-científica das universidades, do dever do Estado com a educação, de indicações curriculares, das atribuições para a atuação e promoção do ensino, dos recursos financeiros, da prioridade a ser dada ao ensino fundamental e educação infantil e sobre os parâmetros para o plano nacional de educação.

Além de expor os princípios e regras que abrangem a educação, o texto constitucional albergou regramento universal e vetores genéricos que podem ser aplicados tanto no processo educacional quanto no processo ensino/aprendizagem¹⁶⁵.

O artigo 205¹⁶⁶, primeiro da sessão, trata de apresentar o objetivo da tutela específica da

¹⁶³ Direitos atípicos, reconhecidos como novos direitos, são utilizados, diante das novas situações em que se faz necessário a aplicação de novas cláusulas. SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 31. ISBN 978-85-442-1175-5.

¹⁶⁴ *Idem, Ibidem*.

¹⁶⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1610. ISBN 798-85-472-0363-4.

¹⁶⁶ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania

educação como um direito de todos com o dever da família e do Estado e incentivada pela sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse objetivo demonstra a conexão da tutela constitucional da educação com vários princípios norteadores, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Além disso, o referido artigo esclarece que a educação é um direito subjetivo, de caráter público, logo, dever do Estado, podendo ainda ser um direito subjetivo privado. Demonstra também, desde logo, de quem pode ser exigido judicialmente em caso de omissão ou prestação falha. Em que pese o artigo em questão expressar que o dever ao alcance desse direito também é da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, a responsabilidade pela prestação continua sendo do Estado.

E para a concretização deste direito não basta que o Poder Público se limite a garantir o acesso ao ensino. Ou seja, a prestação não se esgota com a disponibilidade de vagas, mas deve englobar tantos outros fatores, dentre os quais transporte, garantia da permanência do educando na escola e outros.

Os nove princípios educacionais que regem a educação estão dispostos no artigo 206 da Constituição brasileira e devem ser observados para um ensino de qualidade¹⁶⁷.

O artigo 207 da Constituição deu autonomia didático-científica às universidades. Anteriormente esse direito era previsto no Decreto 19.851/1931 e posteriormente pelas Leis 5.540/1968 e 6.420/1977. A atual Constituição elevou a norma a *status* constitucional: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. §1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. §2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica”.

Segundo Bulos, esse dispositivo constitucional atendeu aos pressupostos da liberdade de aprendizagem, ensino, arte, pesquisa e divulgação de pensamento, independente de censura

e sua qualificação para o trabalho. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm [Consult. em 11 mar.2022].

¹⁶⁷ Art. 206 - I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

ou licença prévia, em consonância com os artigos 5º, IX, e 206, II, da Constituição¹⁶⁸.

Importa entender que significado da autonomia didático-científica das universidades não significa soberania em relação ao Estado e à Lei, operando como um escudo contra tentativas de dirigismo estatal, *i.e.*, embora haja autonomia as universidades não são superiores à Lei.

Na sequência, o artigo constitucional 208¹⁶⁹ é um dos que mais claramente explicita a condição de direito subjetivo público no que se refere ao direito à educação. Isso porque prevê expressamente os critérios que devem ser obedecidos pelo Estado para a prestação educacional, partindo da idade obrigatória e gratuita, progredindo para a universalização do ensino médio e incluindo o atendimento educacional especializado para PCDs preferencialmente na rede regular de ensino, com níveis elevados de pesquisa e da criação artística e outros diversos direitos que visam o conhecimento com a corroboração do Estado.

O referido artigo deixa claro que o Estado tem o dever de manter os estabelecimentos públicos de ensino e ofertar o ensino para as crianças de forma obrigatória dos 4 aos 17 anos. Não se olvida que este ensino garantirá benefício para a sociedade, uma vez para que, para termos uma sociedade mais desenvolvida, é importante que seus cidadãos tenham o mínimo de conhecimento¹⁷⁰.

Visando disseminar os preceitos da democracia por meio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, o artigo 209 da Constituição de 1988 destina-se a garantir que o ensino é livre à iniciativa privada, *i.e.*, mesmo que o Estado esteja obrigado a prestar o serviço de educação, há liberdade para a iniciativa privada em assumir a prestação desse serviço desde que cumpra com as normas gerais de educação bem como submeta-se à avaliação de qualidade pelo

¹⁶⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.1614. ISBN 798-85-472-0363-4.

¹⁶⁹ Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

¹⁷⁰ No mesmo entender que o Estado tem a obrigação com a educação de seu povo, John Stuart Mill esclarece: “Não é um axioma auto evidente que o Estado deva exigir e obrigar a educação, até um certo ponto, de todo ser humano que nasceu como seu cidadão?” MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a Liberdade**. Trad. Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2006. p. 145. (Apud) MALISCA, Marcos Augusto. **Comentário do Art. 208**. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1970. ISBN 978-85-02-21262-6.

poder público¹⁷¹.

Essa previsão no sentido de que o ensino livre alcançava a iniciativa privada já existia na Constituição brasileira de 1934, porém, como visto, o artigo 209 também condiciona essa liberdade de ensino ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Ou seja, uma vez que a educação é um serviço de prestação estatal, a iniciativa privada deve respeitar a autorização e avaliação do Poder Público em atendimento às normas gerais de educação¹⁷².

O artigo 210 especificamente assinala o que é indispensável no conteúdo do ensino fundamental, visando a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos seguindo um modelo nacional, bem como assegura a matrícula facultativa do ensino religioso no ensino fundamental seguindo o horário normal da escola. Destaca-se a previsão, em seu parágrafo segundo, de que o ensino fundamental será ministrado na língua portuguesa, mas com a utilização dos idiomas indígenas, bem como seus processos próprios de aprendizagem, quando o ensino for para estas comunidades.

A cooperação entre os entes da federação no que diz respeito ao dever da promoção do ensino é o tema do artigo 211 da Constituição brasileira de 1988, uma vez que determinou à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de organizar, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino de forma redistributiva e supletiva.

O referido dispositivo constitucional aponta as prioridades de colaboração cabível a cada ente federativo. De forma mais resumida, a União é responsável pelo sistema de ensino federal, sendo este o ensino superior (se for ensino privado seguirá as normas da Política Nacional de Educação coordenada pela União), os Estados e Distrito Federal respondem pelo ensino estadual, sobretudo pelo ensino fundamental e médio, e Municípios são responsáveis pelo sistema de ensino municipal, qual seja o ensino de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O artigo 212 trata do repasse de verbas públicas para o financiamento do ensino público que ficou a cargo de todos os entes federativos. As previsões do importante artigo fixam não menos que 18 por cento obrigatoriamente à União. No que tange aos Estados, Distrito Federal e Municípios, esses devem destinar de suas receitas não menos que 25 por cento para o fomento da educação. Esses repasses são fundamentais para manutenção e desenvolvimento do ensino

¹⁷¹ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

¹⁷² MALISKA, Marcos Augusto, **comentário ao artigo 209 incisos I e II**, In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1973. ISBN 978-85-02-21262-6.

e para assegurar o padrão de qualidade, desde o ensino básico até o superior, conforme o Plano Nacional de Educação (PNE), sob fiscalização, avaliação e controle nas esferas estadual, distrital e municipal.

A artigo 212-A por sua vez, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, dá destino a parte dos recursos arrecadados no artigo 212 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o FUNDEB, o qual corrobora com a remuneração destes profissionais.

Por sua vez, o artigo 213 estabelece como os recursos públicos devem ser destinados para além das escolas públicas, alcançando ainda escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas – desde que definidas em lei. Consta ainda no mesmo artigo a liberação de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio e a responsabilidade do poder público em expandir a rede de escolas, a fim de ficar mais próximo à residência dos alunos, bem como as pesquisas de extensões que poderão pleitear o apoio financeiro junto ao poder público.

Por fim, o artigo 214, último da seção constitucional criada diretamente para tutelar a educação, trata de apontar os critérios básicos pelos quais a legislação infraconstitucional estabelecerá o Plano Nacional de Educação. O plano foi aprovado por meio da Lei nº 13.005, em junho em 25 de junho de 2014, como será visto no tópico seguinte desta pesquisa.

Não se pode olvidar que, por muitas vezes, a execução das expectativas criadas na Constituição e leis no que tange ao exercício do direito à educação se choca com as condições de funcionamento da própria sociedade – que são adversas aos estatutos de igualdade política por ela reconhecidos. Assim resultando em tratar de forma igual aos desiguais, na contramão dos postulados do princípio da igualdade¹⁷³.

Nota-se, a partir daí, que a consagração do direito à educação no texto constitucional brasileiro, apesar de teórica, não se deu em um ou dois pontos específicos, mas sim em diversas passagens, bem como em diferentes contextos, *i.e.*, os comandos constitucionais sobre este direito deram ensejo a uma série de legislações específicas.

A partir dos postulados da seção I do Capítulo da Constituição brasileira que tratou especificamente da educação (artigos 205 ao 214) complementam os fundamentos jurídicos da educação no ordenamento brasileiro as leis infraconstitucionais destacadas a seguir. As legislações mais importantes que tratam da matéria fluíram da Constituição e têm o papel de procedimentalizar e efetivar o direito à educação.

Uma das leis de maior destaque no que diz respeito à educação no Brasil é a nº.

¹⁷³ SOUZA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21. ISBN 978-85-02-09810-7.

9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece as bases e diretrizes da educação, considerada um marco na história da tutela da educação, vez que concretiza diversos mandamentos constitucionais sobre a matéria. Apresenta critérios para a ampliação do direito à educação básica, enfatiza o caráter prioritário da educação infantil, estrutura o funcionamento do ensino fundamental obrigatório, esquematiza a conclusão do ciclo da educação básica com o ensino médio, bem como a educação gratuita de qualidade, a formação dos professores e estabelece outras providências estruturais para o exercício do direito à educação.

Importa mencionar que a LDB dispõe de diversas previsões relacionadas à tutela das pessoas com deficiências visando a inclusão social dessa população. A abordagem sobre tais previsões serão retomadas no capítulo conclusivo deste estudo por tratarem do tema central da pesquisa. Por ora, vale destacar que a referida lei foi um marco na organização das providências a serem adotadas pelo Estado visando a educação inclusiva.

A Lei 13.005/2014, citada anteriormente, também tem destaque no cenário nacional brasileiro, pois aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) previsto no artigo 214 da Constituição Federal, conforme mencionado anteriormente. O Plano, através de investigações, tem como objetivo diminuir o analfabetismo e universalizar o atendimento escolar. A referida lei estabeleceu metas e estratégias na política educacional no período de 2014 a 2024, ou seja, em período decimal.

Entre os objetivos dessa legislação constam a articulação de um sistema nacional de Educação, a definição de diretrizes e estratégias direcionadas para a expansão e a qualidade do ensino em todos seus patamares e modalidades. A atuação para alcançar essas metas, de acordo com o diploma, deve ser por ações integradas envolvendo todos os entes federativos.

Vale mencionar que o PNE foi uma das formas que o Estado brasileiro encontrou para, a partir dos comandos constitucionais, buscar a organização e efetividade do direito à educação.

No Brasil é possível encontrar, de forma esparsa, algumas outras leis infraconstitucionais que corroboram com o direito à educação em seus dispositivos, a exemplo da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Lei 9.131/1995, que institui o Conselho Nacional de Educação para apoiar o Ministério da Educação no que se refere a avaliações e na Política Nacional, entre outras.

2.2 Direito à Educação no Brasil e sua Efetividade

Como já visto no corpo da presente investigação, os direitos sociais têm um espaço considerável nos dispositivos da Constituição brasileira que, de acordo com a classificação

doutrinária, dizem respeito à segunda geração (ou dimensão) de direitos fundamentais. No entanto, tem-se conhecimento de que há uma certa dificuldade em tornar tais dispositivos eficazes. Nota-se que entre a teoria e a prática ainda será necessário percorrer uma certa distância.

Porém, com a força do reconhecimento de direitos subjetivos, os direitos sociais, entre os quais se encontra o direito à educação, adquirem tamanha força que nem mesmo o Estado poderá agredi-los ou agir de qualquer forma para prejudicá-los¹⁷⁴.

O privilégio que o direito à educação possui, visto que ostenta a condição de direito fundamental com garantias individuais, é o da impossibilidade de sua supressão da ordem constitucional, conforme prevê o artigo 60, §4, inciso IV, da Constituição brasileira: “§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais”, sendo a condição mais importante para este momento da pesquisa.

Outro dispositivo muito importante é o que assegura a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, contido no artigo 5.º, §1.º, da Constituição, que reza: “§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Assim, essa condição de aplicação direta é formalmente reconhecida, mesmo que em sua aplicação seja necessário observar o contexto de tal efetivação e principalmente a harmonização com os demais direitos fundamentais¹⁷⁵. Dessa forma, a concretização deste direito se dará por meio de políticas públicas.

Para além disso, essa previsão constitucional significa que o próprio cidadão, individualmente, pode exigir do Estado a concretização do direito à educação pela via jurisdicional. Sem esquecer que toda previsão constitucional introdutória à garantia dos direitos sociais fundamentais é a base para as outras normas previstas na Constituição, as quais relacionam-se especificamente ao direito à educação.

Como visto no tópico anterior desta pesquisa, o direito à educação não está apenas no rol de direitos sociais do art. 6º, como também foi objeto de regulamentação mais detalhada no Capítulo III (arts. 205 a 214), consta nas normas internacionais que influenciaram a consolidação dos direitos fundamentais na Lei constitucional brasileira e conta, ainda, com um grande aparato infraconstitucional.

Apesar da teoria, na prática essa condição das normas constitucionais que tratam de

¹⁷⁴ SIFUENTES, Mônica. **Direito fundamental à educação: aplicabilidade dos dispositivos constitucionais**. Porto Alegre: Fabris Ed., 2009. p.48. ISBN 978-85-60520-16-9.

¹⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional**. 10.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1591. ISBN: 9786555593402.

direitos sociais serem diretamente (imediatamente) aplicáveis criou uma gama de questões controversas, frequentemente visitando o Poder Judiciário onde são discutidas pela jurisprudência e doutrina especializada.

Um dos temas mais debatidos diz respeito à impossibilidade de se deixar as decisões sobre o conteúdo dos direitos sociais exclusivamente na atuação do legislador. Essas normas especiais não podem ser condicionadas à interposição legislativa, sob pena de comprometimento da sua eficácia e efetividade.

Nesse contexto, o tema principal deste tópico da pesquisa, qual seja a efetividade do direito à educação no Brasil, se encaixa com exemplos de iniciativas que vão além das previsões legais sobre o direito à educação.

Os direitos de segunda dimensão conforme visto no capítulo anterior estão relacionados às liberdades de forma positiva, sendo assim, para a chamada dimensão positiva do direito à educação, ou seja, educação como direito a prestações, remete-se às considerações já feitas acerca do artigo 208 da Constituição brasileira – que expressamente dita como o Estado deverá efetivar o direito à educação –, sem descurar dos critérios vistos nos artigos 205 e 206, para se alcançar alguns exemplos de iniciativas para a efetividade do direito à educação.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da CRFB/88, foi instado por diversas vezes a se pronunciar sobre casos envolvendo o direito à educação. Foram diversas e complexas atuações, mas para destacar o Tribunal constitucional maior da nação brasileira como um vetor da efetividade do direito à educação, serão realçados alguns casos.

A exemplo, o julgamento realizado ao final do ano de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Luiz Roberto Barroso e tendo como redator do Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se do Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS, acerca do polêmico tema da eventual existência de um direito subjetivo ao ensino exclusivamente domiciliar.

A chamada educação domiciliar representa a assunção pelos pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes do efetivo controle sobre os processos instrucionais sobre os educandos, inclusive com óbvio deslocamento do ambiente escolar para a residência familiar¹⁷⁶.

O julgamento destacou o reconhecimento da educação como um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana, que dignifica o indivíduo titular desse direito, bem como qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada e desenvolvida, ou seja, que exerce a cidadania.

¹⁷⁶ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017. p.57. ISBN 978-85-69980-28-5.

Ademais, cabe ao Estado garantir a cidadania ativa de seus cidadãos, por meio da adoção de providências que façam com que as pessoas não sejam simples receptores passivos de prestações, mas que sejam cidadãos ativos, com o aumento de acesso para influenciar nas decisões políticas e atuação do próprio Estado¹⁷⁷.

Nesse contexto, debateu-se sobre a obrigatoriedade da educação básica (prevista no artigo 208, I, da Constituição brasileira) e o dever solidário de compromisso da família e do Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes, objetivando justamente a defesa da cidadania e dos direitos dessa população.

O debate foi relevante porque apresentou a preocupação e insatisfação de muitos pais e responsáveis por jovens em geral com os métodos e condições do sistema escolar brasileiro.

Uma das maiores preocupações de quem defendia a possibilidade do ensino exclusivamente domiciliar (prática que tem origem nos Estados Unidos da América, onde é denominada *homeschooling*) é o fato de que as escolas não se preocupavam com as peculiaridades de cada jovem de forma individual, justificativa esta que seria solucionada com o ensino domiciliar.

Nesse sentido, Mises entende que há uma tendência em reduzir as diferenças entre as pessoas, através da falta de conhecimento, negando a elas as diferenças inatas como a própria inteligência. Ou seja, uma vez que a educação é transmitida de forma tradicional, acaba sendo doutrinadora e adota a prática de rotina e imitação, limitando os alunos ao progresso e aperfeiçoamento¹⁷⁸.

Dessa forma, alunos que estudam em escolas com regras e controle estatal tendem a ser direcionados da mesma forma sem o devido reconhecimento de suas individualidades, o que acaba muitas vezes ocultar diversas expertises que seriam exploradas em um ensino domiciliar e de forma individual.

Já do ponto de vista de quem defende o ensino tradicional, entre os argumentos encontra-se a preocupação com um controle estatal de rendimento e frequência, bem como de socialização dos educandos em sua fase estrutural como cidadãos. Dessa dualidade se denota a complexidade da matéria, justamente por tratar de limites às liberdades individuais por intervenção do Estado.

¹⁷⁷ ALCAIDE, Carlos Villagrasa. *Ciudadanía desde abajo. Derechos de la niñez y movimientos sociales*. In: ALCAIDE, Carlos Villagrasa; Ballesté, Isaac Ravetllat (Coord.). *Por los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia: Un compromiso mundial desde el derecho de participación en el XX aniversario de la Convención sobre los Derechos del Niño*. Barcelona: Editorial Bosch, 2009. p. 487. ISBN 978-84-9790-435-3.

¹⁷⁸ MISES, Ludwig Von. **Ação humana: um tratado de economia**. 3.1.ª ed. Tradução Donald Stewart Jr. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 375. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/acao-humana.pdf> [Consult. em 18/03/2022]. ISBN 978-85-62816-05-5.

Nesse mesmo viés, Mizukami entende que a escola é o lugar onde se realiza a educação através da transmissão de informações dentro da sala de aula contando com um sistema onde o professor é mediador entre os alunos e o modelo de sistema oferecido pelo Estado¹⁷⁹.

No julgamento, o STF entendeu, por maioria de votos, que a possibilidade do ensino domiciliar não pode ser absolutamente vedada. Entretanto, por ausência de legislação específica e por contrariar preceitos que tratam não só da educação, mas também da tutela constitucional da família, da criança, do adolescente e dos jovens, o Tribunal negou o reconhecimento de constitucionalidade da prática exclusiva de ensino domiciliar para a educação de crianças e adolescentes.

A partir do julgamento, fixou-se a seguinte tese (indexada como TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”¹⁸⁰. O *case* é uma demonstração de equilíbrio e harmonização entre direitos fundamentais com o qual se buscou nivelar valores constitucionalmente protegidos, sendo o direito à educação o tema principal.

Vale mencionar que, em casos de violação ou inobservância às regulamentações acerca do direito à educação, o Ministério Público (MP) é o órgão competente para receber as declarações e denúncias em defesa dos interesses sociais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal, visto que a educação é um direito fundamental indisponível¹⁸¹. Compete ainda ao MP, como uma de suas funções institucionais, zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal conforme artigo 129 do mesmo caderno¹⁸².

Em outra oportunidade ocorreu, no final do ano de 2005, a decisão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 410.715, relatado pelo então Ministro Celso de Mello. Neste caso, tratou-se de efetivar o direito à educação por meio do reconhecimento da obrigatoriedade do Poder Público, notadamente os Municípios, de garantir o atendimento de crianças de até seis anos de idade em creche e pré-escola.

Na referida decisão, a Corte Superior Brasileira tratou do direito à educação,

¹⁷⁹ MIZUKAMI, Maria da Graça Nicoletti. **Ensino: as abordagens do processo**. São Paulo. E.P.U. 1986. p. 12. Disponível em: <https://interdisciplinarmackenzie.files.wordpress.com/2015/02/livro-ensino-as-abordagens-do-processo-mizukami.pdf> [Consult. em 18/03/2022]. ISBN 85-12-30350-6.

¹⁸⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF. **RE 888815**, Relator: ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false> [Consult. em 17 mar. 2022].

¹⁸¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹⁸² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

especialmente da educação infantil, a qual é referenciada pelo detalhamento e fundamentação em prol deste direito. O julgamento e respectivo Acórdão relatou que a educação infantil representa uma prerrogativa constitucional indisponível, que impõe ao Estado, por conta do seu alto significado, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, concretamente, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola a crianças de até seis anos de idade¹⁸³.

A necessidade de atuação pelos Estados, no que tange à tutela da infância, é destacada há anos, inclusive por entes internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF. É o órgão das Nações Unidas criado em 1946 na Assembleia Geral da ONU com a finalidade de promover assistência emergencial às crianças vítimas do pós-guerra na Europa, China e Oriente Médio. Encontra-se presente no Brasil desde 1950, e dentre várias campanhas de apoio para garantia dos direitos da criança e do adolescente está a inclusão destes em políticas públicas com a finalidade de redução de desigualdades¹⁸⁴.

Também a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, fundada em Paris em 1946, presente no Brasil desde 1964 e iniciando suas atribuições em 1972, tem a finalidade de garantir educação para todos com qualidade e desenvolvimento humano e social¹⁸⁵.

Apesar disso, há quem considere negativa a atuação do Supremo Tribunal Federal nestes julgamentos, considerando ruins os casos de ativismo judicial – prática definida como a “participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes¹⁸⁶”. Em verdade, são iniciativas que objetivaram a efetividade do direito à educação.

Nesse sentido, inclusive, no Acórdão do referido Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 410715, o relator deixou consignado o conhecimento de que os Poderes Legislativo e Executivo têm a incumbência de formular e executar políticas públicas, contudo, excepcionalmente o Poder Judiciário pode determinar a implementação de tais políticas, principalmente nos casos em que há omissão estatal e quando tratar de políticas públicas determinadas no texto constitucional. O objetivo dessa iniciativa, conforme o referido Acórdão,

¹⁸³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF - **RE 410715** AgR. Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95128/false> [Consult. em 18 mar. 2022].

¹⁸⁴ UNICEF BRASIL -FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef> [Consult. em 18 mar. 2022].

¹⁸⁵ UNESCO. Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise> [Consult. em 18 mar. 2022].

¹⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9.ª ed. São Paulo: Savaiva, 2020. p. 434. ISBN: 9788553613779.

é combater a omissão “(...) apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional”. Logo, a atuação do STF, nesse passo, não deve ser considerada como prejudicial à sociedade.

No mesmo contexto há outros julgamentos pertinentes, como o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 11.096/2005 que instituiu o Programa Universidade para Todos (ProUni), reconhecendo tal programa como uma ação afirmativa do Estado¹⁸⁷, a qual regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; ou, ainda, o julgamento do Recurso Especial nº. 500.171 que reconheceu como inconstitucional a cobrança de taxa de matrícula em Universidades Públicas, no ano de 2008¹⁸⁸ e originou a Súmula Vinculante nº. 12 do STF, a saber: “A cobrança de taxa de matrícula nas Universidades Públicas viola o disposto no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal”¹⁸⁹.

Dessarte, destacam-se estes exemplos de busca pela efetividade do direito à educação pelo STF, mesmo reconhecendo que as prerrogativas primárias de implementação de políticas públicas são dos Poderes Legislativo e Executivo.

Conforme Fernanda Dantas, esses casos demonstram que a Corte máxima brasileira faz uso de sua dimensão política da jurisdição constitucional visto que não se recusa em atuar quando há conhecimento de grave omissão estatal que resulte em ausência ou falha na concretização dos direitos sociais que, porquanto direitos de segunda geração, necessitam de prestações positivas do Estado¹⁹⁰.

Os julgamentos destacados são de grande importância para que a prestação do Estado seja positiva e haja de fato a efetivação nas suas ações. Não se olvida que quando os entes públicos de execução falham ou se omitem no oferecimento e garantia de tais prestações, cabe ao Tribunal constitucional a atuação para sanar a inércia ou deficiência Estatal.

Vale lembrar que a efetividade do direito à educação não está apenas em garantir que o cidadão se matricule em um estabelecimento de ensino, ou que existam creches e pré-escolas, ou que entre em vigor no ordenamento jurídico uma política pública que conceitue a

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3330**. Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2013 PUBLIC 22-03-2013 RTJ VOL-00224-01 PP-00207. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur226811/false> [Consult. em 18 mar. 2022].

¹⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 510378**. Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-06 PP-01092. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1395/false> [Consult. em 19 mar. 2022].

¹⁸⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Súmula vinculante 12**. Data de Aprovação Sessão Plenária de 13/08/2008. Fonte de publicação DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1., DOU de 22/08/2008, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula757/false> [Consult. em 22 mar. 2022].

¹⁹⁰DANTAS, Fernanda Priscila Ferreira. **Direitos Sociais no Brasil: desafios e mecanismos para a sua concretização**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 95. ISBN: 9788536258683

importância do direito coletivo à educação, mas necessário é que haja ações concretas que visem o interesse de todos no sentido de impor ao Estado o cumprimento das Leis, ou seja, as políticas públicas quando implementadas devem visar o enfrentamento junto aos problemas que afastam os alunos da escola.

Por conseguinte, a obrigação estatal para com o preceito constitucional do direito à educação não se esgota com o oferecimento do acesso. Isso porque o mero acesso não é garantidor suficiente para o exercício da dignidade da pessoa humana, mas tão somente uma das etapas para esse rumo. Além de oportunizar o acesso, deve haver o oferecimento de condições de permanência do cidadão nas instituições educacionais, a garantia do padrão de qualidade do ensino e a valorização dos profissionais¹⁹¹.

A materialização dessa efetividade deve se dar com a elaboração e implementação de políticas públicas, principalmente pelo Estado, por meio dos Poderes Legislativo e Executivo. Entretanto, como visto, o Poder Judiciário também tem papel relevante na busca dessa efetividade. As iniciativas, independentemente de onde iniciadas, devem ser duradoras, sustentáveis, exequíveis e que visem todas as etapas da satisfação desse direito.

Nota-se que, apesar de muitas conquistas no campo da educação e inclusão social, o Brasil ainda tem muito a fazer. O analfabetismo ainda registra um número muito elevado, bem como muitas unidades escolares não estão adequadas para receber alguns alunos em específico. Os Municípios carecem de verbas públicas, transportes escolares, alimentação e até materiais de higiene para dispor nas dependências das escolas, assim como tantos outros fatores que impossibilitam o acesso e permanência do aluno.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é o órgão que fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais para formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento que são apresentados para a sociedade através de publicações eletrônicas¹⁹².

Dentre as metas institucionais apresentadas pelo IPEA nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) está a Educação de Qualidade, especificamente na Meta 4 dos objetivos para uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade¹⁹³.

¹⁹¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. ed.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 781. ISBN: 9788537503454.

¹⁹² INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA – IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1226&Itemid=68 [Consult. em 10 mar. 2022].

¹⁹³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA – IPEA. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável .Educação de qualidade. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html#:~:text=Meta%204.5-.Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,crian%C3%A7as%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnera>

Estas metas até 2030 são para que todos os meninos e meninas completem o ensino fundamental e médio equitativo e de qualidade, na idade adequada, assegurado o ensino público gratuito. Nesse sentido, esse objetivo está refletido na obrigatoriedade do ensino dos 4 aos 17 anos introduzida na Constituição pela EC. nº 59, através do relatório do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024. Na pesquisa pelo INEP, este certificou-se que referida meta ainda não foi cumprida de forma plena¹⁹⁴.

O Brasil participa do Programa Internacional de Avaliação de Alunos, PISA (*Programme for International Student Assessment*), desde o ano 2000, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), responsável pelo planejamento e operacionalização dessa avaliação no Brasil e que representa o Brasil perante a Organização para Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE) – a propósito, o Brasil é único país da América do Sul que participa como parceiro estratégico perante a Organização¹⁹⁵.

A OCDE tem por objetivo coordenar a tradução dos instrumentos de avaliação, coordenar a aplicação desses instrumentos nas escolas amostradas e a coleta das respostas dos participantes, coordenar a codificação dessas respostas, analisar os resultados e elaborar o relatório nacional. E o Brasil, parceiro ativo desde 2007 (muito embora estivesse engajado desde 1994), ainda não está entre os países membros, todavia seu pedido de adesão aguarda para ser decidido¹⁹⁶.

O resultado das últimas provas realizadas pelo PISA, de forma virtual no período de 18 de abril a 31 de maio de 2022, estão previsto para divulgação até dezembro de 2023.¹⁹⁷

No entanto, os resultados da última avaliação, não foram satisfatórios para o Brasil no que tange o desempenho dos alunos nas avaliações de leitura, ciências e matemática¹⁹⁸.

Os resultados foram 413 pontos em leitura com 74 pontos abaixo da média dos estudantes dos países da OCDE, matemática obteve a média de 384 pontos, 108 pontos abaixo

bilidade [Consult. em 10 mar. 2022].

¹⁹⁴ *Ibidem*.

¹⁹⁵ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33571#:~:text=A%20prova%20ser%C3%A1%20aplicada%20em,a%20primeira%20edi%C3%A7%C3%A3o%20em%202000> [Consult. em 30 mar. 2022].

¹⁹⁶ OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e o Brasil: **Uma relação mutuamente benéfica**. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/> [Consult. em 03 abr. 2022].

¹⁹⁷ No Brasil as provas foram realizadas de forma eletrônica com taxa mínima de 80% de participação exigida pela OCDE. E devido aos desafios logísticos pós pandemia tiveram que passar por ajustes dos quais estavam o convencimento das escolas em participar, uma vez que a avaliação não é obrigatória e muitas escolas encontravam-se de maneira remota.

¹⁹⁸ TODOS PELA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/pisa-2018/> [Consult. em 11 jun 2022].

da média dos países da OCDE que foi de 492, e em ciências a pontuação brasileira ficou em 404 pontos, 85 pontos abaixo dos países da OCDE^{199 200 201}.

Esse resultado demonstra que, apesar de haver muitos projetos que corroboram para que de fato haja uma educação de qualidade efetiva, é necessário que as famílias estejam comprometidas a participar do incentivo para a elaboração de políticas públicas e o Estado cumpra seu papel para concretizar o que é proposto em termos de educação e inclusão para atingir o objetivo desejado. Sem deixar de mencionar que é imprescindível o investimento na carreira dos professores a fim de que estes tenham incentivo na profissão para realizar um ensino de qualidade capaz de estimular nos alunos a vontade de buscar e adquirir conhecimentos.

2.3 Direito à Educação em Portugal: O que prevê a Constituição Portuguesa e as leis Infraconstitucionais.

As Constituições Portuguesas anteriores a 1976 tiveram sua contribuição para o ensino. Em 1822 Portugal contou com o verdadeiro Constitucionalismo e a legitimação da democracia, conforme expressa Canotilho, “a Constituição de 1822 é um dos textos mais importantes do constitucionalismo português. Isto, não tanto pela duração da sua vigência (apenas 7 meses na sua primeira vigência, de 23 de setembro de 1822 até junho de 1823 e 19 meses incompletos de 10 de setembro de 1836 a 4 de abril de 1838), mas porque ela marca não só o início do verdadeiro constitucionalismo em Portugal mas também porque ela é um ponto de referência obrigatório da teoria da legitimidade democrática do poder constituinte (uma das tradições constitucionais portuguesas, iniciada, precisamente, pelo documento vintista)”^{202 203}.

Vale dizer que, não obstante a Constituição de 1822 tenha vigorado por pouco tempo, ela deixou profundas marcas sociais através da instauração dos princípios constitucionais

¹⁹⁹ DESAFIOS DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://desafiosdaeducacao.com.br/pisa-2018-educacao-brasil/> [Consult. em 11 jun 2022].

²⁰⁰ No Brasil é realizado a avaliação dos alunos através do programa Internacional de Avaliação de Estudantes, porém a última avaliação que seria em 2020 ficou adiada para 2021 em decorrência da Covid-19. Portanto até o momento da pesquisa não havia atualização do gráfico do ano de 2021, desse modo o gráfico disponibilizado refere-se ao ano de 2018.

²⁰¹ PISA – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes no Brasil - **Relatório do Brasil no PISA 2018**. Versão preliminar. Acesso e 11 jun 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf.

²⁰² O vintismo se deu a partir dos anos de 1820 à 1823 como contexto político oposto ao absolutismo sendo um preceito liberal que ocorreu na revolução portuguesa de 1820 e defendia um regime constitucional e parlamentar, posteriormente estabelecido pela Constituição de 1822.

²⁰³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2018. p. 128. ISBN 978-972-40-2106-5.

referentes à democracia, desse modo representando o povo, separando os poderes e trazendo igualdade jurídica e respeito pelos direitos pessoais. Ou seja, a referida Constituição não só iniciou o pensamento democrático, mas também a tradição republicana em Portugal, que era mantida apenas pela conservada coroa²⁰⁴.

Os temas referentes à educação na Constituição portuguesa de 1822 encontraram-se no Capítulo IV, artigos 237.º que ditava o ensino básico para meninos e meninas bem como catecismo e religião, o artigo 238.º em que cabia o regulamento dos estabelecimentos de ensino de artes e ciências e o artigo 239.º que dava liberdade a todo cidadão para abertura de ensino público com a responsabilidade de resposta caso houvesse abuso desta liberdade²⁰⁵.

A Educação na Lei Constitucional da monarquia portuguesa de 1826 encontra-se no Título VIII – das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos portugueses. Seu artigo 145.º trouxe a inviolabilidade dos direitos civis dos cidadãos bem como a liberdade, segurança individual e propriedade e, no que tange o ensino, constava apenas em seu §32.º: “(...) Colégios e Universidades, onde serão ensinados os Elementos das a Ciências, Belas Letras e Artes”.

A Constituição de 1838 em seu Capítulo único apresentou um leve avanço no amparo à educação, nela constou, no Título II - Dos direitos e garantias dos portugueses, em seus artigos 28.º “A Constituição também garante: 1.º- A Instrução primária e gratuita; 2.º- Estabelecimentos que ensinem as ciências, letras e artes; (...)”. Nesse sentido, o artigo 29.º preceitua: “O ensino público é livre a todos os cidadãos, contanto que respondam, na conformidade da lei, pelo abuso deste direito”.

A quarta Constituição Portuguesa, primeira Constituição Republicana do país, foi promulgada em 1911. No que tange à educação trouxe em seu Título II – Dos direitos e garantias individuais – o artigo 3, 10.º que estabeleceu a laicidade do Estado: “O ensino ministrado nos estabelecimentos públicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em matéria religiosa”. Em se tratando de obrigatoriedade de ensino, o 11.º trouxe: “O ensino primário elementar será obrigatório e gratuito”.

A Constituição de 1933, teve um aumento de artigos ainda maior, abrangeu a educação no Título IX – Da Educação, Ensino e Cultura Nacional – em seus Artigos 42.º a 44.º. O artigo

²⁰⁴ JUNG, Mariana Kovara. **1822: uma análise da primeira Constituição de Portugal, através do olhar de J.J. Canotilho**. Anais da XII mostra científica do cesuca – Nov 2018. ISSN 2317-5915. Disponível em: <https://ojs.cesuca.edu.br/monstrac/article/view> [Consult. em 25 mar. 2022].

²⁰⁵ PORTUGAL. **Constituição de 23 de setembro de 1822**. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>. Acesso em 25 mar. 2022.

42.º elencou a obrigatoriedade e a responsabilidade do Estado e da família na educação, assim definindo: “42.º A educação e instrução são obrigatórias e pertencem à família e aos estabelecimentos oficiais ou particulares em cooperação com ela”.

Já o artigo 43.º deixou a encargo do Estado a obrigatoriedade de escolas primárias, complementares, média e superiores e institutos de alta cultura. Em seus parágrafos, o §1.º deixou a possibilidade de o ensino primário ser efetuado no lar, em escolas oficiais ou particulares, e o §2.º previu a proteção às artes, ciências, ensino e propaganda desde que houvesse o respeito à Constituição e ao Estado. O §3.º trouxe a laicidade do ensino ministrado pelo Estado sem prejuízo da formação do caráter. E o §4.º, por sua vez, permitiu o ensino religioso em escolas particulares, independente de autorização.

No artigo 44.º o Estado fiscalizava e detinha o poder de fornecer diplomas se os programas de ensino particulares estivessem consoante aos seus.

Como visto, todas as Constituições anteriores previram alguns dispositivos referente ao direito à educação, mesmo que de forma reduzida, porém, foi na Constituição da República Portuguesa de 1976 que o tema foi tratado de forma pormenorizada. A atual Lei constitucional contém uma visão mais ampla e generosa do assunto, fator esse considerado natural dado o contexto democrático em que foi concebida e em resposta para o problema da alta taxa de analfabetismo que assolava o país nas décadas anteriores à promulgação²⁰⁶.

Entre os princípios fundamentais da República Portuguesa, estampados nos primeiros artigos de sua Constituição, consta ser a República um Estado de Direito democrático, que é baseada, entre outros, no respeito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais (art. 2.º).

E o Direito à Educação, como visto, trata de um direito social, de todas as pessoas e essencial ao exercício da cidadania. Conforme a lição de Miranda, uma sociedade somente é democrática quando, ao conferir primazia à cultura, visa garantir a educação aberta e igual para todas as pessoas²⁰⁷.

Além disso, o Direito à Educação deve ser caracterizado como um direito de empoderamento da pessoa, pois é o que dará ao indivíduo o controle de sua própria vida, na medida em que tomará conhecimento sobre o funcionamento da sociedade, especialmente do que pode o Estado em relação a si. Ainda, uma infinidade de outros direitos, tanto públicos

²⁰⁶ CUNHA, Paulo Ferreira. **Direitos fundamentais: fundamentos & direitos sociais**. Lisboa: Quid Juris? 2014. p. 267. ISBN 978-972-724-682-3.

²⁰⁷ MIRANDA, Jorge. **Escritos vários sobre a Universidade**. Lisboa: Ed. Cosmos, 1995. p. 47. ISBN 9789728081676.

como civis, econômicos, culturais ou sociais, dependem, para sua efetivação, que a pessoa possua alguma educação, ou seja, algum preparo para poder usufruí-los²⁰⁸.

Nos dizeres de Cunha, não só o Direito à Educação, mas também os deveres conexos remetem de forma imediata aos grandes valores de conotação jurídica e política subentendidos pela Constituição Portuguesa²⁰⁹. Logo, a pessoa formalmente educada e que detém o conhecimento sobre seu poder na sociedade está apta ao exercício da cidadania, e os benefícios disso extrapolam a esfera pessoal desse cidadão e alcançam indubitavelmente a melhoria da sociedade.

Vale mencionar que o texto constitucional português faz referência ao termo educação em diversas passagens, antes mesmo de expor os artigos que tratam especificamente da educação e do ensino.

A primeira passagem constitucional que trata da educação está no Capítulo I, do Título II, da Parte I (Direitos e deveres fundamentais) da Constituição da República Portuguesa, que trata dos Direitos, liberdades e garantias pessoais, precisamente no Artigo 27.º, “e”. Refere-se à possibilidade de o Tribunal competente determinar medidas educativas em local apropriado ao menor. Ou seja, a privação da liberdade de um indivíduo menor de idade possui uma medida análoga à assistência, esta previsão demonstra o valor que a Constituição portuguesa delibera à educação.

Por outro lado, a determinação do dever de educação consta do Artigo 36.º, que discorre genericamente sobre os direitos e deveres da família, mais especificamente dos pais – direitos e deveres que serão ressaltados posteriormente no Artigo 68.º. Neste contexto, têm-se da leitura do dispositivo supracitado que “5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”.

O artigo 43.º é dedicado exclusivamente a tratar da garantia da liberdade de aprender e ensinar. Sendo este artigo um dos princípios que deve comandar a educação: “1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar. 2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. 3. O ensino público não será confessional. 4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas”²¹⁰. Desse modo, impede o monopólio do Estado no campo do ensino, permitindo

²⁰⁸ BENEDEK, Wolfgang; MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. **Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos**. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2014. p. 227. ISBN 978-972-32-2223-4.

²⁰⁹ CUNHA, Paulo Ferreira. **Direitos fundamentais: fundamentos & direitos sociais**. Lisboa: Quid Juris? 2014. p. 267. ISBN 978-972-724-682-3.

²¹⁰ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775> [Consult. em 30 mar. 2022].

que possam ser criadas escolas e cooperativas para atendimento de ensino.

Já ao Artigo 67.º que pertence ao Capítulo II do Título II, da Constituição da República Portuguesa, agora sim se debruça sobre os deveres da família, oportunidade em que se determina, entre estes deveres, que a família, no papel de um elemento fundamental da sociedade, deve cooperar com os pais na educação dos filhos²¹¹.

Por sua vez, o mencionando Artigo 68.º discorre sobre a paternidade e maternidade e abre suas disposições prevendo a proteção que o Estado deve dispensar aos pais e as mães em relação à educação dos filhos, garantindo-lhes a realização profissional e participação na vida cívica do país. E, ainda, no Título II o artigo 69.º versa sobre a garantia de menores na escola, proibindo o trabalho infantil²¹².

O Título III da Constituição da República Portuguesa versa sobre os direitos e deveres econômicos, sociais e culturais. Especificamente no Capítulo II do referido Título III constam as disposições sobre os direitos sociais, bem como há previsões sobre o ensino.

Como visto, os direitos fundamentais e sociais não devem ser encarados, em uma República democrática, apenas como um somatório de direitos. A interpretação deles deve ser mútua e realizada de forma harmônica e coerente, conferindo-lhes concordância prática²¹³.

Além disso, estes direitos devem ser observados por todos os representantes do Estado, principalmente pelos legisladores, que a eles estão vinculados – como se nota da observação de Novais que “os direitos sociais ou são uma coisa ou são outra: se estão na disponibilidade do legislador não são direitos fundamentais; se são direitos fundamentais o legislador fica vinculado a eles”²¹⁴.

O Artigo 70.º (letras “a” e “d”) denota que as famílias têm a colaboração do Estado para o ensino dos jovens na formação profissional, na cultura, na educação física e no desporto. Já o Artigo 71.º, importante para o contexto desta pesquisa, apesar de não referenciar diretamente o direito à educação, é o dispositivo que introduz a proteção constitucional dos cidadãos portadores de deficiência, assinalando que essa população goza plenamente dos direitos e está sujeita aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

Na sequência do texto constitucional, o Capítulo III do Título III da Parte I é

²¹¹ *Ibidem*.

²¹² *Ibidem*

²¹³ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 9.ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2011. p. 24. ISBN: 9723204193, 9789723219951.

²¹⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **Em defesa do Tribunal Constitucional: resposta aos críticos**. Coimbra: Almedina, 2014. p. 148. ISBN: 978-972-405-825-2.

denominado “Direitos e deveres culturais”, e iniciado com as previsões do Artigo 73.º - Educação, cultura e ciência – que tem a previsão de Direito à Educação para todos em seu item 1: “Todos têm direito à educação e à cultura”²¹⁵.

No item 2, o dever do Estado é fomentar a educação de forma democrática, não apenas em escolas mas também em outros meios que formem os cidadãos com personalidade de forma igualitária no que tange às oportunidades, exercendo responsabilidade, respeito, e superando assim as desigualdades econômicas, culturais e sociais e prezando pela convivência democrática de forma coletiva²¹⁶.

A cultura é parte importante na educação de todos os cidadãos, conforme estabelece o item 3 da Lei constitucional: “O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais”²¹⁷.

O Estado deve incentivar as investigações, as criações científicas e inovações tecnológicas a fim de que haja maior autonomia e liberdade no que tange à competitividade entre as instituições e empresas conforme estabelece o item 4 do referido artigo.

Como bem aponta Cunha, esse normativo não deve ser trelido, pois definitivamente não garante o sucesso a todos que participarão do processo educacional. Seu objetivo é fazer com que o acesso seja disponibilizado. Ou seja, o espírito da norma é fazer com que o Estado proporcione uma igualdade de partida para as pessoas ao sistema educacional, e não necessariamente garantir a chegada²¹⁸.

Esse dispositivo consagra um dos objetivos da Constituição e demonstra que a educação visa o desenvolvimento da personalidade de todos os cidadãos, sem distinção. Miranda e Medeiros²¹⁹ bem lembram que essa previsão constitucional está em harmonia com as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que educação tem como objetivo também alcançar o espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade. Esses valores são essenciais para convivência humana pacífica.

²¹⁵PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775> [Consult. em 30 mar. 2022].

²¹⁶*Ibidem*.

²¹⁷ *Ibidem*.

²¹⁸ CUNHA, Paulo Ferreira. **Direitos fundamentais: fundamentos & direitos sociais**. Lisboa: Quid Juris?, 2014. p. 299. ISBN 978-972-724-682-3.

²¹⁹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo Princípios Fundamentais Direitos e Deveres Fundamentais. Artigos 1.º a 79.º**. Vol. I. 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 1017. ISBN 9789725405413.

A partir do Artigo 74.^{o220}, a CRP passa a tratar do ensino, determinando de que forma o Estado deve agir para promovê-lo. O referido artigo mostra que, de forma igualitária, todos têm direito ao ensino, ou seja, todos devem ter igualdade de oportunidades. Oportunidades atribuídas ao Estado, para que este assegure a todos o direito ao ensino.

Conforme exposto, o Direito à Educação está relacionado ao exercício da cidadania. De acordo com Canotilho, o direito à escola é o direito à aprendizagem das *leges artis*²²¹ de uma profissão que vai inserir o educando no mercado de trabalho e engloba todas as fases desse objetivo. Logo, o direito à escola abrange o direito à obtenção de meios para estudar, o direito à aprendizagem das leis da profissão e o direito a resultados formativos em concorrência com os requisitos de procura e de oferta do mercado de trabalho, especialmente para os jovens ²²².

Vale destacar, por ser interesse do objeto principal desta pesquisa, a previsão contida na letra “g)” do Artigo 74.º: “Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário”. Neste contexto de igualdade de oportunidades estão inseridas as pessoas com deficiência uma vez que a aprendizagem é um direito de todos.

As previsões do Artigo 75.º aduzem que os deveres de criar uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população e de reconhecer e fiscalizar o ensino particular e cooperativo são do Estado²²³, dessa forma, tanto as escolas públicas como as particulares ou cooperativas estão sob responsabilidade do Estado, e seguindo o planejamento estatal²²⁴.

O Artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa em seu item 1 refere-se ao acesso às universidades e ao ensino superior também com a afirmação de garantia de oportunidades de forma igualitária, através de um sistema de ensino democrático a fim de elevar o nível educativo

²²⁰ 1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. 2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado: a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito; b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar; c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo; d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística; e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino; f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais; g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário; h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades; i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa; j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efetivação do direito ao ensino.

²²¹ Tradução livre “leis da arte”.

²²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva., 2010. p. 17. ISBN: 978-85-02-09034-7.

²²³ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775> [Consult. em 31 mar. 2022].

²²⁴ *Ibidem*.

científico e cultural. Já o item 2 cita a liberdade que as universidades têm quanto aos estatutos, a pedagogia, a administração, as finanças e a área científica sem perda de qualidade na avaliação do ensino²²⁵.

Conforme as previsões acerca da Educação e Ensino, o Artigo 77.º visa garantir a participação democrática no ensino com as seguintes previsões: “Item 1 - Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas nos termos da lei. Item 2 - A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino”. Ambos têm como objetivos assegurar a participação de pais, alunos e professores com propósito de um ensino mais coeso e robusto.

Esse artigo mais uma vez ratifica a postura pluralista que a Constituição da República Portuguesa adotou, que é contrária a qualquer dirigismo educativo. Dessa forma, vê-se que a referida Constituição não optou por instrumentalizar ou impor modelos educativos²²⁶.

Acerca da legislação infraconstitucional que trata do direito à educação em Portugal, destaca-se sua Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), a Lei n.º 46/86, de 14 de outubro²²⁷, a qual regula e organiza a educação no país. Em que pese datar do ano de 1986, foi alterada por diversas vezes. Como exemplo de suas alterações, citam-se as feitas por meio da Lei nº 115, de 19 de setembro de 1997, da Lei nº 49, de 30 de agosto de 2005, da Lei nº 85/2009, de 27 de agosto de 2009 e da Lei nº 65/2015, de 3 julho de 2015.

A LBSE promoveu a modelização do sistema educativo português à luz da Constituição da República Portuguesa. Essa legislação colocou fim ao processo de reforma da educação que havia sido interrompido pela Revolução de Abril de 1974, porém, retomou, em partes, algumas propostas da Lei n.º 5/73 e deu seguimentos a certas medidas estruturais da anterior Reforma Veiga Simão²²⁸²²⁹.

²²⁵ *Ibidem*.

²²⁶ CUNHA, Paulo Ferreira. **Direitos fundamentais: fundamentos & direitos sociais**. Lisboa: Quid Juris?, 2014. p. 299. ISBN 978-972-724-682-3.

²²⁷ PORTUGAL. **Lei n.º 46/86** de 14 de outubro. Lei de Bases do Sistema Educativo. Disponível em <https://www.cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/new/146-86.pdf> [Consult. em 30 mar. 2022].

²²⁸ LIMA, Luciano C. **Lei de Bases do Sistema Educativo (1986): ruturas, continuidades, apropriações seletivas**. Revista Portuguesa de Educação, [S. l.], v. 31, n. Especial, p. 75–91, 2018. DOI: 10.21814/rpe.15077. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/rpe/article/view/15077> [Consult. em: 30 mar. 2022].

²²⁹ Sem desprezar períodos anteriores que também tiveram sua importância no campo do ensino, vale registrar que a referida reforma se deu com um projeto de reforma de ensino para Portugal em 1970, a qual no ano seguinte o Professor José Veiga Simão destacou a importância da reforma que se tornou lei em 1973 que teve por ele dois temas publicados, “O Projecto do Sistema Escolar e Linhas Gerais da Reforma do Ensino Superior”. Anterior à referida Lei o ensino era baseado na trindade, Deus, Pátria, Família. A reforma trouxe à Portugal um sistema de ensino mais voltado à economia e à intervenção econômica do Estado. Nas palavras de Veiga Simão: “Decididamente o futuro da Nação, não reside apenas em elites fechadas e diminutas”. STOER, Stephen R. **A Reforma de Veiga Simão no ensino: projecto de desenvolvimento social ou <<disfarce humanista>>?**

A referida Lei de Bases portuguesa logo em seu primeiro artigo define que através do sistema educativo se concretiza o direito à educação. Destaca que esses meios se materializam como a garantia de possibilitar uma formação permanente da pessoa, visando o desenvolvimento global da personalidade, além do progresso social e da democratização da sociedade.

Os princípios gerais estão estampados no seu Artigo 2.º, os quais reforçam as disposições constitucionais acerca da responsabilidade do Estado na democratização do ensino como forma de igualdade e a finalidade de formar cidadão livres e responsáveis a partir do entendimento de que a educação favorece o desenvolvimento do espírito democrático com respeito de uns aos outros bem como o preparo para o trabalho.

A Lei de Bases do Sistema Educativo em Portugal garante que o ensino básico tenha duração de nove anos, sendo o que corresponde à escolaridade obrigatória. Tem-se como objetivo, talvez o principal da legislação, buscar garantir uma formação geral que seja comum a todos os portugueses, conforme estabelece o Artigo 7.º, letra “a”.

A previsão contida neste referido Artigo 7.º contém pormenorizadamente todos os objetivos que se pretende alcançar com a formação essencial do cidadão português, sendo eles garantia de formação à todos através do ensino básico até a formação de forma geral e comum sem diferenças.

Há ainda algumas legislações que corroboram para o ensino em Portugal: Decreto-Lei nº. 54, de 6 de julho de 2018, que estabelece prioridades do governo no que tange à escola inclusiva para todos. Ainda, o Decreto-Lei nº. 55, de 6 de julho de 2018, que estabelece currículos de ensino básico e secundário. O Decreto-Lei nº. 17/2016 que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário. O Decreto-Lei nº. 176/2014 que torna obrigatória a disciplina de inglês a partir do 3º ano de escolaridade. O Decreto-Lei nº. 91/2013 que trouxe novas matrizes curriculares no 1º ciclo e cursos profissionais no ensino secundário²³⁰. Estes, entre outros projetos, visam a busca pela aprendizagem com qualidade.

Importante mencionar que Portugal está na lista de Estados membros da União Europeia, representado pelo Parlamento Europeu que é o órgão legislativo da UE, o responsável por aprovação das propostas efetuadas pela Comissão Europeia que é o órgão executivo da UE

Análise social, vol. XIX (77-78-79), 1983-3.º, 4.º, 5.º, 793-822. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223465326H7aDW8sd7Bn98GQ5.pdf> [Consult. em 02 abr. 2022].

²³⁰DIREÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO. **Decreto Lei 17/2016**. Disponível em: <http://www.dge.mec.pt/legislacao> [Consult. em 03 abr. 2022].

– que tem por finalidade defender os seus interesses através de propostas de legislações, programas de ações e execução das decisões do Parlamento e do Conselho da UE²³¹.

Entre os interesses defendidos pela Comissão Europeia está a Educação. A comissão tem o cunho de apoiar e proporcionar a colaboração entre os países, através de programas voltados ao sistema de ensino, financiando e melhorando a educação.

2.4 Direito à Educação em Portugal e sua Efetividade

A Educação em Portugal tem um papel muito importante no que tange ao desenvolvimento humano. Nos últimos 30 anos Portugal participa de projetos que envolvem a Educação dos quais produzem estratégias e práticas através da política nacional de educação e elevam as escolas num patamar melhor estruturado e as preparam de forma mais adequada para o desenvolvimento do ensino.

Vários tratados e regulamentos que se referem à Educação encontram-se ativos na União Europeia, dentre eles também o programa Erasmus do qual Portugal participa. Esse programa trata do ensino e formação à juventude e desporto e, nesse sentido, entre os anos 2017 a 2021 aspirou a temática de programa para a educação inclusiva²³². O regulamento (CE) n° 452/2008 do Parlamento Europeu também corrobora com a sistemática de estatísticas comunitárias no que tange à educação e aprendizagem ao longo da vida²³³.

O tema efetividade dos direitos fundamentais encontra-se na Constituição da República Portuguesa em previsão específica da força jurídica de suas disposições acerca desses direitos com aplicabilidade direta: “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas” (Força Jurídica – Artigo 18.º, n.º 1)²³⁴. Tal previsão é análoga ao previsto na CRFB/88, precisamente no parágrafo 1º do seu artigo 5º.

Essa norma evidencia a busca pela concretização dos direitos fundamentais uma vez que, a partir da implementação desses direitos a cada cidadão, não seria possível, em tese, a retirada dessas garantias do patrimônio jurídico das pessoas. Assim, essa incorporação de

²³¹ UNIÃO EUROPEIA. Instituição da Comissão da União Europeia. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/institutions-and-bodies-profiles/european-commission_pt [Consult. em 02 abr. 2022].

²³² PROGRAMA DA UE PARA A EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO. Disponível em: <https://erasmus-plus.ec.europa.eu/pt-pt/about-erasmus/o-que-e-o-erasmus> [Consult. em 30 mar. 2022].

²³³ EUR- Lex Acesso ao direito da União Européia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R0452&qid=1654170763048> [Consult. em 30 mar. 2022].

²³⁴ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> [Consult. em 30 mar. 2022].

direitos vedaria um retrocesso civilizatório em matéria de direitos humanos²³⁵.

Nota-se que não é somente no referido Artigo n.º 18, mas no decorrer de todo o texto constitucional português há a preocupação com a efetividade da aplicação dos direitos fundamentais.

Ainda nesse sentido, os direitos fundamentais podem ser considerados como posição jurídica dos cidadãos contra o Estado. Esse trunfo contra o Estado, no entendimento de Novais, vem no sentido de que “em regime político baseado na regra da maioria, deve significar, a final, que ter um direito fundamental é ter um trunfo contra a maioria, mesmo quando esta decide segundo os procedimentos democráticos instituídos”²³⁶. Para o referido autor os direitos fundamentais são poderes instituídos aos cidadãos que tornam o Estado limitado de autonomia, uma vez que é dever deste respeitar estes direitos²³⁷.

Um dos direitos garantidos pela Constituição Portuguesa como tarefa fundamental do Estado é o ensino, conforme estabelece o item f) do artigo 9.º da Lei Constitucional: “(...) f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa”. Tendo todo e qualquer cidadão o direito de exigir o cumprimento desse direito pelo Estado.

Em Portugal, assim como em diversos outros países europeus, os direitos sociais, apesar de reconhecidos como fundamentais, são interpretados com uma eficácia mais restrita. Essa situação é justificada, principalmente, devido as disposições sobre direitos sociais possuírem uma densidade normativa considerada mais baixa, de forma que tal matéria precisaria, para alcançar sua efetividade, de uma atuação prévia do Poder Legislativo, à luz do texto constitucional²³⁸.

A forma pela qual são reconhecidos os direitos sociais em Portugal condiciona a aplicabilidade das normas constitucionais aos ditames da legislação infraconstitucional que trate dos temas. Portanto, sabe-se que para a efetivação do direito à educação – assim como dos demais direitos sociais – é necessário que o Estado assuma seu papel, ou seja, a prestação do referido direito está diretamente vinculada ao orçamento disponível aos entes públicos. Na educação, os custos se dão por conta da criação e disponibilização de instituições, serviços e

²³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coords). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 60. ISBN 9788502629622.

²³⁶ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 17-18. ISBN: 978-972-32-1445-1.

²³⁷ NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais**. 2.ª ed. vol. 1. Coimbra: Edições Almedina, 2017. p. 72. ISBN 978-972-40-8278-3.

²³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1523. ISBN: 9786555593402.

toda a estrutura necessária para que realmente se efetive o acesso a esse direito.

As ações positivas e negativas devem ter respaldo no texto constitucional a fim de que o referido direito tenha sua efetividade concretizada a partir da normatização, especificação e detalhamento, por meio de leis e outras normas elaboradas com base nos dispositivos que tratam da matéria na Constituição.

Esse grau de precisão resulta em estabelecer a efetivação desses direitos com mais especificidade, prestigiando princípios como o da igualdade, bem como beneficiando a segurança jurídica²³⁹.

Assim, apesar da proteção dos direitos fundamentais recair sobre todos os entes Estatais, inclusive o Poder Judiciário, nota-se que o legislador tem grande importância para o alcance da efetividade. Mostra-se, portanto, imprescindível a adoção de estratégias de garantia e posituação do direito à educação que deixem clara sua essência e indispensabilidade na formação do cidadão e, conseqüentemente, da sociedade com as devidas proteções.

A natureza dos direitos sociais²⁴⁰ determina ao Estado a responsabilidade por promover as prestações necessárias para que a população acesse os bens indisponíveis, principalmente àqueles que não dispõem de recursos próprios para isso²⁴¹. Aliás, é justamente por essa característica de servir aos mais socialmente vulneráveis que se destaca a importância da prestação dos direitos sociais.

É preciso salvaguardar o direito à educação de tentativas de justificar seu esvaziamento com crises financeiras que atingem de forma prejudicial o mais importante dos princípios que balizam os direitos fundamentais: o princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à educação, como direito social, não pode ser relativizado em consequência de problemas econômicos dos Estados, sob pena do que Canotilho chamou de esvaziamento solidarístico, que seria um enfraquecimento do Estado de Bem-Estar Social²⁴².

Daí se destaca a importância dos Tribunais Constitucionais para a garantia dos direitos sociais quando negligenciados pelo Estado. Pautando-se nos princípios constitucionais, a realização dos direitos fundamentais, notadamente dos direitos sociais, quando demandados por conta de ausência do Estado, faz com o que Poder Judiciário também se destaque no sentido de

²³⁹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. Coimbra: Wolters Kluwer e Coimbra Editora, 2010. p. 152. ISBN 978-972-32-1805-3.

²⁴⁰ Tomou-se como natureza dos direitos sociais o bem-estar das pessoas através e qualidade de vida assegurados pelo Estado.

²⁴¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. Coimbra: Wolters Kluwer e Coimbra Editora, 2010. p. 44. ISBN 978-972-32-1805-3.

²⁴² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1ª ed. brasileira, 2ª ed. portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008, p. 247. ISBN: 9788520332979.

dar efetividade a eles.

Neste sentido Novais argumenta que o Tribunal Constitucional Português, para dar efetividade aos direitos sociais, faz uso tanto de princípios explícitos, como o da dignidade humana e da igualdade, quanto de princípios implícitos, como o da proibição do retrocesso social e o da proteção da confiança²⁴³.

O Direito à Educação, enquanto direito social, em determinado momento passa a ser considerado também como um direito negativo, nesse sentido o Tribunal Constitucional Português decidiu no acórdão 39/84 que “quer isto dizer que a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar (ou passar também a ser) numa obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a actuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social”²⁴⁴.

Esse posicionamento é ratificado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão 509/2002, pautado na doutrina de Canotilho:

Com base nestes pressupostos, alude a doutrina a direitos derivados a prestações (derivative Teilhaberecht) entendidos como direito dos cidadãos a uma participação igual nas prestações estaduais concretizadas por lei segundo a medida das capacidades existentes. Os direitos derivados a prestações, naquilo em que constituem a densificação de direitos fundamentais, passam a desempenhar uma função de <<guarda de flanco>> (J. P. Muller) desses direitos garantindo o grau de concretização já obtido. Consequentemente, eles radicam-se subjectivamente não podendo os poderes públicos eliminar, sem compensação ou alternativa o núcleo essencial já realizado desses direitos. Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reacionária ou de retrocesso social (ex.: consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações <<retornando sobre os seus passos>>; reconhecido através de lei)...²⁴⁵

Observa-se, portanto que, quando o Estado já assegurou um mínimo de efetividade do direito à educação passa-se a exigir dele uma atitude negativa, *i.e.*, que o Estado se abstenha de promover medidas que resultem em prejuízo daquilo já conquistado.

Em termos de jurimetria, verifica-se que Portugal trata dos problemas no que se refere à efetividade da Educação, no âmbito executivo, legislativo e no judiciário, quando muito em sede de graus menores, de forma que a efetividade propriamente dita não avança ao Tribunal Constitucional. Apenas a título comparativo, difere portanto, do Brasil em que a efetividade é

²⁴³ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 32. ISBN: 978-972-321-445-1

²⁴⁴ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL. **Acórdão nº 39/84**. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840039.html> [Consult. em 05 abr. 2022].

²⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ª ed. 19.ª reimpr. Coimbra: Edições Almedina, p. 478. ISBN 978-972-40-2106-5.

muito maior por força de decisões judiciais.

Em Portugal colhe-se relevantes Acórdãos do Tribunal Constitucional, a exemplo do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 148/94²⁴⁶ que, em fiscalização abstrata de constitucionalidade, procedeu à revisão do sistema de propinas, discutindo o carácter progressivo da gratuidade do ensino superior.

No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 423/87²⁴⁷ discute-se quanto à regulamentação da leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas na escola públicas, no qual o Tribunal Constitucional aborda diversos e interessantes princípios constitucionais, como o da confessionalidade do ensino público (artigo 43^a/2/3 CRP), liberdade religiosa em todas as suas vertentes (artigo 41º CRP), princípio da igualdade (artigo 13º CRP), separação entre o Estado e a Igreja (artigo 41º/4 CRP), entre outros, concluindo que o Estado deve criar condições a todos aqueles que querem professar uma religião.

Com ampla relevância, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 92/84²⁴⁸, em que se discutiu estabelecer a equiparação entre ensino preparatório e secundário ministrado nos seminários menores católicos ao ensino oficial, que por sua vez parece ofender preceitos constitucionais. Nele o Tribunal Constitucional reconheceu a inconstitucionalidade, entretanto, em resguardo à segurança jurídica, protegendo os direitos já produzidos. Sobressai a relevância no entendimento de que o direito à educação deve ser promovido por quem quer que seja, desde que respeite alguns determinados critérios e evidentemente não afronte os valores constitucionais²⁴⁹.

A preocupação do Estado português em termos de efetividade do direito à educação é patente através do Decreto-Lei n.º 55, de 6 de julho de 2018²⁵⁰, em que se reconhece que, apesar do governo assumir a educação como prioridade, e inobstante medidas estarem sendo aplicadas, os objetivos ainda não estão sendo alcançados, uma vez que nem todos os alunos tem o direito à aprendizagem.

Conjuntamente com essa inconsistência ainda há o desafio do desenvolvimento para que se possa atingir os objetivos da Agenda ONU 2030²⁵¹. Reconhece-se que será necessário um

²⁴⁶ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL. **Acórdão 148/94**. Disponível em: <https://acordaosv22.tribunalconstitucional.pt/> [Consult. em 15 jun. 2022].

²⁴⁷ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL. **Acórdão 423/87**. Disponível em: <https://acordaosv22.tribunalconstitucional.pt/> [Consult. em 15 jun. 2022].

²⁴⁸ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL. **Acórdão 92/84**. Disponível em: <https://acordaosv22.tribunalconstitucional.pt/> [Consult. em 15 jun. 2022].

²⁴⁹ A decisão abre espaço para ensino virtual por exemplo.

²⁵⁰ DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRONICO **Decreto Lei 55/2018**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/55-2018-115652962> [Consult. em 08 abr. 2022].

²⁵¹ NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. Objetivo 4 - Educação de qualidade. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-4-educacao-de-qualidade-2/> [Consult. em 09 abr. 2022].

trabalho mais consistente e ágil no que tange à inclusão escolar a fim de educar e preparar pessoas para um futuro próximo de tecnologias.

Um dos projetos com grande importância na política educativa de desenvolvimento da educação vem da Organização para Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE), da qual Portugal é membro desde a sua constituição na década de 60²⁵².

A referida Organização tem como objetivo desenvolver ações através de políticas públicas que tragam a melhor atuação dos governos em diversos setores, sendo a educação um deles.

Nesta mesma seara de acompanhamento da evolução na educação em todos os países dentro do projeto OCDE está o *Education At a Glance* (EaG). Esse projeto acompanha a evolução da aprendizagem no setor de ciências, matemática e investimentos financeiros, bem como o preparo dos professores ou ambientes de ensino e o impacto em todos os países membros da OCDE. Na edição de 2021 inclui a equidade entre os países no quesito de como a aprendizagem e o mercado de trabalho é afetado por *status* social, país de nascimento e região²⁵³.

Outro projeto também expressivo é o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), do inglês *Programme for International Student Assessment*, originado pela OCDE a partir do ano 2000, o qual trouxe aos países participantes a importante avaliação do ensino de alunos que ocorre a cada 3 anos para o quesito desenvolvimento escolar, do qual Portugal também participa²⁵⁴.

O projeto demonstrou o percurso nas três matérias avaliadas em Portugal em comparação com os anos anteriores. No ano de 2018 obteve o resultado de 492 pontos em leitura, 5 pontos acima da média da OCDE que é de 487 pontos, em ciências foram 492 pontos, sendo 3 acima da OCDE que é de 489 pontos, e em matemática também obteve a media 492

²⁵² PORTUGAL E A OCDE. Disponível em: <https://www.oecd.org/portugal/> [Consult. em 03 abr. 2022].

²⁵³ Educação em Resumo (*Education at a glance 2022*). Disponível em: https://www-oecd-org.translate.google.com/education/education-at-a-glance-19991487.htm/?refcode=20190209ig&_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pt=sc [Consult. em 30 mar. 2022].

²⁵⁴ PISA - Programa Internacional de Avaliação de Alunos (*Programme for International Student Assessment*). Disponível em: <https://www.opj.ics.ulisboa.pt/pisa-programa-internacional-de-avaliacao-de-alunos/> [Consult. em 30 mar.. 2022].

com 3 pontos acima da média da OCDE^{255 256 257}

O Tribunal de Contas de Portugal também corrobora com o acompanhamento das qualificações de ensino da população através de auditorias e relatórios que tratam de ações através das políticas públicas e seus impactos.

Fica claro que há um aumento na qualificação da população, por outro lado o Relatório Panorâmico baseado no relatório de auditoria demonstrou alguns itens relevantes que são: a diminuição da população ativa, país com baixa natalidade, o envelhecimento da população residente, o número migratório e o abandono escolar, dentre outros fatores que acarretam em um número menor de alunos nas escolas²⁵⁸.

Vale mencionar que as despesas com educação estão em baixa, por outro lado houve aumento de despesas nas pensões por velhice e saúde. Necessário é que o país busque elementos a fim de mitigar o impacto negativo desse contexto, estudando estratégias para aumentar o número de qualificações da população²⁵⁹.

Destarte, seja por meio de prestações positivas ou negativas do Estado, bem como seus muitos projetos e ações, nota-se que Portugal busca por um Estado Democrático de Direito no qual seja efetivo o direito à educação através da evolução estrutural dos direitos sociais. Essa evolução tem como base, no país, a Constituição da República Portuguesa, cujo propósito é a concretização dos direitos fundamentais. Não obstante, o país inegavelmente serve de modelo para o Brasil em busca da evolução e efetivação do ensino.

²⁵⁵ PORTUGAL – Relatório Nacional Pisa – (**Programme for International Student Assessment**). Resultados 2018. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnedu.pt/content/noticias/internacional/RELATORIO_NACIONAL_PISA2018_IAVE.pdf](https://www.cnedu.pt/content/noticias/internacional/RELATORIO_NACIONAL_PISA2018_IAVE.pdf) [Consult. em 11 jun. 2022].

²⁵⁶ PISA *FOR SCHOOLS*- Gráfico de evolução e desempenho dos alunos portugueses: Disponível em: <https://www.pisaparaascolas.pt/resultados-pisa-2018-portugal/> [Consult. em 11 jun. 2022].

²⁵⁷ Portugal, bem como no Brasil realiza a avaliação dos alunos portugueses através do programa Internacional de Avaliação de Estudantes, e do mesmo modo em que se deu no Brasil a última avaliação que seria em 2020 ficou adiada para 2021 em decorrência da Covid-19. Portanto devido à não disponibilidade do gráfico do ano de 2021 o gráfico refere-se ao ano de 2018.

²⁵⁸ RELATÓRIO PANORÂMICO. **Demografia e educação**. Disponível em: <https://www.tcontas.pt/pt-ProdutosTC/Relatorios/relatorios-oac/Documents/2021/relatorio-oac007-2021.pdf> [Consult. em 13 jun. 2022].

²⁵⁹ *Ibidem*.

CAPÍTULO III - EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

3.1 Educação Inclusiva no Brasil e em Portugal

Na década de 1960 ocorreu a ampliação dos movimentos sociais com o intuito de dar maior atenção aos direitos humanos. Esses movimentos trouxeram maior foco nos que se refere à inclusão das pessoas com deficiência²⁶⁰.

Com avanço das pesquisas direcionadas à educação na década de 1970, percebeu-se a necessidade da criação de normas e instituições focadas no ensino especializado para pessoas com deficiência, bem como formações de professores voltados à educação especial. Com o surgimento, posteriormente, de unificação do ensino, ou seja, integração de alunos com deficiência nas mesmas escolas de alunos sem deficiência (em escolas comuns), em virtude de que o ensino especial continha um sistema paralelo ao sistema de ensino educacional geral²⁶¹.

Segundo análise realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em 2021, 240 milhões de crianças vivem com alguma deficiência e sofrem privações de bem-estar como saúde, proteção e educação. Uma vez que comparado com crianças sem deficiência o índice de crianças com deficiência que nunca frequentaram uma escola é de 49%²⁶².

No Brasil, o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrou que aproximadamente 46 milhões de brasileiros vive com algum tipo de deficiência, esse número representa aproximadamente 24% da população brasileira²⁶³.

Em Portugal, o Instituto Nacional de Estatísticas (INE) 2011 apontou que mais de 40,5% das pessoas entre 15 e 64 anos vivem com algum tipo de doença ou problemas de saúde prolongados e 17,4% encontravam dificuldades em realizar atividades básicas. Neste contexto conforme indica o censo 2011, 50% da população idosa não consegue ou tem dificuldade em realizar ao menos uma de seis atividades diárias²⁶⁴.

²⁶⁰ MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 34. ISBN 978-85-53172-42-9.

²⁶¹ MENDES, Enicéia Gonçalves. **A radicalização do debate sobre a inclusão escolar no Brasil**. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro. v. 11 n° 33, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/KgF8xDrQfyy5GwyLzGhJ67m/?lang=pt> [Consult. em 15 jun. 2022].

²⁶² UNICEF BRASIL. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-no-mundo-quase-240-milhoes-de-criancas-com-deficiencia-revela-analise-do-unicef> [Consult. em 15 jun. 2022].

²⁶³ IBGE EDUCA. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,ou%20possuir%20defici%C3%Aancia%20mental%20%2F%20intelectual> [Consult. em 15 jun. 2022].

²⁶⁴ SAÚDE E INCAPACIDADES EM PORTUGAL: 2011. p. 3. https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=149446932&PUBLICACOESmodo=2 [Consult. em 15 jun. 2022].

Porém (ainda em tempo), vale abrir um espaço para mencionar um problema que existe na educação tanto no Brasil quanto em Portugal, que é o número considerável de analfabetos. Esse analfabetismo decorre de muitos fatores, os quais resultam desigualdade, especialmente no acesso de informações de natureza simples do cotidiano.

No Brasil, o IBGE mostra o cenário do analfabetismo e atesta que 11,5 milhões de pessoas não sabem ler nem escrever. Apesar de ter havido redução de 7,2% em 2016 para 7,0% em 2017, ainda não se alcançou o número esperado em 2015 que era de 6,5%. Sem falar dos analfabetos funcionais que registrou-se um percentual de 29%²⁶⁵.

Em 2019 a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PENAD Contínua) demonstrou que a taxa de analfabetismo de jovens de 15 anos ou mais ficou estimada em 6,6% - um número de 11 milhões de analfabetos. Sendo que pessoas com 25 anos e mais sem instrução ficou em 6,4%²⁶⁶.

Dos objetivos a serem alcançados pelo Plano Nacional de Educação (PNE), das 27 unidades da federação apenas 14 conseguiram alcançar a meta. Porém no Nordeste há um número expressivo de 14,5% que não conseguiu alcançar a meta. Sul e Sudeste com o menor percentual, ambos com 3,5% cada, sendo que Centro Oeste e Norte apresentaram 5,2% e 8%²⁶⁷.

Portugal, segundo o INE, em 2011 apresentou uma taxa de analfabetismo de 5,22%. Sendo que, a nível de Continente, registrou-se o percentual de 5,19%, nos Açores 4,66% e na Ilha da Madeira 6,97%²⁶⁸.

Em 2021 a taxa de analfabetismo entre homens e mulheres que não sabem ler nem escrever ficou em 3,1% no total, sendo que homens obtiveram um percentual de 2,1% e 4,0% para mulheres, segundo dados fornecidos pela Pordata - Estatísticas sobre Portugal e Europa²⁶⁹.

Para Cavaco, a resposta está no elevado índice de envelhecimento da população, também o isolamento das zonas rurais. Segundo a autora, no século XXI apesar de a

²⁶⁵TODOS PELA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/inaf-3-em-cada-10-brasileiros-nao-conseguiriam-entender-este-texto/> [Consult. em 06 nov. 2022].

²⁶⁶ IBGE-EDUCA. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> [Consult. em 26 dez. 2022].

²⁶⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GELOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Analfabetismo**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015> [Consult. em 06 nov. 2022].

²⁶⁸ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA – INE. *STATISTICS PORTUGAL*. Portal do INE - Analfabetismo. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0006731&contexto=bd&seITab=tab2&xlang=PT [Consult. em 06 nov. 2022].

²⁶⁹ PORDATA - ESTATÍSTICAS SOBRE PORTUGAL E EUROPA. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+analfabetismo+segundo+os+Censos+total+e+por+sexo-2517> [Consult. em 26 dez. 2022].

escolaridade ser obrigatória desde 2012 a partir de 12 anos, ainda assim cerca de 500 mil pessoas não sabem ler nem escrever em Portugal²⁷⁰.

Para que haja uma mudança nesses quadros é necessário que os governantes se comprometam com esse direito fundamental e que estejam focados nos mesmos objetivos juntamente com as crianças, jovens e adultos que buscam conhecimento.

Nesse sentido, Gurria, Secretário Geral da OECD, entende que o “*PISA demuestra que todos los países pueden seguir mejorando, incluso los más avanzados. Los elevados niveles de desempleo juvenil, la creciente desigualdad, las significativas diferencias por género y una necesidad imperiosa de fomentar un crecimiento inclusivo en muchos países revelan que no hay tiempo que perder para proporcionar la mejor educación posible a todos los alumnos.*”²⁷¹
272

No que tange à educação e no contexto de urgência na educação inclusiva, a Declaração de Salamanca é um documento internacional de grande importância que busca esse objetivo em favor de crianças, jovens e adultos dentro do sistema regular de ensino através de envolvimento do governo, grupos de advocacia, pais e comunidade. Documento esse que tem como países membros Brasil e Portugal.

A CRFB de 1988, em seu Capítulo III, garante os direitos sociais e, dentre eles, está assegurado o Direito à Educação em seu artigo 205, bem como a inclusão das pessoas com deficiência²⁷³ (PCD) em seu artigo 208, inciso III, o qual especifica às pessoas PCD o direito de poder estudar preferencialmente nas redes regulares de ensino.

Na Constituição da República Portuguesa o direito das pessoas PCD consta no Título III- Direitos e deveres económicos, sociais e culturais, em seu Capítulo II, como direitos e deveres sociais no artigo 71.º sob o título de Cidadãos portadores de deficiência. Bem como no que tange à educação, encontra-se no Título III, Capítulo III em seu artigo 73.º com o título

²⁷⁰ CAVACO, Carmen. **Analfabetismo em Portugal: os dados estatísticos, as políticas públicas e os analfabetos.** Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos. v. 01 n. 02. p. 21. Jul/dez 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/46780/1/ANALFABETI_SMO%20EM%20PORTUGAL_RIEJA_2019.pdf [Consult. em 06 nov. 2022].

²⁷¹ PISA - **PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DE ESTUDANTES. 2015 RESULTADOS CLAVE** – Disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/pisa-2015-results-in-focus-ESP.pdf> [Consult. em 06 nov. 2022].

²⁷² Tradução livre: O PISA mostra que todos os países podem continuar a melhorar, mesmo os mais avançados. Altos níveis de desemprego juvenil, aumento da desigualdade, lacunas significativas de gênero e uma necessidade terrível de promover o crescimento inclusivo em muitos países mostram que não há tempo a perder em fornecer a melhor educação possível para todos os alunos.

²⁷³ Vale citar que, no decorrer do trabalho encontraremos terminologias usadas ao referir-se às pessoas com deficiência qual eram: portadores de necessidades especiais ou pessoas portadoras de deficiência. Tais terminologias, foram alteradas no ano de 2007 em Nova York através da Convenção das Organizações das Nações Unidas para: pessoas com deficiência, como forma mais respeitosa às pessoas pertencentes a esse vulnerável grupo.

Educação, cultura e ciência. E encontra-se, ainda, no mesmo Título III e Capítulo III, o direito ao ensino, assegurado no artigo 74.º, seguido dos artigos 75.º que trata especificamente do ensino público, particular e cooperativo e ainda artigo 76.º que trata das Universidades e acesso ao ensino superior, da referida Lei Fundamental.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) é um importante documento criado com o objetivo de promover, proteger e garantir os direitos das pessoas PCD. Em especial em seu artigo 24 que trata da educação, associado ao artigo 5º que dispõe da não discriminação. Os artigos 6,7, 8 e 9 reconhecem a vulnerabilidade física e intelectual das mulheres, meninas e crianças com deficiência e dessa forma busca tomar medidas a fim de assegurar o conhecimento e a igualdade de oportunidades em todos os níveis ao longo da vida, com participação plena dessas pessoas na sociedade.

No Brasil, a referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 com *status* de Emenda Constitucional²⁷⁴ e de forma interna o Estatuto da Pessoa com Deficiência (a chamada de Lei Brasileira de Inclusão), Lei nº 13.146/2015 regulamenta a referida Convenção.

Portugal também é Estado membro e teve a Convenção “aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30/07; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30/07”²⁷⁵, comprometendo-se da mesma forma em buscar melhor qualidade de vida às pessoas com deficiência, bem como a igualdade de acesso à educação.

Nesse contexto de inclusão são necessárias muitas adaptações nas escolas para receber esses alunos, seja no espaço físico, seja no preparo dos professores e demais profissionais das escolas ou, ainda, na disposição de pessoas especializadas para atendimento específico como a exemplo de pessoas que dominam a língua de sinais. Também necessário o apoio psicológico de todos os envolvidos e a efetividade das políticas públicas a fim de que seja alcançado o objetivo de inclusão.

No que tange à acessibilidade, Moreira e Gomes entendem que é dever do Estado assegurar de forma igualitária a educação e o acesso físico e construtivo nas instituições, em especial para pessoas com deficiência²⁷⁶.

²⁷⁴ No que se refere à Educação Inclusiva, trata-se de uma garantia individual integrado ao ordenamento jurídico brasileiro da qual encontra-se pertencente ao rol de cláusulas pétreas conforme estabelece o artigo 60, §4º, IV da Constituição brasileira, ou seja, nenhuma emenda pode abolir.

²⁷⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia> 09 dez.2022. [Consult. em 06 nov. 2022].

²⁷⁶ BENEDEK, Wolfgang; MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. **Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos**. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2014. p. 281. ISBN 978-972-32-2223-4.

O *World Report on Disability* (Relatório Mundial sobre a Deficiência)²⁷⁷ publicado em 2011 pela Organização Mundial da Saúde, além de informações científicas sobre a vida e as necessidades das pessoas com deficiência, trouxe recomendações de forma nacional e internacional a fim de promover o entendimento da importância do reconhecimento acerca da deficiência. No mencionado relatório a educação encontra-se no capítulo 7, que estabelece que somente através de Educação Inclusiva é que poderemos ter sociedades equitativas.

A UNESCO faz as seguintes considerações para o desenvolvimento de sistema escolar mais inclusivo: “Educativa. O requisito para as escolas inclusivas educarem todas as crianças juntas e que as escolas desenvolvam métodos de ensino que respondam às diferenças individuais para o benefício de todas as crianças. Social. Escolas inclusivas podem mudar as atitudes daqueles que são de certa forma “diferentes”, educando todas as crianças juntas. Isto ajudará a criar uma sociedade justa sem discriminação. Econômica. Estabelecer e manter escolas para educar todas as crianças juntas é mais barato do que criar um sistema complexo de diferentes tipos de escolas especializadas para diferentes grupos de crianças”²⁷⁸.

Com o mesmo propósito de educar e incluir, convocado pela UNESCO, que é Agência especializada da ONU, em 2015 realizou-se o Fórum Mundial de Educação na Coreia do Sul com a presença de 160 países, quando foi criado um projeto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para cumprimento de 169 metas globais, a fim de atender a todos. Nessas metas estão contidos todos os itens da Declaração de Incheon para a educação 2030, que se tornou conhecida como Agenda 2030. O objetivo da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS), é assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover a aprendizagem ao longo da vida para todos, visto que a despeito da existência de tratados regionais e internacionais com a finalidade de buscar educação para todos, esse objetivo encontra-se longe de obter êxito²⁷⁹.

A Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) composta por 193 Estados-membros da ONU, sendo a educação um dos objetivos a ser alcançado nessa agenda, tem como finalidade dar efetividade às leis criadas anteriormente no período estipulado – que será de 2015 até 2030. Lembrando que Brasil e Portugal são Estados-membros da ONU^{280 281}.

²⁷⁷ RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE A DEFICIÊNCIA. p. 213. Disponível em: http://www.iea.usp.br/eventos/documentos/9788564047020_por.pdf/view [Consult. em 19 jul. 2022].

²⁷⁸ *Idem*. p.218.

²⁷⁹ DECLARAÇÃO DE INCHEON E MARCO DE AÇÃO. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656_por/PDF/245656por.pdf.multi [Consult. em 15 jun. 2022].

²⁸⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> [Consult. em 30 out. 2022].

²⁸¹ UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Educação 2030. Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/education-2030->

Entre as metas está a erradicação da pobreza, a proteção do meio ambiente, a promoção da paz e da prosperidade e, no que se refere à educação com qualidade, está a meta 4.0, a qual busca “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”. Especificamente a meta 4.5²⁸² garante a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis e pessoas com deficiência²⁸³. Tanto Brasil como Portugal são Estados membros das Nações Unidas e estão participando deste projeto.

Vale mencionar que, quando a deficiência deixou de ter caráter apenas médico e a luta pelos direitos das pessoas com deficiência se tornou mais visível, a educação estava no rol desses direitos, possibilitando a escolha do método de ensino, facultando aos pais a participação em projetos voltados para a escolarização de seus filhos, uma vez que os programas educativos oferecidos anteriormente eram impositivos, não deixando nenhuma escolha aos pais e/ou tutores, como, por exemplo, as escolas especializadas em atendimentos a educandos com deficiências.

Não se olvida que nas últimas décadas houve muitos progressos através de movimentos globais, projetos e tratados que determinam a educação inclusiva – aliás, nunca se falou tanto em educação para todos nos quatro cantos do mundo –, porém diante de todos esses movimentos é possível perceber que há muitas coisas incompletas que exigem maiores desafios globais a fim de que esse direito fundamental seja alcançado de forma plena e com qualidade.

A Educação sem sombra de dúvidas transforma vidas, isso porque através do conhecimento o indivíduo se sente forte e capaz de enfrentar o mundo, tornando-se verdadeiro cidadão. Mas, para isso acontecer, é necessário ainda que as famílias estejam amparadas no sentido de buscar seus direitos em favor da pessoa com deficiência, não permitindo a discriminação e exclusão.

Segundo Rodrigues, o Comentário General nº 4 de 2016, o qual foi produzido pelo Comitê de Direito das PCDs das Nações Unidas, traz a educação como direito fundamental para todos e como direito para cada aluno de forma individual. Sendo assim, os pais devem subordinar-se aos direitos das crianças no que tange ao direito de educação, não confundindo como direito dos pais²⁸⁴.

brazil [Consult. em 27 dez. 2022].

²⁸² A meta 4.5 é: “Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”.

²⁸³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÓMICA - IPEA. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html> [Consult. em 16 jul. 2022].

²⁸⁴ RODRIGUES, David. **Educação Inclusiva**. In GOMES, Joaquim Correia; NETO, Luísa; VÍTOR, Paula

Em Portugal, o Decreto Lei nº 54/2018²⁸⁵ determina o regime jurídico no que tange à educação inclusiva, também esclarece a importância da participação dos pais ou encarregados de educação a fim de que participem juntamente com a escola e com docentes auxiliando nas necessidades educativas relativas ao discente.

No Brasil, a Lei 13.146/2015²⁸⁶ elenca que é dever não somente do Estado e da sociedade, mas também da família o Direito à Educação, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado por toda a vida.

Dentre os obstáculos que ainda não foram vencidos, está a pobreza que ainda hoje é a maior barreira para a inclusão e o aprendizado, sem deixar de mencionar que somente através do aprendizado é que essas pessoas conseguirão um bom emprego com qualidade de vida que contribuirá para a erradicação da pobreza.

A fome também é um grande desafio para os alunos, não há como aprender quando se tem fome. No Brasil há muitas crianças que frequentam a escola não apenas pelo aprendizado, mas também ter acesso a uma refeição, uma vez que a pobreza não permite ter alimentos todos os dias de forma adequada em suas casas.

A pobreza e a fome afetam diretamente a dignidade da pessoa, e toda pessoa tem o direito à dignidade, sem distinção. Segundo Barak²⁸⁷ *“the right to human dignity is the right of every person as a human being. Young and old, man and woman, physically and psychologically healthy or ill, prisoner, detainee and upstanding member of society (...)”*²⁸⁸.

Não se pode deixar de mencionar a falta de equidade como um fator que impede o acesso das pessoas com deficiência a espaços de ensino comum, evidenciando ainda mais a exclusão.

A Educação Inclusiva deve atender vários requisitos, como formação de equipe de gestão, capacitar professores para que seja possível interagir com tudo o que compõe e complementa uma escola inclusiva, tais como nos quesitos estrutura, projetos políticos pedagógicos, estratégias de ensino, forma de avaliação, recursos didáticos, critérios e organizações necessárias.

Távora. (Coords.). **Convenção sobre as Pessoas com Deficiência: comentário**. Lisboa. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A. 2020. p. 228. ISBN 978-972-27-2872-0.

²⁸⁵ DRE – DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO – **Decreto Lei nº 54/2018**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/54-2018-115652961> [Consult. em 18 jul. 2022].

²⁸⁶ ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm [Consult. em 18 jul. 2022].

²⁸⁷ BARAK, Aharon. **Human Dignity: The Constitutional Value and the Constitutional Right**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2014. page 301. ISBN 978-1-107-09023-1.

²⁸⁸ Tradução livre. “O direito à dignidade humana é o direito da pessoa como ser humano. Jovem e velho, homem e mulher, fisicamente e psicologicamente saudável ou doente, prisioneiro, detento e membro íntegro da sociedade...”.

Sem falar no desejo que a escola deve ter em acomodar esses alunos através de um ensino diferenciado, a fim de que esses alunos sejam incluídos e, dessa forma, alcancem progressos em seu desenvolvimento. Já que não se trata de proposta escolar comum e simples, mas uma cultura inovadora. Deve, ainda, ser uma escola que atende a todos de forma que todos a todos seja dada a oportunidade de desenvolvimento²⁸⁹.

Diante dessas necessidades, não se olvida a responsabilidade administrativa do Estado em elaborar e implementar políticas públicas a fim de que haja a democratização da educação, ou seja, que todos tenham as mesmas oportunidades de ensino e de conhecimento e principalmente que haja a inclusão. Mas é importante que haja um trabalho em conjunto entre Estado, escolas, famílias e sociedade.

Importante mencionar que deve haver integração entre escolas, Estado, professores, Governo, pais, sociedade, e que todos façam sua parte na busca de uma formação profissional adequada, ou seja, professores cujos currículos sejam diferenciado e movidos pela mesma vontade de mudança e adequação. Especialmente porque, sabe-se, não tem como dar certo se não houver recursos humanos, sem apoio de escolas, famílias e, principalmente, sem cooperação e força de vontade. Sem isso, não há como obter resultado positivo na Educação Inclusiva²⁹⁰.

Percebe-se a necessidade de incluir os alunos e, nesse contexto, a deficiência não pode ser vista como um mal individual, tampouco deve ser segregativa ou opressiva, como foi ao longo dos séculos. É necessário que essa violência em forma de discriminação e exclusão sejam banidas, para que todas as pessoas naturalmente integrem a sociedade como verdadeiros cidadãos.

Não restam dúvidas de que os diversos projetos que buscam a Educação Inclusiva são globais. Da mesma forma que não se tem dúvidas de que o conhecimento enaltece a dignidade, fazendo com que a cidadania seja exercida de forma plena.

A palavra inclusão tem o significado de englobar, incorporar, envolver, ação ou resultado de introduzir ou adicionar²⁹¹, nesse contexto, a proposta de inclusão está justamente em retirar as pessoas com deficiência da segregação e inseri-las no meio social de modo que

²⁸⁹ GLAT, Rosana. **Educação Inclusiva: cultura e cotidiano escolar**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: 7letras, 2013. p. 16-17. ISBN 978-85-7577.775-6 .

²⁹⁰ RODRIGUES, David. **Direitos humanos e inclusão**. Porto: Coleção a Página, 2016. p. 45. ISBN 978-972-8562-75-5.

²⁹¹ LEXICO – **Dicionário de português online**. Disponível em: <https://www.lexico.pt/inclusao/> [Consult. em 18 jul. 2022].

possam ter as mesmas oportunidades, ainda que haja obstáculos, eles devem ser avaliados e solucionados para que ocorra efetivamente a inclusão.

Na referida agenda, educação com qualidade consta no Objetivo 4, o qual contempla educação com qualidade a todos, sem discriminação, desde a primeira infância, incluindo os mais vulneráveis e incluindo PCDs.

A agenda é mais um documento importante que tem como finalidade a garantia de igualdade de PCDs em todos os níveis de educação e formação, melhorando os espaços físicos para recebê-las e tornando-os incluídos efetivamente, sem que necessitem antes buscar o meio judicial para dar efetividade na inclusão.

Em Portugal, o Ministério Público é o órgão competente para dirimir questões criminais no que tange aos direitos das pessoas com deficiência conforme estabelece o artigo 219.º, 1 da CRP, bem como o Provedor de Justiça é o órgão competente para proteger os direitos humanos e garantir o cumprimento pelo Estado das Convenções Internacionais das quais Portugal faz parte.

No Brasil, da mesma forma, o Ministério Público é o órgão que assiste essa classe de pessoas, cabendo a ele as reclamações no que tange aos interesses individuais e sociais indisponíveis, conforme artigo 127 caput da CRFB/88.

Todas as conquistas legislativas alcançadas até agora, tanto no Brasil quanto em Portugal, servem para buscar equidade entre pessoas com e sem deficiência, de forma que o convívio seja pleno, conforme veremos no próximo tópico.

3.2 Igualdade e Adequação: O Convívio das Diferenças

A palavra igualdade tem como conceito “a qualidade do que é igual, sem diferença quantitativa, vista como uniformidade” ou, ainda, é vista como um princípio de organização social na qual todos os indivíduos devem ter os mesmos direitos, deveres privilégios e oportunidades²⁹².

Segundo Novais, o princípio da igualdade está entre os textos constitucionais mais antigos e, em razão de sua evolução, vem sendo divulgado de diversas formas, preservando a concepção de justiça no conflito de privilégios em favor da dignidade humana²⁹³.

²⁹² INFOPÉDIA – DICIONÁRIOS PORTO EDITORA. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/igualdade> [Consult. em 02 ago. 2022].

²⁹³ NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. p. 67. ISBN 978-972-40-7764-2.

Na CRFB/88 está assegurado, no caput do artigo 5º²⁹⁴ o Direito Fundamental à Igualdade, consagrando o princípio da igualdade formal, diante disso não se pode fazer distinção ou discriminação formal. Da mesma forma na CRP, no seu artigo 13.º, itens 1 e 2, encontra-se o princípio da igualdade jurídico-formal, assegurando os direitos e deveres na ordem jurídica portuguesa, isento de discriminação²⁹⁵. E, ainda, no artigo 15.º nº1 do CRP podemos encontrar positivado o direito de igualdade de estrangeiros e apátridas²⁹⁶.

Lembrando que o direito de igualdade, conforme visto anteriormente, está consagrado nos direitos humanos de primeira geração, dentre os direitos sociais, vinculados à educação, trabalho, saúde, lazer, segurança e cultura.

A simples busca pela igualdade através da sociedade democrática de forma genérica acarreta diversidades no meio social, de forma que a igualdade neste contexto puro e simples traduz identidades comuns, porém não se pode pensar em igualdade como se todos fossem iguais. É necessário pensar que há diferenças de identidades, por isso a igualdade deve ser pensada em forma pluralista^{297 298}.

Podemos dizer que a igualdade pode ser vista no contexto coletivo e não na individualidade, ou seja, não se pode falar de igualdade quando há apenas um indivíduo, não há como dimensionar igualdade dessa forma. É necessário que haja um conjunto de indivíduos, afinal, dessa forma, é possível analisar se há igualdade ou desigualdade. Lembrando que a igualdade formal está prevista em lei e a igualdade material está na prática de cumprir essas leis.

Para Dworkin “nenhum governo é legítimo, a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política - sem ela o governo não passa de tirania”²⁹⁹.

²⁹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

²⁹⁵ Art. 13.º 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

²⁹⁶ Art. 15.º 1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

²⁹⁷ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2020. p. 138. ISBN 978-65-884702-06.

²⁹⁸ Pluralismo: Qualidade ou condição daquilo que se caracteriza pela multiplicidade, pela coexistência de diferentes aspectos. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/pluralismo> [Consult. em 22 nov. 2022].

²⁹⁹ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.9. ISBN 85-336-2130-2.

A igualdade como direito fundamental sem dúvida é um dos mais importantes princípios e é indubitável que o princípio da igualdade, no sentido dessa pesquisa, remete à igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência em frequentar as mesmas escolas e ter a mesmas chances de acesso ao conhecimento e de convívio com outras pessoas sem deficiência sem sofrer a violência da discriminação.

Segundo Vash “(...) as pessoas deficientes não são todas iguais. Não é possível descrever o “incapacitado” ou “deficiente” como grupo homogêneo. Da mesma forma como é verdade para as pessoas em geral, os traços humanos desta subpopulação tendem a ser distribuídos mais ou menos normalmente, e as diferenças individuais são marcantes”³⁰⁰.

Lembremos que, segundo Aristóteles, “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”³⁰¹.

Segundo Canotilho, saber quem são os iguais e desiguais é um problema que continua sem solução, já que ser igual perante a lei não significa igualdade somente na aplicação da lei, uma vez que igualdade jurídica está intrinsecamente ligada à liberdade individual. E, dessa forma, há de se traçar o princípio da igualdade material sem que a igualdade formal perca sua relevância³⁰².

Diante desse contexto, denota-se a necessidade de olhar as pessoas e suas carências também através da igualdade material, ou seja, a igualdade colocada em prática e não apenas a igualdade formal, aquela que se encontra em lei, caso isso não ocorra fatalmente se incorrerá em desigualdade.

Por isso é necessária a atuação do Governo não apenas promulgando leis, mas garantindo a efetividade dessas leis respeitando as diferenças. Portanto, no contexto da Pessoa Com Deficiência, para que seja alcançada a igualdade é necessário que haja adequação, seja de locais ou até mesmo de pessoas. Pode-se dizer que seria de certa forma uma diferenciação positiva, que para haver a igualdade é necessário que haja adequação.

Na definição do dicionário de língua portuguesa a adequação está intrinsecamente ligada à conformidade ou à acomodação ou o efeito de adequar-se³⁰³.

³⁰⁰ VASH, Carolyn L. **Enfrentando a deficiência: manifestação, a psicologia, a reabilitação**. (tradução: Geraldo José Paiva; Maria Salet; Fabio Aranha; Carmen Leite Ribeiro Bueno). São Paulo: Pioneira, 1988. p. 161. ISBN (n.d.)

³⁰¹PENSADOR. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTQ1OTEwNw/#:~:text=Devemos%20tratar%20igualmente%20os%20iguais%20e%20desigualmente%20os,na%20medida%20de%20sua%20desigualdade> [Consult. em 25 set. 2022].

³⁰² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ª ed. 19.ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003. p. 426-427. ISBN978-972-40-2106-5.

³⁰³ INFOPÉDIA - **DICIONÁRIOS PORTO EDITORA**. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/adequa%C3%A7%C3%A3o> [Consult. em 25 set. 2022].

Piaget entendia que a criança entre 2 e 3 anos não tem conhecimento de regras, ou seja, nasce com anomia e, no decorrer do tempo, a sociedade vai lhe dizer essas regras, seja através da família, de professores ou pessoas mais velhas, e esse respeito a leva posteriormente pela gênese da moral, ou seja, a deixa sujeita à lei exterior, às regras da sociedade, a fase da anomia é então substituída pela fase heterônoma para, finalmente, alcançar a autonomia, entendendo que há regras que não estão impostas no sujeito, mas internalizada nele e, se ele já sabe o que fazer, segundo as regras já internalizadas, ele tem autonomia. Para o autor, “o sujeito obediente não é livre pra pensar por si mesmo. Não é autônomo”³⁰⁴.

Nesse contexto, entende-se que a pessoa não nasce com sentimento de discriminação. Porém, diante dos ditames sociais e “morais”, sofre essa transformação e passa a cometer a diferenciação social através de preconceitos, diferindo e, mesmo que inconscientemente, afastando as PCDs do seu convívio social. Por essa razão é tão difícil a adequação das PCDs junto às pessoas que não tem alguma deficiência, pois estas não foram educadas para recebê-las e para conviver com esse tipo de diversidade.

Educar a pessoa PCD a prepara para todas os obstáculos da vida, inclusive as coloca no mercado de trabalho com igualdade de oportunidades e com resultado de dignidade, adequando-as para o convívio e principalmente afastando-as da pobreza e da fome. E, nesse sentido, vale fazer um breve comentário a respeito de cotas no âmbito do trabalho para as Pessoas Com Deficiência.

No Brasil, para a inclusão das Pessoas Com Deficiência no trabalho, a empresa deve seguir as regras definidas pela Lei nº 8.213/91, especialmente seu artigo 93, que prevê cargos para essas pessoas da seguinte forma: a empresa que possui 100 ou mais funcionários deve contratar 2% de PCDs, chegando até 5% se o número de funcionários atingir 1001 ou mais. Isso acarreta em adequação de particularidades da empresa para receber esses funcionários, seja nos espaços arquitetônicos ou dos funcionários para entender a melhor forma de trabalhar em conjunto.

Em Portugal, por sua vez, a Lei 4/2019 estabelece cotas de emprego para pessoas com deficiência que se encontrem em circunstâncias do artigo 2.º da Lei 38/2004. Nesse sentido, médias empresas com número igual ou superior a 75 trabalhadores devem admitir PCDs em número não inferior a 1%. Já as grandes empresas devem admitir o número não inferior a 2% do número de pessoas.

³⁰⁴ CAETANO, Luciana Maria. **A Epistemologia genética de Jean Piaget**. ComCiência n° 120. Campinas. [versão On-Line]. Disponível em: http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000600011&lng=pt [Consult. em 29 set. 2022]. ISSN 1519-7654.

No que tange às cotas no âmbito da educação, o Brasil traz a Lei nº 12.711/2012, que trata das cotas com percentual de vagas para alunos com deficiência nos cursos técnicos de níveis médios e superiores das instituições federais de ensino, assegurando 50% de vagas para alunos que estudaram integralmente no ensino médio em escolas públicas, sendo que as vagas serão preenchidas em proporção ao número de alunos com deficiência por turno e curso.

Em Portugal, no que tange ao ensino superior, a Direção Geral do Ensino Superior (DGES) criou cotas para as PCDs definindo que deve haver 4% das vagas para a 1ª fase do concurso e 2% na 2ª fase, nesse contexto verifica-se que tipo de deficiência o candidato possui, quais as condições para sua candidatura e, uma vez deferido seu pedido, realiza-se a candidatura online. Para que as PCDs obtenham igualdade de oportunidades é necessário, igualmente, que haja a adequação dos espaços físicos para recebê-las, para que possam aprender através do convívio social de forma igualitária em locais apropriados sem impedimentos físicos, ou seja, com acessibilidade.

Para haver a igualdade é necessário que haja adequação em muitos pontos como, por exemplo, a do plano educacional qualificado para que as informações sejam transmitidas de forma fácil e proporcione pleno conhecimento a essas pessoas. Também devemos citar no contexto de adequação os meios de transportes para PCDs, de que forma deve-se adequá-los para que esses alunos consigam se locomover até a escola ou local de trabalho.

Quando falamos sobre o convívio das diferenças, temos em mente a diversidade dos indivíduos e, ao mesmo tempo, suas particularidades. Porém, é plenamente possível e salutar para PCDs o convívio com o coletivo.

A escola está inteiramente ligada na compreensão das particularidades e da competência de cada aluno, bem como no potencial de trabalho articulado de forma conjunta³⁰⁵.

Não se pode deixar de mencionar aqui que os professores também sofrem com as adequações no convívio das diferenças, uma vez que muitos deles não estão preparados para assumir uma classe com alunos com algum tipo de deficiência. Para alguns professores esse trabalho é um grande desafio.

Como forma de demonstrar a realidade da troca de aprendizados entre alunos e professores, e a dificuldade em preparar-se para ensinar da melhor forma, Muller e Glat, em sua obra “Uma professora muito especial”, trouxeram relatos reais e anônimos de professores que lecionam para pessoas com deficiência. Uma de suas pesquisas se deu no município de Juiz

³⁰⁵ RODRIGUES, David. **Direitos humanos e inclusão**. Porto: Coleção a Página, 2016. p. 104. ISBN 978-972-8562-75-5.

de Fora, no estado brasileiro de Minas Gerais, e ali também se percebeu que há uma troca de conhecimento entre professor e alunos.

Em um dos relatos o professor diz que “o deficiente nos permite acreditar que somos, se não onipotentes, pelo menos bastante poderosos. Afinal nos propomos a ensinar um cego a se locomover sozinho, o surdo a se comunicar verbalmente, o deficiente mental a ler e escrever”³⁰⁶.

É possível perceber o amor que há no professor que busca adequar-se, se especializando para ensinar às Pessoas Com Deficiência. Em mais um relato, um professor cita cursos que fez para atender a esses alunos: “(...) Uma de minhas preocupações é a constante formação do professor, que embora ele saia formado numa especialização em Educação Especial, não para por aí, ele tem que estar em constante reciclagem, constante constato com outros tipos de leitura, de conhecimento (...)”³⁰⁷.

Não há dúvida de que há uma troca de conhecimentos entre alunos e professores, na qual nota-se que os professores também buscam a adequação para conviver com as diferenças entre si e seus alunos, o que faz com que haja maior facilidade em incluí-los.

Diante disso, fica claro que pensar que alunos com deficiência estão incluídos apenas por estarem frequentando a escola é um equívoco, pois sem a oportunidade do convívio e troca de conhecimentos e experiências, seja com outros alunos ou com os professores, é raro que ocorra a inclusão, de modo que essa forma de convivência traz a essas pessoas o acolhimento e o pertencimento do local que frequenta, facilitando e fomentando sem dúvida o aprendizado.

Diante disso, devemos ter em mente que, muito embora haja um entendimento de sinonímia entre inserção e inclusão, há uma diferença, sobre a qual veremos no tópico seguinte.

3.3 Inserção, Integração, Segregação e Inclusão: a Cooperação Social

Neste primeiro momento é importante observar a diferença entre inserção, integração e inclusão, objetivamente no que tange a PCDs, uma vez que na prática são palavras vistas como sinônimos. Porém, vale mencionar que inserção está ligada em “colocar” PCDs em um determinado grupo ou local, ou seja, introduzi-las naquele grupo ou local sem importar-se posteriormente se haverá inclusão ou não, apenas inserir (deixar) essas pessoas naquele local ou grupo.

³⁰⁶ MULLER, Tânia Mara Pedroso; GLAT, Rosana. **Uma professora muito especial**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2007. p.32. ISBN 978-85-7577-400-7.

³⁰⁷ *Idem*. p.33

A integração equivale a adicionar as Pessoas Com Deficiência em um grupo ou local no qual ela, com um esforço próprio e unilateral, terá que adaptar-se ao que já existe na sociedade dominante, sem que o local passe por qualquer preparação para recebê-la, seja preparo arquitetônico ou preparo de pessoas especializadas. Nesse contexto, pode-se dizer que inserção e integração são sinônimos.

A segregação, no conceito do dicionário da língua portuguesa, é o ato ou processo de isolar pessoas ou grupos em função da sua condição social, cultural etc.; marginalização³⁰⁸. Ou seja, no que se refere a PCDs, consiste em mantê-las separadas das demais pessoas, sendo que no contexto escolar as crianças que têm alguma deficiência são colocadas em escolas específicas para PCDs, onde pessoas sem deficiência não estudam. Portanto, não há inclusão.

Já a inclusão ocorre quando o local ou grupo já se encontra preparado para receber essas pessoas. Nestes casos, por exemplo, quando há rampas de acesso para cadeirantes ou quando há professores preparados e especializados no tratamento de PCDs.

Para Rodrigues a palavra inclusão inicialmente se apresentava com o sentimento de pertencimento, de estar dentro e por dentro, ou seja, fazer parte. Muito embora pudéssemos levantar críticas, entendendo que significava estar “fechado”, ou seja, in-cluso³⁰⁹.

Em Portugal, há uma certa dificuldade em pôr em prática ações que possam ser efetivas, uma vez que não há uma integração entre as legislações e o sistema jurídico. Segundo Trovão do Rosário³¹⁰, em Portugal observa-se uma ação acanhada com relação à inserção das Pessoas Com Deficiência, visto que enquanto o sistema jurídico prevê a igualdade de direitos dessas pessoas, a legislação infraconstitucional sem atuação integrada com esse sistema opta por “*ir legislando*” sem trazer resultados satisfatórios.

No Brasil não é diferente, há uma complexidade em implantar programas de Educação Inclusiva nas escolas regulares, ou seja, seguindo as faixas etárias estabelecidas, levando em conta os desafios das escolas da rede pública no tocante à igualdade de acesso e educação com qualidade, para as Pessoas Com Deficiência³¹¹. As escolas justificam que não estão preparadas

³⁰⁸ INFOPÈDIA DICIONÁRIOS PORTO EDITORA. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/segrega%C3%A7%C3%A3o> [Consult. em 17 nov. 2022].

³⁰⁹ RODRIGUES, David. Direitos humanos e inclusão. Porto: Coleção a Página, 2016. p. 37. ISBN 978-972-8562-75-5.

³¹⁰ ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Deficiência: valorização jurídica das qualidades especiais**. In: ROSÁRIO, Pedro Trovão do [et al] (Coord.). **Direito Constitucional luso e brasileiro no âmbito da pacificação social**. Porto: Editora Juruá, 2020. p. 17-18. ISBN 978-989-712-670-3.

³¹¹ RUSSO, Luiza; PEREIRA, Luiza Percevallis. **Inclusão educacional, econômica e social das pessoas com deficiência: contribuições do Instituto Paradigma**. Canoas: Palavra Bordada, 2021. p.30. ISBN 978-65-87552-07-1.

para receber alunos com deficiência e, ainda que estejam, quando a deficiência é mais grave não haverá a inclusão do aluno³¹².

Vale mencionar que as escolas muitas vezes “aceitam” o aluno com deficiência, mas não oferecem atendimento de ensino adequado, que possa contribuir com os conhecimentos desse aluno, o que acaba por prejudicá-lo impedindo a evolução de seus conhecimentos.

Embora pareça pouco importante essa diferenciação de nomenclatura para denominação dessas pessoas, há uma necessidade de fazer essa distinção visto que a partir do conhecimento dessa diferença é que se poderá ter um olhar de valorização da inclusão efetivamente, deixando de apenas inserir ou integrar a Pessoa Com Deficiência.³¹³

Importa mencionar que a segregação e a exclusão separam as Pessoas Com Deficiência do contexto social. Antes de existirem as normas elaboradas para a Educação Inclusiva, isso se dava pela forma como PCDs eram colocadas para aprender em escolas “próprias”, sem contato com outras pessoas sem deficiência.

O Instituto Alana, juntamente com a ABT Associates, sob a coordenação de Thomas Hehir, professor da *Harvard Graduate School of Education*, realizaram uma pesquisa com 89 estudos e 280 artigos publicados em 25 países, sobre a interação de crianças com e sem deficiência e de que forma o convívio promove o conhecimento entre ambos³¹⁴.

Os estudos mostram que quando há essa interação desde a infância, os reflexos são percebidos na idade adulta devido às aspirações dos alunos que estudam de forma inclusiva, trocando ideias, adquirem maiores habilidades em leitura e matemática. Desse modo, acabam por ter maior interesse em dar seguimento aos seus estudos partindo para cursos superiores através do amadurecimento e das amizades obtidas na escola, com as quais desenvolveram habilidades, tornando-os mais independentes e mais interativos, inclusive com menor número de problemas comportamentais, o que facilita posteriormente o encontro de emprego³¹⁵.

³¹²FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **O princípio da Igualdade e sua Implementação pelas Convenções Internacionais**. São Paulo. 2006. Dissertação de mestrado em Direito, apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/7168/1/EUGENIA%20AUGUSTA%20GONZAGA%20FAVERO.pdf> [Consult. em 12 out. 2022].

³¹³FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE NITERÓI – FE NITERÓI. Disponível em: <https://www.fesaude.niteroi.rj.gov.br/sua-saude/uma-rede-de-saude-inclusiva-e-aquela-preparada-para-todos> [Consult. em 17 nov. 2022].

³¹⁴INSTITUTO ALANA E ABT ASSOCIATE. **Os benefícios da educação inclusiva para estudantes com e sem deficiência**. Disponível em: <https://www.segs.com.br/2016/educacao/44674-instituto-alana-e-abt-associates-lancam-pesquisa-que-aponta-os-beneficios-da-educacao-inclusiva-para-estudantes-com-e-sem-deficiencia> [Consult. em 17 nov. 2022].

³¹⁵*Ibidem*.

Não se pode negar que a restrição social da Pessoa Com Deficiência causa lacunas com danos irreparáveis ao longo de suas vidas. E, para que ocorra um crescimento de inclusão, é necessário que a essas pessoas se lhes permitam ser mais participativas, e nada melhor que através da educação e do conhecimentos para buscar essa inclusão.

Para Carvalho “(...) a educação ganha papel de destaque porque se constitui na “mais humana” das práticas. Ela será tanto melhor, quanto mais possibilitar, no Homem, o desenvolvimento de sua capacidade crítica e reflexiva em níveis tais que lhe garantam autonomia e independência, permitindo contemporizar providências que envolvem mudanças radicais e que exigem tempo para serem debatidas em sua natureza e em suas práticas”³¹⁶.

A Convenção em seu preâmbulo, alínea “o”, estabelece que “(...) as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente”. Para que isso ocorra é importante frisar que essas pessoas devem estar incluídas nos projetos, cooperando com estes, de maneira a representar as pessoas que vivem as experiências no dia a dia como deficientes.

Para alcançar o conhecimento através da inclusão de PCDs é necessário primeiramente que estejam disponíveis vagas nas escolas de ensino regular, a fim de que todos possam estudar.

Deve-se mencionar que no Brasil há uma grande dificuldade em encontrar vagas em escolas públicas para alunos, inclusive sem deficiência. As filas de pais pernoitando em caçadas esperando uma vaga para matricular seus filhos são enormes e perduram por dias. E muitos pais vão para suas casas sem conseguir a vaga para seus filhos pois há um limite no número de vagas nas escolas públicas. Ou seja, não há cooperação dos Estados em entregar para as crianças vagas nas escolas públicas.

A CFRB/88, nos parágrafos 1º e 2º do seu artigo 208, garante o ensino como direito público subjetivo. Portanto, é dever do Estado garantir vagas em escolas. Porém, muitas vezes é necessário buscar esses direitos junto ao judiciário para obter uma vaga, conforme Acórdão nº 1145370 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

1. A garantia de acesso e atendimento em creches e pré-escolas públicas e gratuitas é um dever jurídico-social imposto pela Constituição Federal à Administração Pública, que deve promover políticas públicas com o fim de viabilizar a materialização desse direito fundamental e universal. (...) Todavia, o que ocorre na prática é o total descaso do Poder Público com a educação, pois, somente no ano de 2016 o Distrito Federal fechou 16 (dezesesseis) creches por falta de condições de funcionamento. 5. Assim, compete ao Poder Judiciário, uma vez acionado, atuar para promover a salvaguarda desse importante e inafastável direito subjetivo, notadamente em face de mandamento constitucional relativo aos direitos da criança e do adolescente, impondo que o Estado canalize seus esforços administrativos e meios de financiamento para dar

³¹⁶ CARVALHO, Rosita Edler. **Educação Inclusiva: com os pingos nos “is”**. 3.ª ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2005. p. 20. ISBN (n.d.).

cumprimento ao direito fundamental à educação infantil e juvenil, especialmente em razão do conteúdo normativo estatuído no art. 6º da CF, que vê o direito à educação como prerrogativa constitucional dotada de fundamentalidade. (...)7. Não é plausível de aceitação a resposta que a Administração Pública sempre apresenta como forma de justificar a falta de vagas nas creches e escolas públicas: respeito aos critérios para eleição prioritária de atendimento, como baixa renda do postulante, existência de medida protetiva, risco nutricional e hipótese de mãe trabalhadora, além do limite de vagas nas respectivas creches e fila de espera por ordem de procura. 8. A invocação do princípio da isonomia, bem assim da reserva do possível não podem prevalecer frente ao mencionado dever constitucional do Estado, cabendo a este propiciar condições para que a educação infantil seja consolidada e garantida a todas as crianças que dela necessitarem.” (grifamos).(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL Acórdão 1145370, maioria, Relator Designado: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2018³¹⁷).

Como visto anteriormente, o inciso III do mesmo artigo também garante o ensino nas redes regulares de ensino a PCDs, com os mesmos direitos das pessoas sem deficiência.

No que tange à educação da Pessoa Com Deficiência, é obrigação do poder público criar, assegurar, desenvolver e implementar, incentivar e avaliar, conforme consta da Lei 13.146, no art. 28 e seus incisos, para que haja efetivamente igualdade. Nesse ponto, segue o Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357, o qual decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo

³¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Acórdão 1145370**, Relator Designado: Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, data de julgamento: (sem grifo no original) 31/1/2018. [Consult. em 20 out. 2022].

IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.³¹⁸

Não se olvida que atualmente discute-se sobre a Educação Inclusiva de forma mais coletiva, ou seja, deixou de ser apenas um objetivo isolado. Dessa forma, também não se pode negar que há necessidade de cada vez mais usar de argumentos para dar efetividade aos objetivos através de questionamentos, estratégias pedagógicas e ideias para que as escolas se adaptem ao modelo inclusivo. Mais uma vez vê-se a necessidade de cooperação entre alunos, escolas, sociedade e Estado.

Diante dessa busca interativa, vale lembrar que dentre as recomendações do Relatório Mundial sobre a Deficiência³¹⁹ está a recomendação de número 5 que trata da assistência e suporte para que PCDs possam participar ativamente da vida em sociedade de forma digna e independente.

A educação tem como objetivo o desenvolvimento da pessoa humana, e como resultado desse desenvolvimento se dá o exercício da cidadania, já que através do conhecimento é possível reconhecer a liberdade e fomentar a busca pela igualdade.

No que tange aos objetivos da Agenda 2030, como forma de apelo para o cumprimento do desenvolvimento sustentável, devem abordar grandes desafios enfrentados em todo o mundo. A educação está no objetivo de número 4 que busca assegurar a Educação Inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos, conforme segue:

4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes

4.2 Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário

4.3 Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade

4.4 Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo

4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade

³¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF - **ADI 5357** MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, Processo Eletrônico DJe-240. (sem grifo no original). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. divulg 10-11-2016, PUBLIC 11-11-2016 [Consult. em 20 out. 2022].

³¹⁹ RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE A DEFICIÊNCIA. **Assistência e suporte – 5**. Disponível em https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf [Consult. em 24 out. 2022].

4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável

4.a Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos

4.b Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento

4.c Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.³²⁰

Vale mencionar que no objetivo 4 há menção da educação para PCDs e que alguns dos 16 objetivos restantes se interligam, pois também citam e favorecem à classe de Pessoas Com Deficiência. Quais são: erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, a redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, trabalho decente e crescimento econômico. Esses objetivos, se alcançados, inegavelmente trarão grandes mudanças e benefícios.

Para Latas, “(...) a escola de forma isolada não pode fazer frente à mudança”. Para o autor, muito embora a inclusão necessite partir da escola, não deve ficar apenas nos espaços escolares, se isso ocorrer pode não haver mudanças, ou, a prática da inclusão se daria apenas dentro da escola que desenvolve a conduta da inclusão e, dessa forma, fora do âmbito escolar a exclusão permaneceria³²¹.

Debater sobre as diferenças para efetivar a inclusão no processo de aprendizagem é fundamental. A partir das particularidades de cada aluno, com ritmos diferentes e com a deficiência específica, é que se pode criar melhor estratégia para buscar essa inclusão através dos fóruns de discussão sobre o tema, os projetos de inclusão, o envolvimento das famílias, das escolas, da sociedade e, principalmente, o envolvimento das próprias pessoas excluídas.

³²⁰ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Educação de Qualidade**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> [Consult. em 25 out. 2022].

³²¹ LATAS, Ángeles Parrila. **O desenvolvimento local um argumento para uma educação mais inclusiva**. In RODRIGUES, David (org.). **Educação Inclusiva: dos conceitos às práticas de formação**. 2.^a ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012. p. 17. ISBN 978-989-659-103-8.

É nesse contexto de cooperação social diante do papel do Estado, da família, da sociedade e das escolas, além das assistências das quais muitas pessoas PCDs necessitam, que se alcançará a inclusão.

Portanto, a Educação Inclusiva de forma qualitativa e o alcance da igualdade social que poderão trazer a essa classe de pessoas a cidadania concretizadora dos direitos humanos e fundamentais, conforme veremos no tópico a seguir.

3.4 Educação Inclusiva e a Construção de uma Cidadania Concretizadora dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Inicialmente, devemos ter em mente a importância do reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais já que eles estão ligados intrinsecamente ao exercício da cidadania.

As normas que asseguram, de forma global, os Direitos Humanos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, posteriormente em 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e, no mesmo ano, o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um documento fundamental para estabelecer a proteção universal dos direitos humanos, sem exceções nem discriminações e principalmente para proporcionar o exercício de maior liberdade a todos.

Pode-se dizer que os direitos humanos, como direitos fundamentais, quando internacionalizados, devem estar sujeitos a maior fiscalização internacional para, dessa forma, manter o Estado mais vigilante. A despeito dessa internacionalização, o tratamento interno que os países passaram a dispensar para as questões relacionadas aos Direitos Humanos e cidadania não ocorrem de forma simultânea nem com a mesma valoração pelo mundo.

Há dificuldades enfrentadas por esses órgãos, portanto, como a falta de poder coercitivo para o cumprimento das decisões prolatadas pelos organismos internacionais, que por vezes esbarra na questão da soberania dos países membros. E também no que concerne à velocidade em que ocorrem mudanças positivas e negativas sofridas pelos cidadãos, muitas vezes não se alcança a proteção na mesma celeridade.

Destaca-se em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são entidades de proteção e promoção dos direitos humanos e tendem a ser mais eficientes, pois dispõem de um reconhecido instrumento, tido como seu principal, que é a Convenção

Americana de Direitos Humanos de 1969, denominada Pacto de San José da Costa Rica, assinada exclusivamente pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos³²².

Para buscar a efetividade no exercício dos direitos humanos, não pode perder-se de vista suas funções sociais, que emancipam e modificam a realidade e as percepções das pessoas. Isso porque a busca da materialização dessa tutela se dá por um complexo sistema de regramentos, sendo que na busca de efetividade de maneira mais dinâmica, é comum ocorrer nos documentos elaborados por entidades como as Nações Unidas ou outros, focarem sua proteção a um destinatário específico (ex.: Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher), ou mesmo divide-se por meio de um componente geográfico, como o sistema global e o sistema regional de proteção dos Direitos Humanos³²³.

Os direitos humanos são direitos que asseguram a liberdade e dignidade da pessoa humana. Portanto o critério de análise da deficiência é baseado nos direitos humanos. E, nesse contexto, dentre tantos direitos, como saúde especializada, emprego e livre acesso, está o direito à Educação Inclusiva, intimamente ligada aos direitos humanos, especialmente no princípio da igualdade.

Vale mencionar que há uma monitorização internacional, ou seja, muitas convenções internacionais exigem dos Estados apresentação de relatórios como forma de fiscalização, a fim de que possam regular-se acerca das atuações desses Estados no que tange a proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, tais relatórios são analisados por um comitê de peritos que recomendam atos que possam fortalecer o que foi implementado, para obter melhores resultados na proteção dos direitos humanos³²⁴.

Portanto, o Estado tem o dever de proporcionar condições para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, bem como condições mínimas para que os direitos fundamentais sejam preservados através do princípio da igualdade, para que com autonomia seja exercida a cidadania.

A palavra cidadania deriva do latim *civis*, *civitas* e *activa civitatis* que diz respeito ao vínculo entre organização política e cidadão, que tem o direito de atuar nas decisões políticas

³²² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH - Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos,em%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20de%20Costa%20Rica>. [Consult. em 08 nov. 2022].

³²³ CORRÊA, Gustavo de Campos Oliveira. **Universalismo e relativismo cultural na construção dos direitos humanos: da supremacia da coletividade à primazia da pessoa humana, uma análise multicultural**. Publicações da Escola da AGU. Belo Horizonte. Ano 2015, v. 39, n. 1, p. 237-249, jul./set. 2015. Disponível em: www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240556 [Consult. 08 nov. 2019]. p. 241-242. ISSN 2236-4374.

³²⁴ BENEDEK, Wolfgang; MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. **Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos**. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2014. p. 59. ISBN 978-972-32-2223-4.

seguindo o que for decidido nas instâncias legais³²⁵. Pode-se dizer que conceituar cidadania não é tarefa fácil. Isso porque trata-se de um fenômeno complexo, um valor, que, apesar de historicamente definido, comporta várias dimensões, de tal sorte que algumas podem estar presentes sem as outras³²⁶.

A CFRB/88 em seu art. 1º, II, assegura o Estado Democrático de Direito tendo a cidadania como um de seus fundamentos através da aspiração da sociedade a fim de tornar o País mais democrático, afinal, antes de sua promulgação viveu-se um período autoritário. Já a Constituição da República Portuguesa define cidadania em seu art. 4º e em seu artigo 12.º que assegura os direitos e deveres desses cidadãos que fazem parte na totalidade daquela sociedade.

Trovão do Rosário entende que “é por referência ao conceito de cidadania que definiremos “a gente”, o povo, integrante de uma determinada comunidade, sociedade, concretizada no Estado. Sendo esse Estado democrático, integrará aquele estatuto o direito a participar no Estado, na coisa pública”³²⁷.

Há uma busca por respeito da dignidade humana com o amparo democracia, já que todos participam dos mesmos direitos e deveres, apesar de haver uma precariedade nos sistemas de proteção desses direitos, visto que nunca se falou tanto em democracia como atualmente.

Para Rabenhrst é condição elementar para o funcionamento de uma democracia entender que “se existe algum fundamento único para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana. Mas tal dignidade é, ela própria, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico. Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para a sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana”³²⁸.

A privação dos cidadãos em expressar-se ou participar de deliberações das quais fazem parte causa frustração, o que afeta diretamente a democracia, já que ao indivíduo que é negada a oportunidade de participação, de voz, acaba por ter de aceitar o que lhe é imposto sem democracia.

³²⁵ AGRA, Walber de Moura; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; [et.al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva /Almedina, 2013. p.119 ISBN 978-85-02-21262-6.

³²⁶CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11.ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 8-9. ISBN 878-85-200-0565-1.

³²⁷ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Cidadania e Deficiência**. p. 306. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7872/4656> [Consult. em 16 nov. 2022]. ISSN: 1646-3730.

³²⁸ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 48. ISBN 9788574691640.

Para Lima, afinal, “exercer a cidadania plena é ter todos esses direitos reconhecidos e protegidos, para, por um lado, cumprir com seus deveres e obrigações e, por outro, poder usufruir dos direitos fundamentais. O alcance pleno da cidadania pressupõe a garantia de uma vida digna, o que representa a titularidade e o exercício dos direitos fundamentais. Não se pode vislumbrar a cidadania sem a garantia efetiva dos direitos da pessoa humana”³²⁹.

Portanto, o exercício dos direitos políticos está intimamente ligado à cidadania que através da aplicação dos direitos sociais exerce a democracia. Lembrando que cada democracia, com suas especificidades e contextos nacionais que parecem condicionar essas práticas, difere de acordo com as características políticas e culturais e os arranjos institucionais permitidos em cada país.

Na União Europeia tem-se a cidadania como um fenômeno social, que não poderia ser desassociado de participação popular. Conforme Serapioni e Matos, a questão da participação cidadã é um tópico atual e frequente nas agendas políticas internacionais, inclusive em Portugal, sendo que se constitui de um grande desafio enfrentado pela democracia, “sobretudo porque as democracias liberais representativas prevaletentes ainda continuam a operar através de mecanismos que protegem os processos públicos de decisão da “intrusão cidadã”³³⁰. E esse afastamento da cidadania da prática da democracia pode ser prejudicial à sua própria estabilidade, gerando conflitos sociais.

Não basta apenas existir para ter reconhecida a sua cidadania. É necessário que haja formação do ser humano. E essa formação se dá através de conhecimentos e desenvolvimento do pensar proporcionado pela educação, assegurada nas Constituições de Brasil e de Portugal no rol de direitos fundamentais de ordem social.

O artigo 26º da DUDH assegura a expansão da personalidade através da educação como direito de todos de forma gratuita, pelo menos no ensino fundamental, obrigatoriamente no ensino elementar, de forma que o ensino técnico deve ser generalizado, assim como o ensino superior deve ser para todos com igualdade.

Assim, possibilitando a literacia como Direitos Humanos e também como Direito à Educação, através do conhecimento cultural incluindo todos que têm acesso à educação no contexto do pensamento crítico, analítico e reflexivo e preparando-os e qualificando-os para o trabalho e pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania.

³²⁹ LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania, Direitos Humanos e Educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 358. ISBN 978-85-8493-535-2.

³³⁰ SERAPIONI, Mauro; MATOS, Ana Raquel (org). **Saúde, participação e cidadania: experiências do sul da Europa**. Coimbra: Almedina, 2014. p. 199. ISBN 978-972-40-5538-1.

Segundo Teixeira a educação é “substantivo derivado do latim *educatio, educationis*, diz respeito à atividade de criar, gerar, que possibilita o desenvolvimento da pessoa humana, na medida em que é o instrumento por meio do qual são transferidas entre gerações as tradições, valores e símbolos que justificam e mantêm sua própria existência, além dos conhecimentos, de natureza técnica e acadêmica, relativos ao progresso e desenvolvimento social”³³¹.

Toda pessoa humana pode desenvolver habilidades através da educação, principalmente porque é estimulada a pensar, raciocinar, desenvolver capacidade de fazer críticas, fazer suas escolhas e explorar seus conhecimentos de forma livre.

Segundo Piaget: “(...) acreditava que a educação deveria motivar as pessoas a criar, inventar, inovar e desencorajá-las a se adaptar e a seguir regras preestabelecidas à custa da imaginação. Se o processo natural de aprendizagem - da infância em diante – é individual, ativo e exploratório, assim também deve ser o sistema educacional, que orienta o desenvolvimento intelectual formal das crianças.” Bem como o autor “(...) defendia que o aprendizado se dá de forma ativa, e não apenas por observação passiva (...)” também acreditava que “(...) os professores devem estar atentos e respeitar a capacidade individual da criança para lidar com novas vivências e assimilar novas informações. As tarefas propostas pelo professor devem refletir e se adaptar o máximo possível ao nível e às destrezas cognitivas individuais da criança”³³².

A educação sem dúvida é uma das vias de acesso à dignidade da pessoa humana. Através da educação é que podemos acreditar em transformação e desenvolvimento humano. Sem a educação há fracasso na democracia, pois é necessário pensar em educação para todos, sem distinção. E o reconhecimento da aplicação desse princípio para PCDs é a medida salutar para o reconhecimento da autonomia e valoração dessa população na sociedade.

A Convenção sobre os direitos das Pessoas Com Deficiência elenca em seu art. 4: “1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência (...)”.

³³¹ TEIXEIRA, Maria Cristina. **Educação para cidadania: fundamento do Estado Democrático de Direito**. 2016. Tese de doutorado (área de concentração: Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC p.13.

³³² ATKINSON, Sam, TOMLEY, Sara. *Et.al. O livro da psicologia*. Tradução: Clara M. Hermeto e Ana Luisa Martins. São Paulo: Globo, 2012. p. 267-268. ISBN 978-85-250-5136-3.

Diante disso é necessário buscar a concretização da implantação dos programas de inclusão das Pessoas Com Deficiência a fim de que possam exercer efetivamente a cidadania. Contudo, vale mencionar que o Relatório Mundial sobre a Deficiência apontou em seu item 7 que, embora haja iniciativas positivas para a Educação Inclusiva, a falta de legislação, políticas, metas e planos no que tange à Educação Inclusiva é um obstáculo para a inclusão. Ainda, que dentre 28 países participantes, 10 contavam com uma política de comprometimento com a Educação Inclusiva no que tange a metas, coletas de dados, capacitação de professores, acessos, materiais de ensino e suportes necessários para atender essas pessoas. Todavia, 13 países quase não mencionaram detalhes de estratégias para a inclusão. E os outros 5 não informaram nenhuma ação para incluir³³³.

Como mencionado anteriormente, é necessário que haja políticas públicas engajadas na educação de forma a incluir PCDs urgentemente. Isso porque há uma velocidade expressiva nas mudanças pelas quais o mundo vem passando que causam impacto de ordem social. E essas mudanças acabam sendo ainda mais negativas para a comunidade de Pessoas Com Deficiência quando elas não estão incluídas, seja na escola, no trabalho ou nos projetos políticos e tantos outros aspectos pertinentes a qualquer cidadão.

Para formar um cidadão, a escola deve participar, juntamente com a família, de forma que novos tipos de aprendizagem colaborem com a formação de seus alunos PCDs. Nesse trabalho os professores são peças fundamentais para o bom êxito, não apenas para ensinar, mas também para aprender.

Musons entende que “(...) *la docencia compartida se erige hoy en un modelo que busca todo lo contrario. Aspira a involucrar a un grupo de docentes, ya sean maestros titulares del curso, maestros de apoyo o inclusofamilias, a trabajar de manera intencionada y regular, cooperativamente, com el objetivo de apoyar al alumnado en el aprendizaje. El hecho de romper com el patrón educativo, que por defecto es de un solo docente por matéria y sesión de clase, propicia escenarios nuevos de aprendizaje y abre un marco de posibilidades de mejora personal y profesional. Así pues, la docencia compartida no se puede valorar solo como una metodología inclusiva de apoyo al alumnado, sino que debe considerarse también como una fuente de aprendizaje para el profesorado que participa en ella*”^{334 335}.

³³³ RELATORIO MUNDIAL SOBRE A DEFICIÊNCIA. *World Health Organization. The World Bank*; Tradução Lexus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. p. 222. ISBN 978-85-64047-02-0.

³³⁴ MUSONS, Jordi. *Reinventar la escuela: una brújula para familias y educadores para comprender la educación del siglo XXI*. Barcelona: Arpa, 2021. p.115-116. ISBN 978-84-17623-76-0.

³³⁵ Tradução livre. O ensino compartilhado hoje permanece como um modelo que busca o oposto. Pretende envolver um grupo de professores, sejam eles professores titulares do curso, professores de apoio ou mesmo famílias, para trabalhar intencionalmente e regularmente, de forma cooperativa, com o objetivo de apoiar os alunos

Para PCDs a participação da família no contexto escolar é fundamental. Não há como buscar uma educação efetivamente inclusiva se a família não estiver incansavelmente pleiteando junto à escola e colaborando com os professores.

Também vale mencionar que o presente estudo se refere à deficiência de forma ampla e não a uma única deficiência específica. Dessa forma, é válido ressaltar que a deficiência muitas vezes não incapacita a pessoa de forma completa, ou seja, essas pessoas em contrapartida podem ser dotadas de habilidades para muitas outras atividades, as quais muitas vezes são consideradas muito difíceis para pessoas sem deficiência.

É possível que as escolas façam com que as diferenças sejam vistas como diversidades, sem discriminação ou preconceitos, ou seja, é possível através da educação construir cidadãos com conhecimento de valores, que respeitem uns aos outros acima de suas diferenças, respeitando suas dificuldades e reconhecendo suas individualidades.

Afinal, é tarefa escolar capacitar pessoas para a vida em sociedade e para participação ativa como formadores de opinião para contribuir tanto para o próprio crescimento pessoal quanto para o meio social em que se vive.

Para Lopes e Vicente “a escola deve promover junto dos mais novos uma atenção particular para estas questões, para o outro e para o exercício da cidadania. Trabalhar a cidadania nas escolas é uma via para formar cidadãos/ãs mais justos/as e mais atentos/as às questões sociais, envolvendo-os/as na construção de um mundo livre de exclusão e de pobreza. Pretende-se assim que os/as jovens sejam preparados/as para agirem adequadamente enquanto cidadãos/ãs, desenvolvam capacidades de participação responsável ao nível da sociedade, reconheçam a importância do outro e sejam capazes de promover situações de igualdade e contribuir para a coesão social”³³⁶.

É necessário frisar que todas as crianças com deficiência que frequentam a escola buscam conhecimentos, e esses conhecimentos os tornam aptos à vida social produtiva. Porém, também importa mencionar que o respeito a essas pessoas não deve acontecer exclusivamente quando frequentam a escola, mas sim desde o momento que nascem, através da dignidade humana.

na aprendizagem. O fato de romper com o padrão educacional, que por padrão é um único professor por matéria e sessão de aula, promove novos cenários de aprendizagem e abre um quadro de possibilidades de aprimoramento pessoal e profissional. Assim, o ensino compartilhado não pode ser valorizado apenas como uma metodologia inclusiva de apoio aos alunos, mas também deve ser considerado como uma fonte de aprendizagem para os professores que dele participam.

³³⁶ LOPES, Ana; VICENTE, Maria José. **Guia para Facilitadores/as sobre Direitos Humanos e Cidadania**. Porto: Sersilito, 2014. p. 9. ISBN 97-.989-8304-37-7.

Neste sentido Nussbaum entende que “não somos obrigados a ser produtivos para ganharmos o respeito dos outros. Temos o direito ao respeito em função da dignidade mesma de nossas necessidades humanas. A sociedade se une em função de um amplo campo de afetos e compromissos, somente alguns dos quais dizem respeito à produtividade. A produtividade é necessária, e mesmo boa, mas não é o fim principal da vida social”³³⁷.

É sobre esse respeito como pessoas humanas que PCDs têm o direito à Educação Inclusiva, como forma de igualdade, como direito humano, independentemente se serão produtivas para a sociedade futuramente ou não. Mas terão através da educação e dos conhecimentos a possibilidade de tornar-se cidadãos independentes e livres para gerir suas próprias vidas como qualquer outra pessoa, enfrentando com maior segurança as adversidades da vida cotidiana. Não se pode negar que PCDs quando adquirem conhecimentos através da educação quebram barreiras sociais e derrubam estigmas criados e ditados pela sociedade como regras, mas principalmente superam suas próprias barreiras e suas dificuldades.

A educação é a condição formadora essencial para o desenvolvimento humano. É através da educação que o indivíduo pode compreender a sacralidade da dignidade da pessoa humana, da ordem democrática. Somente uma pessoa que recebeu educação é capaz de fazer escolhas políticas que assegurem o respeito a esses valores.

A educação constrói pessoas para a sociedade e está ligada diretamente à dignidade humana, é um direito básico para o exercício da cidadania. Ninguém que esteja privado de educação, ou cuja educação seja deficiente, terá capacidade de travar a luta por seus direitos, e evidentemente continuará a ser rotulado e excluído sem poder exercer sua cidadania.

³³⁷ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 197. ISBN 978-85-7827-702-4.

CONCLUSÃO

Cabe resgatar o problema que justificou a presente pesquisa, o qual expõe que, considerando que a falta de adequação e limitação do ensino que representa violação sistemática dos direitos fundamentais das Pessoas Com Deficiência, há de ser questionado se a Educação Inclusiva das Pessoas Com Deficiência é elemento à construção de uma cidadania concretizadora da dignidade da pessoa humana. Por tal motivo, o objetivo da presente dissertação é contribuir para aperfeiçoar a defesa da Educação Inclusiva da Pessoa Com Deficiência respeitando os direitos fundamentais e, por esse intermédio, alcançar a liberdade social bem como o exercício da cidadania.

Desse modo, a hipótese da pesquisa é demonstrar que a Educação Inclusiva estabelece critérios de igualdade e adequação fortalecendo a cooperação social, desse modo a importância da argumentação formando bases para a cidadania concretizadora dos direitos humanos e fundamentais através do comprometimento das Constituições do Brasil e de Portugal, bem como Tratados e Convenções em previsões expressas no que tange à salvaguarda dos interesses e direitos das Pessoas Com Deficiência.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. O Capítulo 1 tratou inicialmente da evolução dos direitos humanos e fundamentais, mencionando os movimentos pós-guerra que reconheceram as violações dos direitos humanos como grandes marcos e, diante disso, a necessidade de mudanças no Direito Constitucional a fim de proteger com maior robustez esses direitos. Assim, foram abordadas a nova ordem através do Constitucionalismo Contemporâneo e, desse modo, reconhecimento da importância de consolidar o Estado Social valorizando os direitos fundamentais e a equidade entre todos para o verdadeiro sucesso na busca dessas garantias e aplicação desses direitos com a colaboração e o comprometimento de Organizações Internacionais, Declarações, Tratados, Pactos e Convenções.

Também tratou da Pessoa Com Deficiência no meio social e de como essas pessoas viveram durante muito tempo com o histórico de que eram aberrações, depois como doentes incuráveis, posteriormente com a possibilidade de reabilitação e atualmente com o movimento de inclusão.

As Pessoas Com Deficiência nos ordenamentos Brasil e Portugal também foram ponto dessa pesquisa, nesse contexto tratou-se de expor como foram as mudanças e evoluções ocorridas em ambos ordenamentos no que tange aos direitos de PCDs, como se buscou e como se busca assegurar o comprometimento dos Estados e da sociedade na salvaguarda da dignidade, igualdade e inclusão social dessas pessoas, banindo a discriminação e os

preconceitos.

O Capítulo 2 explorou o Direito à Educação, e como era garantido esse direito nas Constituições precedentes às CRFB/88 e CRP/76, bem como quais Leis Infraconstitucionais corroboram na busca pelo progresso desse direito. Diante disso, verificou-se que na instrução primária e ensino básico já eram garantidas em Constituições anteriores às atuais Constituições do Brasil e de Portugal.

Ficou demonstrado que no Brasil o Poder Público tem o dever de garantir o acesso ao ensino, bem como de que forma é dividida essa obrigação entre Município, Estado e União. Sendo que, a respeito da efetividade desse direito bem como das organizações, desafios e conquistas até aqui registradas, cabe mencionar que apesar de todo o aparato de normas Constitucionais e Infraconstitucionais, há uma certa dificuldade em tornar esses dispositivos efetivos, ou seja, ainda há uma certa distância entre teoria e prática, conduzindo o cidadão para que ele exija do Poder Público maior atenção na aplicação efetiva deste direito Fundamental.

Em Portugal as Constituições que antecederam a CRP/76, mesmo que de forma reduzida, contribuíram para o desenvolvimento do Direito à Educação, progressivamente, da mesma forma que no Brasil, bem como as Leis Infraconstitucionais vêm corroborando para a garantia do Direito à Educação.

Também contando com a colaboração do Estado e da família para o êxito do exercício desse direito, considerando que a CRP/76 contém uma visão mais ampla sobre direitos fundamentais e sociais, especificamente aqui se tratando de educação, dado o contexto democrático da época de sua origem, porém também há um certo lapso do que tange à sua efetividade.

Apesar da proteção dos Direitos Fundamentais recair sobre todos os entes Estatais, inclusive o judiciário, o alcance da efetividade está sobre o legislador que deve traçar estratégias de garantia e positivação do Direito à Educação elucidando a necessidade da formação para a cidadania.

Portugal conta com os Tribunais Constitucionais para garantir a efetividade dos direitos sociais quando o Estado fica inerte, com uso tanto de princípios explícitos como o da dignidade humana e igualdade, quanto de princípios implícitos como o da proteção do retrocesso social e o da proteção de confiança.

Apesar de Portugal reconhecer os direitos sociais como fundamentais, ainda possui uma consistência deficiente em virtude de orçamento, dessa forma, para que haja uma maior robustez, necessário é que o Estado tome frente na condução orçamentária e disponha de toda a estrutura necessária para que esse direito tenha efetividade.

O referido capítulo, tanto no âmbito Brasil quanto Portugal, contou com uma singela pesquisa como ponto de partida para exposição no capítulo seguinte a respeito do resguardo do Direito à Educação também para as pessoas PCDs, a fim de promover o acesso de forma igualitária, com igualdade de oportunidades visando o preparo para o mercado de trabalho a essa classe que sofre com a discriminação e a exclusão da vida social.

Observou-se que há uma importante busca pela Educação de forma mais robusta em Portugal, uma vez que as propostas efetuadas pela Comissão Europeia têm por objetivo resguardar os interesses, através de ações e execução do que é decidido no parlamento e no Conselho da União Europeia, corroborando com as normas Constitucionais e infraconstitucionais.

Além disso, nota-se que o legislador tem grande papel para que haja efetividade na área da educação, uma vez que define as estratégias que garantem e positivam o direito à educação como forma de demonstrar que ele é indispensável para formar cidadãos que participarão da sociedade de forma concreta. Especialmente porque os direitos sociais, quando demandados por falha do Estado, deixam em evidência também o Poder Judiciário para que este colabore para dar efetividade a esse direito.

Também ficou claro que, em Portugal, se o Estado assegurar a efetividade do Direito à Educação, mesmo que de forma mínima, não poderá permitir nenhuma medida que traga prejuízo ao que já foi atingido.

Apesar dessa busca e de tudo que já foi alcançado no que tange à efetividade da educação e apesar do governo português reconhecer a educação como prioridade, ainda não estão sendo alcançados os objetivos. Reconhece-se que ainda há necessidade de um trabalho mais consistente na Educação, incluindo a Educação Inclusiva como forma de educação para todos com igualdade.

A pesquisa esclareceu que uma das consequências da falta de recursos na educação está no aumento de investimento nas despesas com pensões por velhice e saúde, esvaziando os recursos disponíveis para investir mais em educação, porém tem-se consciência de que é necessário mitigar esse contexto negativo e buscar meios de qualificar a população para um futuro próximo de tecnologias, dessa forma tornando o Direito à educação mais efetivo.

O Capítulo 3 tratou da Educação Inclusiva como construtora da cidadania e, diante disso, constatou que na década de 1970 iniciou-se um maior movimento com avanço na criação de normas e instituições com foco mais específico para PCDs, seguindo pela inclusão desses alunos em escolas comuns a fim de que houvesse maior convivência com o meio social e aprendendo da mesma forma que pessoas sem deficiência.

Também foi ponto dessa pesquisa que ambos os países possuem um número considerável de analfabetos, sendo no Brasil a taxa de 11,5 milhões de pessoas não sabem ler nem escrever representando 7,0% no ano de 2017. Já no ano de 2019 registrou-se 6,6% no total de pessoas com 15 anos e mais, sendo que pessoas com 25 anos e mais com percentual de 6,4%. Já em Portugal, em 2011 contou com 5,22% na totalidade e em 2021 o percentual caiu para 3,1% na totalidade, sendo que desse montante, 2,1% são do sexo masculino e 4,0% do sexo feminino. Verificou-se, portanto, que em ambos os países ocorreu melhora no quesito analfabetismo, porém ainda aquém do número almejado.

Em se tratando de Educação Inclusiva demonstrou-se que é um direito diretamente ligado aos direitos humanos assegurado nas Constituições brasileira e portuguesa, bem como em Tratados e Convenções Internacionais e Leis Infraconstitucionais, garantindo a PCDs o direito de igualdade de oportunidades junto à sociedade.

Verificou-se que o Estado deve assegurar a acessibilidade a essas pessoas suprimindo suas necessidades através do reconhecimento das diversas deficiências e desse modo desenvolver métodos de ensino que tragam respostas positivas para educar essas pessoas juntamente com pessoas sem deficiência para que as diferenças individuais sejam superadas de forma conjunta, até mesmo como forma de economia, já que o sistema de ensino seria o mesmo e diante disso não seria necessário criar sistemas complexos para escolas especializadas.

Ademais, foi visto que tanto Brasil quanto Portugal participam do Projeto de Cumprimento de 17 objetivos para alcançar as 169 metas até o ano de 2030. No que tange à educação, os objetivos a serem alcançados estão contidos na Declaração de Incheon, e dentre eles a Educação Inclusiva, equitativa, de qualidade para promover oportunidades de aprendizagem para todos ao longo da vida através da meta 4.0.

É de clareza que em ambos países se determina que os pais e a família devem subordinar-se aos direitos das crianças sem confundir com os próprios direitos, ou seja, lutar por esse direito fundamental é dever dos pais com as devidas participações das escolas e dos docentes, a fim de auxiliar em todas as necessidades educativas dos discentes, mas principalmente ficou claro que a participação do Estado com políticas públicas eficientes deve ocorrer para dar efetividade à Inclusão das Pessoas Com Deficiência.

Foi visto que a capacitação de professores, no intuito de interagirem com os alunos, bem como o devido ajuste da estrutura física/arquitetônica das escolas, dos projetos pedagógicos, das estratégias de ensino bem como dos recursos e critérios de organização são alguns dos requisitos que devem ser atendidos para que haja a Inclusão de fato. Consequentemente, essas necessidades estão diretamente ligadas à responsabilidade do Estado por elaborar políticas

públicas para a democratização da educação, visando cessar a discriminação e a segregação das Pessoas Com Deficiência e inserí-las no meio social.

Verificou-se que a busca incessante no tocante à Educação Inclusiva em ambos países através das conquistas legislativas alcançadas até aqui acabam corroborando para a igualdade entre PCDs e pessoas sem deficiência. Sem perder o norte de que a igualdade não quer dizer que todos são iguais, pelo contrário, mas cientes de que há diferença de identidades, portanto devendo pensar em igualdade de forma pluralista.

Lembrando que para que seja avaliada a igualdade é necessário que haja mais de um indivíduo, só assim pode-se dizer se há ou não desigualdade, sendo a igualdade na forma prevista em Lei e a igualdade material na prática do cumprimento dessas Leis. Assim, denota-se a igualdade como direito fundamental um dos princípios mais importantes no sentido de igualdade para PCDs em ter as mesmas oportunidades de frequentar as mesmas escolas que pessoas sem deficiência frequentam, ou de ter oportunidades de emprego e do simples convívio social.

Não se olvida, nesse sentido, que as cotas criadas para que essas pessoas sejam inseridas em cursos técnicos e no mercado de trabalho são uma forma de inclusão. Isso porque acarretam às empresas, no cumprimento dessas normas, efetuar adequações em seus espaços físicos/arquitetônicos e também no preparo com os outros funcionários para a melhor forma de trabalho em conjunto.

Foi visto ainda que há uma troca de conhecimentos e experiências entre alunos e professores em adequar-se nesse formato de convívio. E diante dessa troca denota-se o acolhimento e o pertencimento no local onde se convive.

Viu-se, ainda, que conceitos de Inserção, Integração, Segregação e Inclusão têm suas diferenças de forma tênue, sendo fundamental perceber qual prática está sendo usada quando se fala em Educação Inclusiva. E um dos pontos importantes a destacar é que a inclusão está amplamente ligada ao acolhimento e ao pertencimento, não se tratando apenas do “colocar/deixar” a Pessoa Com Deficiência em um determinado lugar sem que este lugar esteja preparado para recebê-la, seja no espaço físico ou o grupo do qual essa pessoa fará parte.

No contexto escolar, muitas escolas aceitam alunos com deficiência, porém não oferecem o atendimento adequado por não estarem preparadas para recebê-los e, dessa forma, não ocorre a inclusão. Nota-se que estamos aqui falando sobre deficiências menos graves, pois quando se trata de uma deficiência severa fatalmente não haverá a inclusão do aluno.

A inclusão de alunos com deficiência e alunos sem deficiência desde a infância demonstra reflexos positivos percebidos na idade adulta, inclusive nas aspirações dos alunos

que estudam de forma inclusiva e têm o convívio com alunos sem deficiência de forma simples através da troca de ideias que resultam em maiores habilidades e, diante disso, acabam experimentando maior interesse em seguir os estudos em cursos superiores e continuar desenvolvendo habilidades com independência.

No Brasil, existe a dificuldade com vagas em escolas públicas para crianças sem deficiência. Os pais desses alunos passam noites em filas nas calçadas à espera de uma vaga para seus filhos, uma vez que as escolas públicas possuem número escasso e limitado de vagas. Apesar de ser dever do Estado a garantia de vagas nessas escolas, muitas vezes é necessário buscar essa garantia através do Poder Judiciário. Aqui falamos de pessoas sem deficiência, que dirá no contexto de PCDs, cujo acesso às escolas públicas e inclusão são ainda mais difíceis.

Nunca se debateu tanto a respeito da Educação Inclusiva como agora, e diante disso é relevante ressaltar a importância do reconhecimento dos Direitos Humanos e Fundamentais ligados intrinsecamente ao exercício da cidadania. De tamanha grandeza é esse reconhecimento dos Direitos Humanos como Direitos Fundamentais que, por ser direito internacionalizado, deve receber maior vigilância sobre o Estado a fim de que se cumpram com as obrigações impostas.

Não se olvida que há uma dificuldade dos poderes internacionais em aplicar as sanções uma vez que esbarram na soberania dos países membros, também por ocorrerem mudanças de forma rápida sem a devida proteção com a mesma celeridade. Esses poderes responsáveis por proteger os Direitos Humanos são: Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos através do instrumento de proteção que é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 chamada de Pacto de San José da Costa Rica.

Essa fiscalização internacional faz exigências aos Estados para que estes cumpram com suas obrigações, atualizando através de relatórios a respeito de sua conduta diante da proteção dos Direitos Humanos, já que o ente governamental tem o dever de proporcionar condições para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, através da preservação dos Direitos Fundamentais e do princípio da igualdade a fim de que seja exercida a cidadania.

A Educação para o exercício da cidadania é apenas um dos direitos que devem ser reconhecidos e protegidos através do respeito à dignidade humana. A Educação Inclusiva está protegida da mesma forma para o pleno alcance da cidadania.

A educação constrói pessoas e transforma vidas, é a condição essencial formadora para o desenvolvimento humano, e sem sombra de dúvidas é através da educação e do conhecimento que o indivíduo pode compreender a sacralidade da dignidade humana da ordem democrática.

Qualquer pessoa que recebeu educação é capaz de fazer escolhas políticas que assegurem o respeito a esses valores com a capacidade de enfrentar o mundo como um cidadão, ou seja, é o direito básico para o exercício da cidadania e ninguém que esteja privado do Direito à Educação ou que esse direito seja deficiente, é capaz de travar lutas por seus direitos, e evidentemente continuará a ser rotulado e excluído sem poder exercer a cidadania.

Assim, com base em todo o exposto, pode-se concluir que a hipótese foi confirmada, pois a análise comparativa da Educação Inclusiva como Direito Fundamental e a Positivização da Dignidade Humana nos ordenamentos Brasil e Portugal demonstrou que a Educação Inclusiva das Pessoas Com Deficiência é elemento indispensável para a construção de uma cidadania concretizadora da dignidade da pessoa humana.

Por fim, há necessidade de continuidade da pesquisa com esse objetivo, a fim de convergir para novos caminhos e ampliar a busca pelo Direito à Educação Inclusiva de forma igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Documentos Eletrônicos

- BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, abr. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618> [Consult. em: 28 dez. 2021]. ISSN 2238-5177.
- BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127> [Consult. em 03 jan. 2022]. ISSN 1982-1921.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [Consult. em 28 dez. 2021].
- BRASIL. Decreto Federal Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm [Consult. em 13 jan. 2022].
- BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm [Consult. em 15 jan. 2022].
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3330. Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2013 PUBLIC 22-03-2013 RTJ VOL-00224-01 PP-00207. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur226811/false> [Consult. em 18 mar. 2022].
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 410715. AgR. Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95128/false> [Consult. em 18 mar. 2022].
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 510378. Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-06 PP-01092. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1395/false> [Consult. em 19 mar. 2022].

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 888815. Relator: ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false> [Consult. em 17 mar. 2022].
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 12. Data de Aprovação Sessão Plenária de 13/08/2008. Fonte de publicação DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1., DOU de 22/08/2008, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula757/false> [Consult. em 22 mar. 2022].
- BRAUN, Patricia; MARIN, Márcia. **Ensino colaborativo: uma possibilidade do Atendimento Educacional Especializado**. Revista Linhas. Florianópolis, v. 17, n. 35, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1984723817352016193> [Consult. 19 ago 2021]. ISSN: 1984-7238.
- CAETANO, Luciana Maria. **A epistemologia genética de Jean Piaget**. ComCiência nº 120. Campinas. [versão On-Line]. Disponível em: http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000600011&lng=pt [Consult. em 29 set. 2022]. ISSN 1519-7654.
- CAVACO, Carmen. **Analfabetismo em Portugal: os dados estatísticos, as políticas públicas e os analfabetos**. Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos. v. 01 n. 02. Jul/dez 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/46780/1/ANALFABETISMO%20EM%20PORTUGAL_RIEJA_2019.pdf [Consult. em 06 nov. 2022].
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos,em%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20de%20Costa%20Rica.> [Consult. em 08 nov. 2022].
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de atuação do Ministério Público**. Pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília: CNMP, 2016.
- CUNHA, Eduardo Maia Tenório da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Tipologia dos direitos humanos de terceira dimensão e acesso à justiça**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível em:

- bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=81234&p=15
[Consulta: 09 set. 2020]. p. 40-44. ISSN 1984-4360.
- DECLARAÇÃO DE INCHEON E MARCO DE AÇÃO. Disponível em:
https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656_por/PDF/245656por.pdf.multi
[Consult. em 15 jun. 2022].
- DESAFIOS DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://desafiosdaeducacao.com.br/pisa-2018-educacao-brasil/> [Consult. em 11 jun. 2022].
- Direção Geral da Educação. Decreto Lei 17/2016. Disponível em:
<http://www.dge.mec.pt/legislacao> [Consult. em 03 abr. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775> [Consult. em 18 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Constituição da República portuguesa, de 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775> [Consult. em 18 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/125-2017-108244274> [Consult. em 24 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Decreto-Lei n.º 143/1986, de 16 de junho. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/143-1986-228835> [Consult. em 25 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Decreto Lei 55/2018. Disponível em:
<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/55-2018-115652962> [Consult. em 08 abr. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/163-2006-538624> [Consult. em 24 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Decreto-Lei n.º 202/1996, de 23 de outubro. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/202-1996-226809> [Consult. em 26 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Decreto-Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/46-2006-540797> [Consult. em 24 jan. 2022].
- DRE. Diário de República Eletrónico. Decreto-Lei n.º 54/2018. Disponível em:
<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/54-2018-115652961> [Consult. em 18 jul. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/58-2016-75216373> [Consult. em 25 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/74-2007-520261> [Consult. em 29 jan. 2022].

- DRE. Diário da República Eletrónico. Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro. Disponível em <https://dre.pt/dre/LinkAntigo?search=116734769> [Consult. em 24 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Lei n. 38/2004, de 18 de agosto. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/38-2004-480708> [Consult. em 24 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/23-1996-408366> [Consult. em 26 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/4-2019-117663335> [Consult. em 28 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Regulamento (CE) n.º 1107/2006, de 5 de julho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32006R1107> [Consult. em 29 jan. 2022].
- DRE. Diário da República Eletrónico. Resolução da Assembleia da República n.º 312/2018, de 19 de dezembro. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/312-2018-117441496> [Consult. em 28 jan. 2022].
- EDUCAÇÃO EM RESUMO - (*Education at a glance* 2022). Disponível em: https://www-oecd-org.translate.google.com/education/education-at-a-glance-19991487.htm/?refcode=20190209ig&_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc [Consult. em 30 mar. 2022].
- ESPIELL, Héctor Gros. *El derecho humano a la paz*. Anuário de *Derecho* Constitucional Latinoamericano 2005. Tomo II. *Konrad-Adenauer Stiftung E. V.*, Programa Estado de Derecho para Sudamérica. Disponível em <https://biblioteca.cejamerica.org/bitstream/handle/2015/4835/uy-kas-anuario2005-tomo2-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [Consult. em 03 jan. 2022]. ISSN 1510-4974.
- ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm [Consult. em 18 jul. 2022].
- EUR-Lex. Acesso ao direito da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R0452&qid=1654170763048> [Consult. em 30 mar. 2022].
- FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **O princípio da igualdade e sua implementação pelas convenções internacionais**. São Paulo, 2006. Dissertação de mestrado em Direito, apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/7168/1/EUGENIA%20AUGUSTA%20GONZAGA%20FAVERO.pdf> [Consult. em 12 out. 2022].

- FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A inclusão da pessoa portadora de deficiência e o Ministério Público**. Revista Justitia (2016). Publicada pela Procuradoria-Geral de Justiça em convênio com a Associação Paulista do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://bityli.com/ZUE64> [Consult. em 13 jan. 2022]. ISSN 0101-949X.
- FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE NITERÓI – FE NITERÓI. Disponível em: <https://www.fesaude.niteroi.rj.gov.br/sua-saude/uma-rede-de-saude-inclusiva-e-aquela-preparada-para-todos> [Consult. em 17 nov. 2022].
- IBGE-EDUCA. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> [Consult. em 26 dez. 2022].
- IBGE-EDUCA. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,ou%20possuir%20defici%C3%A2ncia%20mental%20%2F%20intelectual> [Consult. em 15 jun. 2022].
- INFOPÉDIA - DICIONÁRIOS PORTO EDITORA. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/> [Consult. em 25 set. 2022].
- INSTITUTO ALANA E ABT ASSOCIATE. **Os benefícios da educação inclusiva para estudantes com e sem deficiência**. Disponível em: <https://www.segs.com.br/2016/educacao/44674-instituto-alana-e-abt-associates-lancam-pesquisa-que-aponta-os-beneficios-da-educacao-inclusiva-para-estudantes-com-e-sem-deficiencia> [Consult. em 17 nov. 2022].
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Analfabetismo**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015> [Consult. em 06 nov. 2022].
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – (4. Educação de Qualidade). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html> [Consult. em 16 jul. 2022].
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA – INE. *STATISTICS PORTUGAL*. Portal do INE - **Analfabetismo**. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0006731&contexto=bd&selTab=tab2&xlang=PT [Consult. em 06 nov. 2022].
- JUNG, Mariana Kovara. **1822: Uma análise da primeira Constituição de Portugal, através do olhar de J.J. Canotilho**. Anais da XII mostra científica do cesuca – Nov 2018. ISSN

- 2317-5915. Disponível em: <https://ojs.cesuca.edu.br/mostrac/article/view> [Consult. em 25 mar. 2022].
- LEXICO – Dicionário de português online. Disponível em: <https://www.lexico.pt/> [Consult. em 18 jul. 2022].
- LIMA, Luciano C. **Lei de Bases do Sistema Educativo (1986): ruturas, continuidades, apropriações seletivas**. Revista Portuguesa de Educação, [S. l.], v. 31, n. Especial, 2018. DOI: 10.21814/rpe.15077. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/rpe/article/view/15077> [Consult. em: 30 mar. 2022].
- MENDES, Enicéia Gonçalves. **A radicalização do debate sobre a inclusão escolar no Brasil**. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro. v. 11 n° 33, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/KgF8xDrQfy5GwyLzGhJ67m/?lang=pt> [Consult. em 15 jun. 2022].
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://bityli.com/U03WU> [Consult. em 30 mar. 2022].
- MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL. **Breve Historial do INR**. Disponível em: <https://www.inr.pt/documents/11309/55791/Breve+Historial+do+INR/28882e72-8527-4031-85df-59f0b8453729> [Consult. em 06 fev. 2022].
- MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL. Decreto-Lei n.º 31/2012 de 9 de fevereiro. Lei orgânica do INR, I.P. Disponível em <https://files.dre.pt/1s/2012/02/02900/0065600658.pdf> [Consult. em 30 jan. 2022].
- MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL. **Estatutos do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.** Disponível em <https://files.dre.pt/1s/2012/07/14000/0383303835.pdf> [Consult. em 02 fev. 2022].
- MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL. **Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.** Disponível em <https://www.inr.pt/inr> [Consult. em 30 jan. 2022].
- MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia> 09 dez.2022. [Consult. em 06 nov. 2022].
- MISES, Ludwing Von. **Ação humana: um tratado de economia**. 3.1.ª Ed. 2010. Tradução Donald Stewart Jr. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 2010. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/acao-humana.pdf> [Consult. em 18/03/2022]. ISBN 978- 85- 62816-05-5.

- MIZUKAMI, Maria da Graça Nicoletti. **Ensino: as abordagens do processo**. São Paulo: E.P.U., 1986. Disponível em: <https://interdisciplinarmackenzie.files.wordpress.com/2015/02/livro-ensino-as-abordagens-do-processo-mizukami.pdf> [Consult. em 18/03/2022]. ISBN 85-12-30350-6.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> [Consult. em 30 out. 2022].
- OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO. **A OCDE e o Brasil: Uma relação mutuamente benéfica**. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/> [Consult. em 03 abr. 2022].
- OLIVEIRA Gustavo de Campos Corrêa. **Universalismo e relativismo cultural na construção dos direitos humanos: da supremacia da coletividade à primazia da pessoa humana, uma análise multicultural**. Publicações da Escola da AGU. Belo Horizonte. Ano 2015, v. 39, n. 1, p. 237-249, jul./set. 2015. Disponível em: www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240556. [Consult. 08 nov. 2019]. ISSN 2236-4374.
- OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - **Relatório mundial sobre a deficiência**. *World Health Organization, The World Bank*; tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. 334 p. Título original: World report on disability 2011. ISBN 978-85-64047-02-0. Disponível em <https://bityli.com/EqTZ5> [Consult. em 10. jan. 2022].
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> [Consult. em 03 jan. 2022].
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-dasNa%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf> [Consult. em 19 dez. 2021].
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental**. Objetivo 4 - Educação de qualidade. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-4-educacao-de-qualidade-2/> [Consult. em 09 abr. 2022].
- PENSADOR. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTQ1OTEwNw/#:~:text=Devemos%20tratar%20ig>

- ualmente% 20os% 20iguais% 20e% 20desigualmente% 20os,na% 20medida% 20de% 20su
a% 20desigualdade [Consult. em 25 set. 2022].
- PISA FOR SCHOOLS. **Gráfico de evolução e desempenho dos alunos portugueses:**
Disponível em: <https://www.pisaparaascolas.pt/resultados-pisa-2018-portugal/>
[Consult. em 11 jun. 2022].
- PISA- PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DE ESTUDANTES NO
BRASIL. **Relatório do Brasil no PISA 2018.** Versão preliminar. Disponível em:
<https://bityli.com/KvB3A> [Consult. em 25 mar. 2022].
- PISA – Programme for International Student Assessment. Portugal – **Relatório Nacional
Resultados 2018.** Disponível em:
[https://www.cnedu.pt/content/noticias/internacional/RELATORIO_NACIONAL_PISA
A2018_IAVE.pdf](https://www.cnedu.pt/content/noticias/internacional/RELATORIO_NACIONAL_PISA2018_IAVE.pdf) [Consult. em 11 jun. 2022].
- PORDATA - ESTATÍSTICAS SOBRE PORTUGAL E EUROPA. Disponível em:
[https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+analfabetismo+segundo+os+Censos+total+
e+por+sexo-2517](https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+analfabetismo+segundo+os+Censos+total+e+por+sexo-2517) [Consult. em 26 dez. 2022].
- PORTUGAL E A OCDE. Disponível em: <https://www.oecd.org/portugal/> [Consult. em 03 abr.
2022].
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em:
[https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-
34520775](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775) [Consult. em 30 mar. 2022].
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em:
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>
[Consult. em 30 mar. 2022].
- PORTUGAL. **Constituição de 23 de setembro de 1822.** Disponível em chrome-
extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.parlamento.pt/Parlamento
/Documents/CRP-1822.pdf. [Consult em 25 mar. 2022].
- PORTUGAL. Lei n.º 46/86 de 14 de outubro. Lei de Bases do Sistema Educativo. Disponível
em <https://www.cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/new/146-86.pdf> [Consult.
em 30 mar. 2022].
- PORTUGAL. XXI Governo Constitucional. Documentos. **Guia Prático: Os Direitos das
Pessoas com Deficiência em Portugal.** Disponível em <https://bityli.com/9ble2>
[Consult. em 22 jan. 2022].
- PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DE ESTUDANTES – PISA. 2015
Resultados Clave – Disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/pisa-2015-results-in->

- focus-ESP.pdf [Consult. em 06 nov. 2022].
- PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DE ALUNOS- PISA (*Programme for International Student Assessment*). Disponível em: <https://www.opj.ics.ulisboa.pt/pisa-programa-internacional-de-avaliacao-de-alunos/> [Consult. em 30 mar. 2022].
- PROGRAMA PARA UE PARA EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO. Disponível em: <https://erasmus-plus.ec.europa.eu/pt-pt/about-erasmus/o-que-e-o-erasmus> [Consult. em 30 mar. 2022].
- RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE A DEFICIÊNCIA - *World Health Organization, The World Bank*; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo: SEDPcD, 2012. 334 p. Título original: World report on disability 2011. Disponível em: <https://bityli.com/TGn3Z> [Consult. 10 set 2020]. ISBN 978-85-64047-02-0.
- RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE A DEFICIÊNCIA. **Assistência e suporte** – 5. Disponível em https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf [Consult. em 24 out. 2022].
- RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE A DEFICIÊNCIA. Disponível em: http://www.iea.usp.br/eventos/documentos/9788564047020_por.pdf/view [Consult. em 19 jul. 2022].
- RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE A DEFICIÊNCIA. *World Health Organization. The World Bank*; Tradução Lexus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. ISBN 978-85-64047-02-0.
- RELATÓRIO PANORÂMICO. **Demografia e educação**. Disponível em: <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/relatorios-oac/Documents/2021/relatorio-oac007-2021.pdf> [Consult. em 13 jun. 2022].
- ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Cidadania e Deficiência**. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/6764>. [Consult. 05 nov.2019]. ISSN: 1646-3730.
- SACHS, Ignacy. **O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos**. Revista Estudos Avançados, v.12 n.33 São Paulo, maio-ago, 1998. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ea/a/Z64MWhBXLpWYxsMZ4hhqLs/?lang=pt> [Consult. 15 dez. 2021]. ISBN On-line: 1806-9592.
- SAÚDE E INCAPACIDADES EM PORTUGAL: 2011. https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=149446932&PUBLICACOESmodo=2 [Consult. em 15 jun. 2022].
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI 5357. MC-Ref. Relator(a): EDSON FACHIN,

- Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, Processo Eletrônico DJe-240. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. divulg 10-11-2016, PUBLIC 11-11-2016 [Consult. em 20 out. 2022].
- STRECK, Lênio Luiz. **O que é isso – O Constitucionalismo Contemporâneo**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional Florianópolis SC. v. 1, n. 2, 2014. DOI: 10.21902/rctjsc.v.1i2.64. Disponível em <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64> [Consult. em 28.jan 2022].
- STOER, Stephen R. **A Reforma de Veiga Simão no ensino: projecto de desenvolvimento social ou <<disfarce humanista>>?** Análise social, vol. XIX (77-78-79), 1983-3.º, 4.º, 5.º, 793-822. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223465326H7aDW8sd7Bn98GQ5.pdf> [Consult. em 02 abr. 2022].
- TODOS PELA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/pisa-2018/> [Consult. em 11 jun. 2022].
- TODOS PELA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/inaf-3-em-cada-10-brasileiros-nao-conseguiriam-entender-este-texto/> [Consult. em 06 nov. 2022].
- TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL. Acórdão 148/94. Disponível em: <https://acordaosv22.tribunalconstitucional.pt/> [Consult. em 15 jun. 2022].
- TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL. Acórdão 423/87. Disponível em: <https://acordaosv22.tribunalconstitucional.pt/> [Consult. em 15 jun. 2022].
- TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL. Acórdão nº 39/84. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840039.html> [Consult. em 05 abr. 2022].
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Acórdão 1145370, Relator Designado: Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2018. [Consult. em 20 out. 2022].
- UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef> [Consult. em 18 mar. 2022].
- UNIÃO EUROPÉIA. **Instituição da Comissão da União Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/institutions-and-bodies-profiles/european-commission_pt [Consult. em 02 abr. 2022].
- UNICEF BRASIL- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef> [Consult. em 18 mar. 2022].

UNICEF BRASIL - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-no-mundo-quase-240-milhoes-de-criancas-com-deficiencia-revela-analise-do-unicef> [Consult. em 15 jun. 2022].

UNITED NATIONS. *Realization of the sustainable development goals by, for and with persons with disabilities. UN Flagship Report on Disability and Development 2018. United Nations. Department of Economy and social affairs.* Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/wp-content/uploads/sites/15/2018/12/UN-Flagship-Report-Disability.pdf> [Consult. em 10. jan. 2022].

Livros Impressos

AGRA, Walber de Moura; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; [et.al.]. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva / Almedina, 2013. ISBN 978-85-02-21262-6.

ALCAIDE, Carlos Villagrasa. *Ciudadanía desde abajo. Derechos de la niñez y movimientos sociales.* In: ALCAIDE, Carlos Villagrasa; Ballesté, Isaac Ravetllat (Coord.). *Por los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia: Un compromiso mundial desde el derecho de participación en el XX aniversario de la Convención sobre los Derechos del Niño.* Barcelona: Editorial Bosch, 2009. p. 487. ISBN 978-84-9790-435-3.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas (org). **Direitos humanos.** Porto Alegre: Sagah, 2018. ISBN 978-85-9502-537-0.

ARAÚJO, António de. **Cidadãos portadores de deficiência: o seu lugar na Constituição da República.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1027-4.

ATKINSON, Sam, TOMLEY, Sara. Et.al. O livro da psicologia. Tradução: Clara M. Hermeto e Ana Luisa Martins. São Paulo: Globo, 2012. ISBN 978-85-250-5136-3.

BARAK, Aharon. *Human Dignity: The Constitutional Value and the Constitutional Right. United Kingdom: Cambridge University Press, 2014.* ISBN 978-1-107-09023-1.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020. ISBN: 9788553613779.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia.** Barueri. Manole, 2004. ISBN: 8520417124,

9788520417126.

- BENEDEK, Wolfgang; MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. **Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos**. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2014. ISBN 978-972-32-2223-4.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Direitos humanos fundamentais. Coleção saberes do direito**. Vol. 57. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-16901-2.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Campus, 2004. ISBN: 8535215611.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34.^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019. ISBN: 9788539204342.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN 978-65-5559-395-2.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 12.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. ISBN 9788547203627.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-0363-4.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a ed. 19.^a reimp. Coimbra. Edições Almedina. ISBN 978-972-40-2106-5.
- CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva / Almedina, 2013. ISBN 978-85-02-21262-6.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1.^a ed. brasileira, 2.^a ed. portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008, ISBN: 9788520332979.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coords.). **Direitos fundamentais sociais**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 9788502629622.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constitucionalização e Fundamentalização**. *In Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. 19.^a reimp. Coimbra: Almedina. 2003. ISBN 978-972-40-2106-5.
- CARDOSO, Henrique Ribeiro (org.). **Direito Público Contemporâneo**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. ISBN: 978-85-5523-204-6.

- CARNEIRO, Cláudio. **Ainda é possível falar em direitos sociais?** *In*: Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord.). **Os Desafios do Direito do Século XXI**. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-65-5559- 829-2.
- CARNEIRO, Claudio. **Neoconstitucionalismo e austeridade fiscal: confronto constitucional-hermenêutico das cortes constitucionais do Brasil e de Portugal**. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN 978-85-442-1925-6.
- CARNEIRO, Cláudio. **Reflexões sobre a Concretização de direitos fundamentais sociais no Brasil e em Portugal**. *In* ROSÁRIO, Pedro Trovão do; RI, Luciene Dal; HAMMERSCHMIDT, Denise (Coords). **Direito Constitucional Luso e Brasileiro: No âmbito da pacificação social**. Porto: Editorial Juruá, 2010. ISBN978-989-712-670-3.
- CARVALHO, Rosita Edler. **Educação Inclusiva: com os pingos nos “is”**. 3.^a ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2005. ISBN (n.d.).
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11.^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. ISBN 878-85-200-0565-1.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 6.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553607365.
- COELHO, Cláudio Carneiro B. P. **Teoria de Pêndulo Econômico-Hermenêutico: uma releitura da relação entre Estado direito e sociedade em tempos de (pós) crise**. Rio de Janeiro: University Institute Editora, 2021. ISBN: 978-65-992128-5-7.
- COSTA, Nelson Nery. **Constituição federal anotada e explicada**. 4 ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a EC n^os 45/2005, 47/2005 e 48/2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009. ISBN 978-85-309-2753-0.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2.^a ed. Curitiba, Juruá, 2007. ISBN: 8536204400.
- CUNHA, Paulo Ferreira. **Direitos fundamentais: fundamentos & direitos sociais**. Lisboa: Quid Juris? 2014. ISBN 978-972-724-682-3.
- DANTAS, Fernanda Priscila Ferreira. **Direitos Sociais no Brasil: desafios e mecanismos para a sua concretização**. Curitiba: Juruá, 2016. ISBN: 9788536258683.
- DISCHINGER, Marta; ELY, Vera Helena Moro Bins; PIARDI, Sonia Maria Demeda Groisman. **Promovendo acessibilidade espacial nos edifícios públicos. Programa de Acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida nas Edificações de Uso Público**. 1.^a ed. atual. Florianópolis. Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 2014. ISBN 978-85-62615-03-0.

- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. ISBN 85-336-2130-2.
- GLAT, Rosana. **Educação Inclusiva: cultura e cotidiano escolar**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: 7letras, 2013. ISBN 978-85-7577.775-6.
- GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 13.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 97865555594898.
- GOMES, Joaquim Correia, NETO Luísa, VÍTOR, Paula Távora (Coords.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Lisboa. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S. A. 2020. p. 228. ISBN 978-972-27-2872-0.
- JANUZZI, Martino Gilberta de. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI**. Campinas: Autores Associados, 2017. [e-book]. ISBN 978-85-7496-383-9.
- JUDIT, Toni. **Pós-Guerra: uma história da Europa desde 1945**. Tradução José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2008. ISBN 978-85-7302-879-9.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. ISBN: 9788571640115.
- LATAS, Ángeles Parrila. **O desenvolvimento local um argumento para uma educação mais inclusiva**. In David Rodrigues (org.). **Educação Inclusiva: dos conceitos às práticas de formação**. 2.^a ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012. ISBN 978-989-659-103-8.
- LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988. ISBN 978-85-325-0346-2.
- LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania, Direitos Humanos e Educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21**. São Paulo: Almedina, 2019. ISBN 978-85-8493-535-2.
- LIMA, Renata Mantovani de; COSTA, Mariana Martins. **O tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ISBN 9788573088588.
- LOPES, Ana; VICENTE, Maria José. **Guia para Facilitadores/as sobre Direitos Humanos e Cidadania**. Porto: Sersilito, 2014. ISBN 97-989-8304-37-7.
- MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-53172-42-9.
- MALISKA, Marcos Augusto, **Comentário ao artigo 209 incisos I e II**, In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F. SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. ISBN 978-85-02-21262-6.

- MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudo de direito constitucional.** (Serie EDB). 4.^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-13426-3.
- MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a Liberdade.** (trad.) Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2006. p. 145. (*Apud*) MALISCA, Marcos Augusto. **Comentário do Art. 208.** In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coords.) **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina 2013. ISBN 978-85-02-21262-6.
- MIRANDA, Jorge. **Constituição e cidadania.** 2003-2015. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6467-3.
- MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais.** 2^a ed. Coimbra: Almedina 2018. ISBN 978-972-40-7217-3.
- MIRANDA, Jorge. **Escritos vários sobre a Universidade.** Lisboa: Ed. Cosmos, 1995. ISBN 9789728081676.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 9.^a ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2011. ISBN: 9723204193, 9789723219951.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo Princípios Fundamentais Direitos e Deveres Fundamentais. Artigos 1.º a 79.º.** Vol. I, 2.^a ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 9789725405413.
- MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional.** 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN 9786555593402.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 34.^a ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 9788597016208.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. ISBN 978-65-884702-06.
- MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar.** Brasília: Editora Monergismo, 2017. ISBN 978-85-69980-28-5.
- MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo.** 2.^a Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. ISBN: 85-336-2197-3.
- MULLER, Tânia Mara Pedroso; GLAT, Rosana. **Uma professora muito especial.** 2.^a Ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2007. ISBN 978-85-7577-400-7.
- MUSONS, Jordi. **Reinventar la escuela: una brújula para familias y educadores para comprender la educación del siglo XXI.** Barcelona: Arpa, 2021. ISBN 978-84-17623-76-0.

- NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos. (coord.). **Governança, compliance e cidadania** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1244-6.
- NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais**. 2.^a ed. vol. 1. Coimbra: Edições Almedina, 2017. p. 72. ISBN 978-972-40-8278-3.
- NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana: dignidade e inconstitucionalidade**. v. 1 e 2. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6346-1, ISBN 978-972-40-8278-3.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN: 978-972-32-1445-1.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. Coimbra: Wolters Kluwer e Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1805-3.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Em defesa do Tribunal Constitucional: resposta aos críticos**. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN: 978-972-405-825-2.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Almedina. 2019. ISBN 978-972-40-7764-2.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 15.^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. ISBN: 9788544233450.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6.^a ed. São Paulo: Método, 2012. ISBN: 9788530940034.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. ISBN 978-85-7827-702-4.
- PIOVESAN, Flávia. **Comentário artigo 4º II**. In CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, G. F.; SARLET, I. W. STRECK, L. L. (coords) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. ISBN 978-85-02-21262-6.
- PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 18.^a ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547229894.
- PIRES, Alex Sander Xavier. TRINDADE, Dolezel Carla. AZNAR FILHO, Simão. **Constitucionalismo Luso Brasileiro: leitura normativa no âmbito do domínio da lei e da humanização das relações**. Rio de Janeiro: Ed. Pensar Justiça, 2017. ISBN 978-85-909488-4-1.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília:

- Brasília Jurídica, 2001. ISBN 9788574691640.
- RAGONESI, Maria Eugênia Melillo Meira. **Psicologia escolar: pensamento crítico e práticas profissionais**. p. 48. Tese de doutoramento apresentada no Instituto de Psicologia – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN 9786555592542.
- RESS, Laurence. **O holocausto: uma nova história**. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo. Vestígio, 2018. ISBN 978-85-8286-433-3.
- RODRIGUES, David. **Educação Inclusiva**. In GOMES, Joaquim Correia; NETO, Luísa; VÍTOR, Paula Távora. (Coords.). **Convenção sobre as Pessoas com Deficiência: comentário**. Lisboa. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A. 2020. ISBN 978-972-27-2872-0.
- RODRIGUES, David. **Direitos humanos e inclusão**. Porto: Coleção a Página, 2016. ISBN 978-972-8562-75-5.
- ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Constitucionalismo e Democracias um Paradoxo?** In RI, Luciene Dal; HAMMERSCHMIDT, Denise (Coords). **Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade**. Porto: Editorial Juruá, 2018. ISBN978-989-712-549-2.
- ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Deficiência: valorização jurídica das qualidades especiais**. In: ROSÁRIO, Pedro Trovão do; RI, Luciene Dal; HAMMERSCHMIDT, Denise. (coords.) **Direito Constitucional luso e brasileiro no âmbito da pacificação social**. Porto: Editora Juruá, 2020. ISBN 978-989-712-670-3.
- RUSSO, Luiza; PEREIRA, Luiza Percevallis. **Inclusão educacional, econômica e social das pessoas com deficiência: contribuições do Instituto Paradigma**. Canoas: Palavra Bordada, 2021. ISBN 978-65-87552-07-1.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. 2.^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. ISBN 9788538401094.
- SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN 978-85-442-1175-5.
- SARLET, Ingo W. **Comentário ao artigo 1, III**. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; STRECK, L. L. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. ISBN 978-85-02-21262-6.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Aspectos terminológicos, conceito, formação e evolução do sistema de direitos e deveres fundamentais**. In CANOTILHO, J. J. G.; MENDES,

- G. F.; STRECK, L. L. (coords) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. ISBN 978-85-02-21262-6.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional**. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN: 9786555593402.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDEIRO, Luiz Guilherme Marinoni. **Curso de direito constitucional**. 9.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. ISBN: 9788553613731.
- SERAPIONI, Mauro; MATOS, Ana Raquel (org). **Saúde, participação e cidadania: experiências do sul da Europa**. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5538-1.
- SIFUENTES, Mônica. **Direito fundamental à educação: aplicabilidade dos dispositivos constitucionais**. Porto Alegre: Fabris Ed., 2009. ISBN 978-85-60520-16-9.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020. ISBN: 9788539204625.
- SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (coords.). **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia comentada**. Coimbra: Almedina. 2013. ISBN: 9789724051208.
- SOUZA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país**. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-09810-7.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN: 9788537503454.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020. ISBN 9788553613755.
- TEIXEIRA, Maria Cristina. **Educação para cidadania: fundamento do Estado Democrático de Direito**. 2016. Tese de doutorado (área de concentração: Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC. ISBN (n.d.).
- VASH, Carolyn L. **Enfrentando a deficiência: manifestação, a psicologia, a reabilitação**. (trad. Geraldo José Paiva, Maria Salete, Fabio Aranha, Carmen Leite Ribeiro Bueno). São Paulo: Pioneira, 1988. ISBN (n.d.).
- WERNECK, Claudia. **Manual sobre desenvolvimento inclusivo**. In FINKELSTEIN, Claudio; PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Coords.). *Revista de direito constitucional e internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISSN 1518-272X.